



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.31, n.3, p.311-465, jul.set. 2010

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:

Vera Regina Kascher Xavier

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 31, n. 3 (jul/set.2010).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2010.

Trimestral

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente:

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Demóstenes Silva

Diretoria-Geral:

Luis Paulo Garcia Faleiro

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	315
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO	318
3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	
3.1 Súmulas da AGU e STJ.....	319
3.2 Orientações Jurisprudenciais do TST	319
4 – JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Ementário do TST	321
4.2 – Ementário do TRT da 3ª Região	358
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	440
6 – ÍNDICE	445

1 – LEGISLAÇÃO

Circular nº 521, 05.08.2010 - MF/CEF/VPFGL

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

DOU 09.08.2010

Instrução Normativa nº 01, 22.07.2010 - MPS/SPPS

Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

DOU 27.07.2010

Instrução Normativa nº 15, 14.07.2010 - MTE/SRT

Estabelece procedimentos para assistência e homologação na rescisão de contrato de trabalho.

DOU 15.07.2010

Instrução Normativa nº 45, 06.08.2010 - MPS/INSS

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DOU 11.08.2010

Instrução Normativa nº 84, 13.07.2010 - MTE/SIT

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

DOU 15.07.2010

Lei nº 12.302, 02.08.2010

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

DOU 03.08.2010

Lei nº 12.318, 26.08.2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DOU 27.08.2010

Lei nº 12.319, 01.09.2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DOU 02.09.2010

Lei nº 12.322, 09.09.2010

Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DOU 10.09.2010

Portaria nº 1.016, 30.06.2010 - PR/AGU

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DOU 01.07.2010

Portaria nº 1.046, 06.07.2010 - PR/AGU

Dispõe sobre a desistência de recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

DOU 08.07.2010

Portaria nº 1.620, 14.07.2010 - MTE/GM

Institui o Sistema Homolognet.

DOU 15.07.2010

Portaria nº 1.621, 14.07.2010 - MTE/GM

Aprova modelos de termos de rescisão de contrato de trabalho e termos de homologação.

DOU 15.07.2010

Portaria nº 189, 22.07.2010 - MTE/SIT/DSST

Adequa o Anexo II da Portaria nº 121/09 - Normas Técnicas Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

DOU 26.07.2010

Portaria nº 2.003, 19.08.2010 - MTE/GM

Aprova, na forma do Anexo a esta Portaria, o modelo de certidão de registro sindical expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho.

DOU 20.08.2010

Portaria Conjunta nº 17, 08.09.2010 - MF/PGFN

Dispõe sobre a complementação de informações referentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

DOU 10.09.2010

Portaria Conjunta nº 107, 25.06.2010 - PR/AGU/PGF/INSS

Dispõe sobre os procedimentos para a recuperação de créditos nos casos de revogação de decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela e de rescisão de julgado.

DOU 07.07.2010 - Retificação: DOU 13.07.2010

Portaria Normativa nº 03, 07.05.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientações básicas sobre a Norma Operacional de Saúde do Servidor - NOSS aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, com o objetivo de definir diretrizes gerais para implementação das ações de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção à saúde do servidor.

DOU 10.05.2010 - Republicação: DOU 18.08.2010

Resolução nº 97, 19.07.2010 - MPS/INSS

Define procedimentos relativos ao pagamento de beneficiários de auxílio-doença, em cumprimento a sentença relativa à Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8.

DOU 20.07.2010

Resolução nº 233, 04.08.2010 – TCU

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21 de junho de 2006.
DOU 11.08.2010

Resolução Normativa nº 87, 15.09.2010 - MTE/CNI

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.
DOU 23.09.2010

Resolução Normativa nº 88, 15.09.2010 - MTE/CNI

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.
DOU 23.09.2010

Resolução Recomendada nº 12, 18.08.2010 - MTE/CNI

Dispõe sobre a cooperação interministerial para a emissão de documento aos estrangeiros com vistas a assegurar o regular exercício de direitos e obrigações no Brasil.
DOU 27.08.2010

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO

Ato nº 334, 20.07.2010 - TST/SEJUD/GP

Edita os novos valores de depósito recursal.
DEJT/TST 21.07.2010

Ato nº 342, 27.07.2010 - TST/SEJUD/GP

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
DEJT/TST 29.07.2010 DEJT/TST 01.09.2010

Ato Regulamentar nº 03, 10.09.2010 - TRT3/DG

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.
Divulgação: DEJT/TRT3 17.09.2010 - Publicação: 20.09.2010;
Divulgação: DEJT/TRT3 07.10.2010 - Republicação: 08.10.2010

Provimento nº 13, 03.09.2010 - CNJ

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.
DJE/CNJ 06.09.2010

Resolução nº 75, 12.05.2009 – CNJ

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.
DOU 21.05.2009 - Republicação: DJE/CNJ 25.08.2010

Resolução nº 115, 29.06.2010 - CNJ

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
DJE/CNJ 02.07.2010 - Republicação: DJE/CNJ 03.08.2010

Resolução Administrativa nº 99, 08.07.2010 - TRT3/STPOE

Edita a Súmula nº 31, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Divulgação: DEJT/TRT3 15.07.2010 - Publicação: 16.07.2010

Resolução Administrativa nº 111, 05.08.2010 - TRT3/STPOE

Altera do inciso VI, do art. 2º, da Resolução nº 01/2008 deste Regional.
Divulgação: DEJT/TRT3 10.08.2010 - Publicação: 12.08.2010

Resolução Administrativa nº 113, 05.08.2010 - TRT3/STPOE

Aprova a alteração da redação do § 4º e insere o § 5º ao artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.
Divulgação: DEJT/TRT3 10.08.2010 - Publicação: 12.08.2010

Resolução Administrativa nº 114, 05.08.2010 - TRT3/STPOE

Aprova o Provimento que altera o art. 3º do Provimento 02/04 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Divulgação: DEJT/TRT3 10.08.2010 - Publicação: 12.08.2010

3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

3.1 – Súmulas

SÚMULA Nº 50, 13.08.2010 – AGU

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."
DOU 16.08.2010

SÚMULA Nº 51, 26.08.2010 - AGU

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."
DOU 27.08.2010

Súmula nº 454, 18.08.2010 – STJ

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991.
DJE/STJ 24.08.2010

3.2 Orientações Jurisprudenciais do TST

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 74 - TST/SDI 1 – T

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 5.604, DE 02.09.1970.

A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei nº 5.604, de 02.09.1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo.
DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 - TST/SDI 1 – T

PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA.

A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial nº 397 - SDI 1

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST.

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST.
DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial nº 398 - SDI 1

PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial nº 399 - SDI 1

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário.

DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial nº 400 - SDI 1

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

DEJT/TST 02.08.2010

Orientação Jurisprudencial nº 401 - SDI 1

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

DEJT/TST 02.08.2010

4 – JURISPRUDÊNCIA

4.1 Ementário do Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. (ARTIGO 459 DA CLT). Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar interesses individuais homogêneos. Essa é a hipótese dos autos em que o Parquet persegue a imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente na determinação de pagamento dos salários dos empregados da empresa requerida até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Nesse contexto, é incontestável que matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mais precisamente direitos individuais homogêneos, com repercussão social, na medida em que defende a própria ordem jurídica prevista no texto consolidado e no capítulo dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que torna legitimado o Ministério Público para propor esta demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/7635600-73.2003.5.01.0900 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 12/08/2010 - P. 373).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ATENDENTE DE CRECHE. TROCA DE FRALDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCABÍVEL. Segundo a vertente jurisprudencial firmada nesta Corte, por meio da OJ 4, II, da SDI-1/TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Contudo, somente tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SBDI-1/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres, locais de trânsito massivo e indiferenciado de pessoas, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Não se pode ampliar a interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, em situações em que as peculiaridades de labor reclamem interpretação diferenciada, ante os riscos e malefícios à saúde do ambiente laborativo. Não cabe, assim, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Enfatize-se que, no Direito do Trabalho, a interpretação restritiva de direitos fundamentais é incabível. Tratando-se de matéria concernente à saúde do trabalhador, o próprio texto constitucional acentua o óbice à interpretação mitigadora da tutela à saúde obreira (art. 7º, XXII, da CF). Entretanto, na hipótese dos autos, ao contrário do decidido pelo Eg. TRT, a atividade desempenhada pela Reclamante (troca de fraldas de crianças) não se equipara àquelas descritas no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual é incabível o referido adicional em tal hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/136800-63.2006.5.04.0333 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 02/09/2010 - P. 1573).

3 - ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial excluídas da condenação, forte na ausência de expressa indicação na exordial dos paradigmas reconhecidos em sentença, a inviabilizar o contraditório, por meio da invocação, na defesa, de fatos impeditivos eventualmente inibidores da pretensão. Violação dos arts. 461, §§ 1º a 4º, e 840, § 1º, da CLT, 282 e 283 do CPC que não se configura. Dissenso jurisprudencial não demonstrado (Súmulas 337, I, a, do TST e 296, I, do TST). Revista não conhecida, no tema. **ANUÊNIO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Acórdão regional em consonância com a Súmula 277, I, do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida, no tema. **HORAS EXTRAS. ADVOGADO DE BANCO. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO.** O advogado empregado de banco não integra categoria profissional diferenciada, à luz do art. 511 da CLT, sujeitando-se à jornada estabelecida no art. 224 da CLT, uma vez não listada, a profissão de advogado, no Quadro Anexo do art. 577 do diploma consolidado. Embora tenha a Corte Regional entendido que configurada a dedicação exclusiva, em virtude da jornada praticada pelo autor, ao ratificar, como devida, a jornada de seis horas, decidiu em harmonia com a Súmula 102, V, do TST, segundo a qual, o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Indevidos, portanto, a jornada de quatro horas e o adicional de 100%. Precedentes desta Corte. Incólumes os arts. 4º da Lei 8.527/97, 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Lei Maior, 20 da Lei 8.906/94, 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 468 da CLT. Dissenso jurisprudencial não demonstrado (art. 896, a, da CLT e Súmulas 23, 296 e 337/TST). Revista não conhecida, no tema. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Consignado pelo acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Revista conhecida e provida, no tema.

(TST - RR/387600-55.2003.5.09.0664 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 30/09/2010 - P. 610).

4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário não é o meio adequado para questionar suposto equívoco na aplicação do regime da repercussão geral (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 19/2/2010). 2. Reputou cabível Agravo Interno no Tribunal de origem para dirimir suposto erro na aplicação do precedente de repercussão geral ao caso concreto. 3. Em observância a recentes decisões desse jaez, oriundas do Supremo Tribunal Federal, e com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, admite-se como Agravo o

Agravo Regimental interposto contra decisão que não admitiu Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST QUE NÃO ADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem, porquanto aludida matéria não ostenta dimensão constitucional. 2. Tal decisão não desafia qualquer espécie de recurso, visto que, consoante previsto nos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do Regimento Interno do STF, a decisão declaratória de inexistência de repercussão geral vale para todos os recursos sobre questão idêntica. 3. Decisão que não admite o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral, encontra-se em consonância com o sistema de julgamento inaugurado após o advento da exigência de repercussão geral da matéria constitucional (Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 11.418/2006). 4. Agravo a que se nega provimento. 5. Reputando-se o recurso manifestamente infundado, impõe-se à parte Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso, de resto incabível, ao depósito do respectivo valor.

(TST - AG/AIRE/4189-50.2010.5.00.0000 - TRT8ª R. - OE - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 19/08/2010 - P. 24).

5 – ARBITRAGEM

POSSIBILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece. **ARBITRAGEM. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. INVALIDADE.** A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que é inválida a utilização de arbitragem, método de heterocomposição, nos dissídios individuais trabalhistas. Tem-se consagrado, ainda, entendimento no sentido de que o acordo firmado perante o Juízo Arbitral não se reveste da eficácia de coisa julgada, nem acarreta a total e irrestrita quitação das parcelas oriundas do extinto contrato de emprego. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Extraí-se da literalidade da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças de parcelas discriminadas no recibo objeto de ressalva. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos seria possível alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.923/94. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva. 2. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. 3. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. 4. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT (Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece. VALE-TRANSPORTE. INÉPCIA DA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é inepta a petição inicial quando os pedidos são deduzidos de forma clara e fundamentada, permitindo o exercício do direito de defesa pela reclamada, nos precisos termos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito legal tido por violado. Assim, a alegação genérica de afronta à Lei nº 7.418/85 não amolda o recurso à exigência prevista em lei, nem a indicação de ofensa a Decreto. 3. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de reconhecer competência à Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores quando se deparar o Juízo com irregularidades em face da legislação trabalhista. Ileso o artigo 114 da Constituição da República, sendo certo que o artigo 5º, II, da Lei Magna não incide de forma direta na hipótese dos autos. Resulta inviável, daí, o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 consolidado com arrimo nas alegadas violações da Constituição da República. Recurso de que não se conhece. (TST - RR/2881800-46.2002.5.02.0902 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 26/08/2010 - P. 678).

6 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões do Recurso de Revista não expressam em que se constituíram as alegadas omissões do Regional, de modo que se inviabiliza a análise da pretensão, porque não se demonstra sobre quais pontos fáticos ou jurídicos vertem. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONTROLE DE JORNADA. O Regional afasta a eficácia probatória dos registros de frequência trazidos pelo Reclamado com fundamento na prova produzida em regular instrução processual. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As parcelas incluídas na base de cálculo da remuneração de horas extras - gratificação de caixa e ajuda de custo caixa - assim o foram em conformidade à norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Como bem assinala o Regional, essa pretensão está calcada na premissa, não confirmada pela instrução processual, da materialidade da jornada constante dos registros de horários trazidos aos autos. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO. A SBDI-1 tem entendido que a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem. Precedentes. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. SÁBADOS. A situação concreta posta nesses autos difere do entendimento expresso nos arestos colacionados ou ainda na Súmula 113, pois, como registrado pelo Regional, as normas coletivas aplicáveis ao caso concreto estabelecem que o sábado, para os bancários, é dia de repouso semanal remunerado. Não conhecido. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. HOSPEDAGEM E TRANSPORTE. No caso dos autos o caderno processual conduziu à conclusão de que houve despesas não ressarcidas, sem prova de que houvesse ajuste em sentido contrário. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTENSÃO. JORNADA PRESTADA. REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. I) Quanto à natureza jurídica da remuneração do intervalo intrajornada, a pretensão recursal esbarra no entendimento expresso na OJ/SBDI-1 nº 354. II) No mais, é firme a posição dessa Corte, no sentido de que o intervalo intrajornada devido ao trabalhador é aquele decorrente da jornada efetivamente prestada, notadamente se resulta da extrapolação da jornada normal - legal ou contratual. Precedentes. Não conhecido. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I) O fundamento central da condenação do Reclamado ao pagamento de reparação por assédio moral está fundado na prática de submeter o Reclamante à condição de ferista, em que o trabalhador se prestava a substituir outros empregados do Reclamado durante as férias destes. II) Resultado dessa prática, assinala o Regional, é que entre janeiro de 2002 e julho de 2004, passou por nada menos que 39 agências, em substituição de empregados em férias, nunca por mais de trinta dias, ou seja, 39 diferentes locais de trabalho em cerca de 30 meses. III) Concretamente, o Regional avaliou que a submissão do Reclamante a tal regime de mobilidade no local de prestação dos serviços constituiu abuso do poder diretivo do empregador, porquanto como consequência do regime itinerante em que se ativou o Reclamante restou comprometida a vida familiar, social e profissional do trabalhador. IV) Tenho, pois, por provado o fato que assim deveria ser para fins de caracterização de assédio moral nas circunstâncias do presente caso. Qual seja a condição itinerante a que foi submetido o Reclamante, a partir de sua designação como ferista. As alegadas presunções e ilações constantes do Acórdão Regional a que se referem o Reclamado, em verdade, vertem tão somente sobre o regular mister do órgão judiciário em avaliar o potencial lesivo do ato apontado como restritivo da dignidade do trabalhador. V) Quanto à fixação do montante correspondente à reparação do assédio moral, tenho que o valor de R\$50.000,00, em que se fixou a reparação, não extrapola os limites máximo ou mínimo da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto. Não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A hipótese

comporta a incidência do entendimento expresso no item IV da Súmula 85 do TST, pelo qual no caso de prestação de horas extras habituais, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Conhecido e, no particular, provido. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. Os fundamentos adotados pelo Regional para deferir a reintegração do Reclamante se apresentam em frontal contrariedade à Súmula 390 do TST e à OJ/SBDI-1 nº 247. Conhecido e, no particular, provido. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A hipótese concreta calha na posição firmada dessa Corte e expressa na parte final do item I da Súmula 199, pela qual não configura pré-contratação, se pactuação ocorre após a admissão do bancário. Conhecido e, no particular, provido.

(TST - RR/1583000-96.2004.5.09.0003 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 02/09/2010 - P. 1461).

7 - ATESTADO MÉDICO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FALTAS - ATESTADO MÉDICO FORNECIDO POR MÉDICO SEM VINCULAÇÃO COM A EMPRESA - INSTRUMENTO COLETIVO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte Trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à emissão dos atestados médicos apenas pelo serviço médico especializado da empresa, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização do dispositivo legal em comento, porquanto sequer se refere a direito trabalhista indisponível assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/12000-76.2008.5.12.0039 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 02/09/2010 - P. 512).

8 - ATLETA PROFISSIONAL

SEGURO DESPORTIVO - RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA E IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PROVIMENTO. Regulamentando o art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que estas distribuam um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que participarem do evento, percebe-se que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. **SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI PELÉ. ATLETAS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO.** De acordo com o *caput* do art. 45 da Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, não havendo, no entanto, previsão de

pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Autor não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, devem ser mantidas as decisões anteriores que rejeitaram o pedido de pagamento de indenização ora discutido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
(TST - RR/38100-70.2005.5.04.0015 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 02/09/2010 - P. 1168).

9 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 601, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A decisão do e. Tribunal Regional é taxativa no sentido de reconhecer configurado ato atentatório à dignidade da justiça, na circunstância de que a agravante se opõe, reiterada, insistente e maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, quais sejam, recursos, em sentido amplo cuja pretensão deduzida é destituída de fundamento, dificultando o normal andamento do processo há meses. Resulta inviável, portanto, o reconhecimento de violação direta e literal do princípio assecuratório do direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TST - AIRR/157241-46.2005.5.03.0004 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 12/08/2010 - P. 645).

10 – COMERCÍARIO

TRABALHO DOMINGO/FERIADO - ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS. LEI 10.101/2000. Não há como afastar a aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como shopping center em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Na hipótese, incontroversa a inexistência de norma coletiva de trabalho autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados. Recurso de Revista de que não se conhece.
(TST - RR/3338/2005-014-12-00.3 - TRT12ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 26/08/2010 - P. 1284).

11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SISTEMA 'S'. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. Aparente violação dos arts. 114, VIII, e 195, a, e II, da Constituição da República, a assegurar o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento provido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SISTEMA 'S'. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição social do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração e destinado ao financiamento da seguridade social, nos moldes dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e

II, da Carta Política. Por outro lado, à luz da jurisprudência desta Corte, a exação da contribuição social de terceiros, de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), que constituem o denominada sistema 'S', refoge à competência material desta Justiça Especializada porquanto não se enquadra na hipótese constitucional de execução *ex officio* das contribuições previdenciárias *stricto sensu*, assim entendidas as compreendidas pelo art. 195, I, a, e II, da Constituição da República e decorrentes de condenação ou de sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 114, VIII, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/41241-65.2004.5.09.0089 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 26/08/2010 - P. 835).

12 - CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITO DO EMPREGADO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANOS ECONÔMICOS - VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. O artigo 964 do Código Civil vigente preceitua ser da responsabilidade do credor restituir o que lhe não era devido, se reconhecido judicialmente que a obrigação executada era inexistente. É o que ocorre com a hipótese de procedência de ação rescisória, que retira do mundo jurídico o título executivo rescindido. Constitui direito da executada, por conseguinte, ver desfeitos os atos executivos já consumados. A C. SBDI-2 consagrou o entendimento de que a restituição de parcela já recebida e que se torna indevida em decorrência de ação rescisória desafia ação própria, sendo inviável a condenação pelo próprio juízo rescindendo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 28. A ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio à aludida devolução, conforme entendimento desta Corte Superior, não havendo falar em improcedência em razão dos princípios norteadores do direito do trabalho, da natureza alimentar dos valores a restituir ou da boa-fé da parte ré. Precedentes desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA CONTRA EMPREGADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 187. 1. Nos termos da Súmula nº 187/TST, a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante. 2. O direito assegurado pelo verbete constitui garantia material do trabalhador, não podendo ser suprimido pela circunstância de o empregado ocupar o pólo passivo na ação de repetição de indébito proposta pelo empregador. 3. Como ilustram os precedentes que levaram à edição do verbete, o fundamento da não-incidência de correção monetária nas dívidas do empregado para com o empregador é o princípio da proteção do trabalhador, materializado, *in casu*, na distinção de tratamento no que diz respeito à correção monetária. Justifica-se, pela mesma razão, a exclusão dos juros e dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte.

(TST - E/ED/RR/63900-19.2001.5.10.0001 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 09/09/2010 - P. 142).

13 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Destaca-se, inicialmente, a circunstância de que, embora a Corte de origem tenha registrado o fato, estimado como incontroverso, de que houve impossibilidade de o Reclamante executar as funções para o qual foi contratado, estando ele, inclusive, aposentado por invalidez, apoiou-se ela no laudo pericial que apontava o percentual de redução da capacidade laborativa do Autor, para fins de fixar o valor da pensão. Alcançando o sentido lógico-jurídico da solução adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, tem-se que o aspecto preponderante, levado em consideração, não foi a incapacidade para o trabalho contratado, já que reconhecida de forma inequívoca tal circunstância, mas a redução da capacidade laborativa em geral. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TST - E/ED/RR/6000-56.2006.5.18.0009 - TRT18ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 02/09/2010 - P. 135).

14 - DANO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL. DESNECESSIDADE. 1. O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. 2. Trata-se, pois, de *damnum in re ipsa*, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. 3. Na hipótese, a Corte de origem asseverou que o reclamante foi mantido como refém durante rebelião dos internos de uma das unidades da reclamada. Desse modo, diante das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, tem-se por comprovado o evento danoso, ensejando, assim, a reparação do dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/230940-08.2004.5.02.0045 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 01/07/2010 - P. 293).

14.1.1 RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. O item VI da Súmula 6 do TST não obsta que a equiparação salarial se faça entre aqueles que obtiveram a vantagem através de sentença judicial, desde que presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, que informam a matéria, circunstância não verificada no presente caso, em que a reclamante pretende a equiparação salarial por via transversa com modelo que obteve equiparação salarial por decisão judicial com um terceiro. *In casu*, não é possível a equiparação indireta, já que a reclamante nem mesmo conheceu o

paradigma original. Recurso de embargos conhecidos e providos. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO TOALETE. DANO MORAL. TEMPO PARA O USO DO BANHEIRO. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio implica sanções pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado, são seus próprios valores subjetivos - seu sistema de referências pessoais e morais - que se revelam no universo coletivo. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física e psicológica do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta em regra por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais que podem expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados deve ser objeto de proteção do legislador, do juiz e da sociedade. Nesse contexto, o empregador deve, pois, tomar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, forçoso é convir que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica) durante a execução do trabalho. A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E/ED/RR/159600-47.2007.5.03.0020 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 30/09/2010 - P. 96).

14.1.2 RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes compreendidos como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova do prejuízo concreto - presumido que é -, diante da impossibilidade de penetrar na alma humana, que, embora inviabilize se constate a extensão da lesão causada, não pode obstaculizar a justa compensação. 2. Na hipótese, a conduta do empregador de incumbir o reclamante - bancário - do desempenho de atividade de transporte de valores - típica de pessoal especializado em vigilância -, de modo inadequado e sem segurança, expondo-o indevidamente a situação de risco, enseja a correspondente indenização pelo dano moral configurado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/71200-39.2007.5.12.0042 - TRT12 R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 16/09/2010 - P. 690).

14.1.3 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHADOR REINTEGRADO POR ORDEM JUDICIAL. O TRT afirma que, no caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante, reintegrado por ordem judicial, sofreu tratamento humilhante por parte do empregador, que sem justificativa plausível demorou dois meses para fornecer-lhe crachá e senha para trabalho no sistema, não obstante a reclamada fosse empresa de tecnologia. Afirmou que a atitude do empregador, ao dificultar a entrada do reclamante na empresa, bem como o desempenho de suas atividades após a reintegração, durante tempo prolongado, caracterizou o assédio, o desrespeito, bem como o descumprimento de ordem judicial de reintegração na função, com a manutenção do status *quo ante*. Diante desse contexto fático, e ao contrário do que afirma a recorrente, deve se concluir pela comprovação da

alegada dor moral (dano), bem como do nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita da empregadora. Intactos, pois, os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não obstante os inconvenientes sofridos pelo reclamante, e o sofrimento advindo da atitude da empresa, não há no acórdão do TRT nenhum elemento que demonstre agressividade ostensiva contra o trabalhador. A própria Corte de origem esclarece que não há nos autos demonstração de que o seu sofrimento tenha causado adoecimento psíquico mais severo. Além disso, extrai-se do acórdão do TRT que o reclamante não recebia salário elevado, pois não exercia cargo de chefia, mas, sim, desempenhava atividade técnica, de onde se extrai que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização, é desproporcional à condição profissional do reclamante, estando violado o art. 5.º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Prevalência da orientação das Súmulas nºs 219 e 329, deste Tribunal. Não assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/45800-73.2009.5.12.0035 - TRT12ªR. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 23/09/2010 - P. 873).

14.2 INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO. INEXISTENTE. Infere-se do acórdão regional que as logomarcas inscritas nas camisetas referem-se a produtos comercializados pela reclamada, ou seja, guardam pertinência com o empreendimento e ambiente de trabalho do reclamante. Dessa forma, a denúncia de ofensa ao artigo 927 do Código Civil de 2002 mostra-se razoável. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Decidida a controvérsia sobre a inidoneidade dos cartões de ponto e o desrespeito às regras do acordo de compensação de jornada com base no conjunto fático probatório, apenas mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de forma diversa. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. a determinação de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem que haja concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/40540-81.2006.5.01.0049 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 16/09/2010 - P. 676).

14.2.1 RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da

lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/178000-13.2003.5.08.0117 - TRT8ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 26/08/2010 - P. 643).

15 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. (alegação de violação dos artigos 129, III e IX, da Constituição Federal, 267, VI, do Código de Processo Civil, 1º, IV, 3º, 11 e 21 da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 81, II, e 91 do Código de Defesa do Consumidor, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (alegação de violação dos artigos 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula/TST nº 331, III). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CARACTERIZAÇÃO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula/TST nº 331, item I). Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nas hipóteses de danos morais coletivos, em face da inegável relevância de sua reparação, deve ser dada maior ênfase ao caráter punitivo. Assim, embora não se negue a existência de caráter compensatório na indenização por danos morais coletivos - já que os seus valores são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, portanto, serão destinados à defesa de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação judicial, - é inevitável reconhecer que o seu arbitramento deve observar, principalmente, o caráter sancionatório-pedagógico, de forma a desestimular outras condutas danosas a interesses coletivos extrapatrimoniais. Na hipótese dos autos, a ação civil pública foi motivada pela alegação de supressão de diversos direitos. Dentre eles, podemos destacar como passíveis de gerar danos à coletividade aqueles relativos à medicina e à segurança do trabalho, ou seja, o

direito à disponibilização de camas, colchões, equipamentos de proteção individuais, água potável e instalações sanitárias, além da proibição de acesso e trabalho de menores de 18 anos nas plantas de carbonização e a abstenção da empresa em contratar empreiteiras para atuarem em sua atividade-fim (fls. 53/54). O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional (R\$ 1.000.000,00) implicou em um valor por demais elevado, em especial pelo fato de que o Tribunal Regional visou indenizar o dano sofrido pelos trabalhadores em decorrência da adoção de "jornada de trabalho superior ao permitido por lei, ausência de intervalo intra e interjornada", que, conforme antes ressaltado, dizem respeito a direitos individuais, que deveriam ser pleiteados em ações próprias, e não na presente, em que se busca o arbitramento de indenização por dano moral à coletividade, com destinação do valor arbitrado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assim, considerando-se a restrição das condutas praticadas pela reclamada enquadradas como lesivas a um espectro mais amplo de indivíduos e a toda a classe de trabalhadores, entendo ser necessária a adequação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/148840-63.2005.5.03.0067 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 05/08/2010 - P. 942).

16 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. Diante da constatação de possível violação do art. 461 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DOS CURSOS DE FISIOTERAPIA E DE MEDICINA - ART. 461 DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA MESMA PERFEIÇÃO TÉCNICA - EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. 1. Preceitua o art. 461 da CLT que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sendo necessário, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, o preenchimento dos requisitos da mesma perfeição técnica e da igual produtividade, parâmetros insculpidos no § 1º do art. 461 da CLT. 2. *In casu*, o Regional, apesar de registrar que a Reclamante e o paradigma eram professores universitários de disciplinas e de cursos diferentes, concluiu pelo direito à equiparação salarial, por entender que a parcela denominada adicional de medicina deveria ser paga também à Reclamante, na medida em que é parcela salarial e não pode ser entendida como verba de natureza personalíssima. 3. No entanto, considerando que a Reclamante é professora titular do curso superior de Fisioterapia e o modelo é professor titular do curso superior de Medicina, não há como se vislumbrar a mesma perfeição técnica, exigida pelo art. 461 da CLT, na medida em que a formação acadêmica é completamente distinta, os conteúdos ministrados nos cursos suprarreferidos são diferentes e os alunos são outros. 4. De outro lado, das Resoluções CNE/CES 4, de 19/02/02 e CNE/CES 4, de 07/11/01, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que tratam, respectivamente, das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Fisioterapia e de Medicina, verifica-se que não há como identificar a mesma perfeição técnica entre os profissionais destas formações acadêmicas, pois, enquanto a primeira tem um foco mais voltado à reabilitação do indivíduo, objetivando tratar as disfunções no campo fisioterápico, a segunda, tem como objetivo diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano, em todas as fases do ciclo biológico, inclusive no acompanhamento do processo de morte. 5. Ademais, infere-se de tais resoluções que a graduação no

Curso de Medicina se reveste de maior rigor, inclusive exigindo que o estágio curricular, se dê em regime de internato e em carga horária maior do que a do Curso de Fisioterapia. 6. Assim, a decisão regional que reconheceu o direito obreiro à equiparação salarial, mesmo não tendo a Reclamante preenchido o requisito legal para tanto, referente à mesma perfeição técnica, violou o art. 461 da CLT. Recurso de revista provido.

(TST - RR/77340-77.2008.5.03.0051 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 02/09/2010 - P. 1685).

17 - ESTABILIDADE NORMATIVA

DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1. Ainda que houvesse cláusula normativa determinando que a doença profissional fosse atestada pelo INSS, deve-se prestigiar o provimento jurisdicional embasado no parecer técnico elaborado por perito judicial que reconheceu a patologia profissional do empregado. Em face disso, esta Corte, em sua composição plenária, no julgamento do Processo nº TST-RR-736.593/2001.0, ocorrido em 13/10/2009, publicado no DEJT - 16/4/2010, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST, oportunidade em que atuei como Redator Designado. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/295800-51.2000.5.02.0047 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 09/09/2010 - P. 338).

18 - EXECUÇÃO

18.1 ARREMATAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES QUE SE PROCESSAM NO MESMO JUÍZO CONTRA O MESMO DEVEDOR. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. EFEITOS. SUBSISTÊNCIA DAS PENHORAS QUE ATINGIRAM BEM ÚNICO. CARGA EFICACIAL DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO JUDICIAL QUE PRONUNCIA A NULIDADE DO ATO JURÍDICO. 1. Após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (CPC, art. 694). 2. Todavia, a teor do § 1º do art. 694 do CPC, admite-se, mesmo após a assinatura do auto, o desfazimento da arrematação. 3. A decisão judicial que decreta a nulidade da arrematação tem o efeito preponderante de desconstituir, desfazer o ato jurídico. 4. Com efeito, o bem retorna à condição em que antes da arrematação se achava, sendo, portanto, assegurada a subsistência da penhora e dos demais efeitos da constrição, conforme orientação depositada no art. 182 do Código Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(TST - ROMS/53400-21.2007.5.23.0000 - TRT23ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/08/2010 - P. 472).

18.2 AUTARQUIA - RECURSO DE REVISTA. APAA. EXECUÇÃO DIRETA. I - I - Segundo definição de Hely Lopes Meirelles, "Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas" (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, pág. 307).II - Para Arturo Lentini, "A autarquia não é outra coisa senão uma forma específica de capacidade de direito público, pr pria daqueles sujeitos auxiliares do Estado, que exercem função pública por um interesse próprio que seja igualmente público, e não daqueles que exercem

funções públicas na qualidade de privado (entes paraestatais), com ou sem interesse próprio" (in *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, Milão, 1939 p. 77). III - Do confronto entre essas definições, extrai-se a ilação de serem características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. IV - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. V - Ou, como escreve Hely Lopes Meirelles: "Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação paraestatal, com maior ou menor delegação do Estado, para realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia". VI - Sendo fato incontroverso ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, sem caráter monopolístico, em razão da inserção da sua atividade competitiva no âmbito portuário, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia e sim como sociedade de economia mista, circunstância que dilucida ser direta a execução, afastada por isso a alternativa de ela o ser por meio de precatório. VII - Nesse sentido, encontra-se pacificada neste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, o entendimento de que "É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)". VIII - Recurso provido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. I - Evidenciada no acórdão recorrido que o Regional atribuiu ao autor o ônus da prova de demonstrar eventuais diferenças dos depósitos fundiários a seu favor, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 333 do Código de Processo Civil, não tendo assim procedido, conclui-se que a decisão recorrida decidiu em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1 do TST. II - Não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST, extraída da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDBI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. (TST - RR/161700-74.2002.5.09.0022 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/08/2010 - P. 1046).

18.3 PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - CONVERSÃO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO INSCRITO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. Constatada possível ofensa ao artigo 86 do ADCT, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO INSCRITO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE 1. O artigo 86 do ADCT estabelece que os precatórios que atendam aos requisitos para caracterização como de pequeno valor e estejam pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002 devem ser pagos na forma do artigo 100 da Constituição da República. 2. O mesmo artigo 86, em seu § 1º, reitera que tais precatórios de pequeno valor, contudo, devem ser pagos com prioridade sobre os demais precatórios, ao estabelecer que os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. 3. Na hipótese dos autos, cuida-se de precatório que, embora seja caracterizado como de pequeno valor, foi formado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37. 4. Assim, é indevida a sua conversão em requisição de pequeno valor. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/779240-32.1989.5.04.0006 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 02/09/2010 - P. 1881).

18.4 REMIÇÃO - REMIÇÃO DE BEM ARREMATADO. EMPRESA EXECUTADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEGITIMIDADE DO REMIDOR, QUE SE DIZ FILHO DE UM DOS SÓCIOS DIRETORES. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO PREÇO SIMULTANEAMENTE AO PEDIDO DE REMIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 787 E 788 DO CPC, ENTÃO VIGENTES. QUESTÃO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CF/88 (PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL). A discussão dos autos se refere à possibilidade de remição, por filho de um dos sócios da empresa executada (sociedade anônima), de bem já arrematado, tanto sob o aspecto da sua legitimidade quanto em face da tempestividade do depósito por ele efetuado relativamente a essa remição. O Regional reconheceu a prevalência da arrematação em detrimento da remição proposta, inicialmente, declarando intempestivo o depósito efetuado pelo remidor, ante os termos do art. 788 do CPC, então vigentes, por entender que o depósito do preço deveria ocorrer simultaneamente ao pedido de remição. Acrescentou, ainda, que a previsão contida no art. 787 do CPC, que possibilita a remição, objetivou resgatar bem ligado à família do devedor, assim entendido pessoa física, e que, no caso, a penhora se efetivou sobre bem de sociedade anônima, em que o remidor, conforme por ele próprio sustentado, era filho de um dos sócios diretores dessa empresa e parentes dos demais, circunstância essa nem sequer comprovada nos autos. Observa-se, pois, que a discussão dos autos se resolve mediante a interpretação do disposto nos arts. 787 e 788 do CPC (atualmente revogados), com o intuito de delimitar a real intenção do legislador, no tocante à proteção dos bens vinculados à família do devedor bem como à conclusão acerca da necessidade ou não de haver o depósito do preço do bem remido por ocasião do pedido de remição. Os preceitos de lei em questão não tratam, especificamente, da hipótese em discussão, o que demonstra o caráter controvertido das questões em debate. Nessas circunstâncias, não se pode concluir que o Regional, ao entender improcedente o pedido de remição no caso, subverteu, de forma inequívoca, o devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT, bem como a Súmula nº 266 desta Corte. Inclusive a própria Turma, em que pese tenha reconhecido a ofensa literal do referido preceito constitucional, consignou, textualmente, "o caráter controvertido das questões postas em julgamento" (fl. 1.832). Embargos conhecidos e providos. (TST - E/ED/RR/231840-63.2000.5.15.0014 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 05/08/2010 - P. 143).

19 – FÉRIAS

PAGAMENTO DOBRADO - RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 145 da CLT, a fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, estabelece que a remuneração total das férias seja quitada antecipadamente, até dois dias antes do início do respectivo período. A desídia do empregador em antecipar o pagamento das verbas de férias, violando a norma legal imperativa e de ordem pública, compromete o real usufruto do direito ao descanso anual remunerado e frustra a finalidade do instituto. Logo, em tal situação, é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 137, *caput*, da CLT, qual seja, o pagamento em dobro da remuneração das férias. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/129300-58.2005.5.12.0041 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 30/09/2010 - P. 274).

20 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Diante de potencial violação dos arts. 626 e 628 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA.** 1.1. Compete ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). 1.2. A ação fiscalizadora é exercida, exclusivamente, por agentes do Poder Público, aos quais cabe, dentre outras atribuições, verificar o fiel cumprimento da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício, quando houver trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e prestado com personalidade (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.855/89; art. 11, II, da Lei nº 10.352/02). 1.3. Assim, o auditor-fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, deve proceder à autuação de empresa, por falta de registro de empregado (art. 41 da CLT), independentemente dos motivos pelos quais os contratos de trabalho não foram formalizados, sem que isso importe em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/41340-66.2007.5.02.0431 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 16/09/2010 - P. 676).

21 - HIPOTECA JUDICIAL

DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a omissão alegada, porquanto, segundo se extrai da decisão recorrida, a questão do deferimento do levantamento do depósito recursal até o limite de sessenta salários-mínimos foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC, não se podendo reconhecer que o simples fato de a decisão regional entender contrariamente à pretensão das recorrentes implique sonegação da prestação jurisdicional. Assim, resta evidente que a prestação jurisdicional, ainda que contrariamente à expectativa das reclamadas, foi completa, restando inatacada a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão regional está de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1, que dispõe: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O apelo, portanto, encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HIPOTECA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.** A tese sustentada pelas recorrentes de que a determinação de hipoteca judiciária de ofício é incompatível com o processo do trabalho, há muito foi afastada por esta Corte Superior, cuja orientação pauta-se no sentido de que a hipoteca judiciária pode ser declarada pelo Magistrado, nos termos previstos no artigo 466 do CPC, inclusive de ofício, independentemente de requerimento da parte interessada. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ATÉ O LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 475-O DO CPC.** A CLT tem regra própria definindo a hipótese sobre o levantamento das importâncias depositadas em juízo pelo vencido (artigo 899, § 1º). Inaplicável, portanto, a supletividade do diploma processual civil que se admite exclusivamente quando certificada a omissão da norma consolidada

trabalhista, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, "e mesmo assim desde que a norma alienígena guarde compatibilidade com a sua estrutura procedimental". (TST-RR - 221/2006-016-03-00.0, 30/04/2008, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 16/05/2008). Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/157600-65.2007.5.03.0023 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 05/08/2010 - P. 957).

22 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

DEFENSOR DATIVO – COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na mesma linha do entendimento consignado por esta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado entre o causídico e a parte demandante, a pretensão de recebimento de honorários advocatícios de defensor dativo, nomeado para o exercício de múnus público, não se insere no âmbito da competência desta Justiça Especializada, haja vista se tratar de hipótese de relação de natureza jurídico-administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/139100-34.2008.5.03.0081 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 26/08/2010 - P. 1780).

23 - HORAS IN ITINERE

PERCURSO INTERNO - RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. PERIODICIDADE MENSAL DO PAGAMENTO AJUSTADA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional julgou válida cláusula de norma coletiva de trabalho por meio da qual se convencionou o pagamento antecipado e mensal da participação nos resultados da empresa e indeferiu a pretensão de atribuição de natureza salarial à parcela. A decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte, no sentido de que, em respeito ao princípio constitucional de reconhecimento das negociações coletivas de trabalho, a norma coletiva pode prever o pagamento antecipado e parcelado da participação nos resultados, sem que o descumprimento da norma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 importe necessariamente a imputação de natureza salarial à verba. Ressalva de entendimento pessoal do Relator em sentido contrário. Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes do alegado labor em turnos ininterruptos de revezamento, porque a fixação dos turnos de trabalho foi objeto de norma coletiva e porque o Autor não trabalhou em turnos abrangendo os três períodos do dia. A decisão regional está amparada em dois fundamentos distintos e independentes entre si, ambos impugnados pelo Reclamante. Porém, ao afirmar que a vigência da norma coletiva por meio da qual se disciplinou a duração dos turnos não abrangeu a totalidade do período contratual não prescrito, o Reclamante evidencia que sua insurgência está fundada em premissa não consignada na decisão recorrida, pois o Tribunal, apesar de considerar válidos os aditivos da negociação coletiva, não se manifestou sobre os respectivos prazos de vigência. Ademais, para decidir na forma pretendida pelo Reclamante, necessário o revolvimento de fatos e provas a fim de perquirir se houve período contratual não abrangido pela vigência das normas coletivas invocadas, procedimento incabível em recurso de revista, por força da

Súmula nº 126 desta Corte. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à vigência das normas coletivas e a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas obstam o conhecimento do recurso já no que diz respeito à pretensão de desconstituição do primeiro fundamento da decisão recorrida. Por conseguinte, mantido um dos fundamentos nos quais a decisão recorrida está amparada, que é independente e suficiente, por si só, para sustentá-la, desnecessário o exame do remanescente e das respectivas alegações recursais. Recurso de revista de que não se conhece. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, consignou que o Reclamante postulou, na petição inicial, reflexos de verba que não recebia e que, após a defesa da Reclamada, insistiu no deferimento do pedido. Nesse contexto, a apreciação do argumento do Reclamante de que não deduziu pedido manifestamente improcedente e de que não incorreu nas hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC depende do reexame da matéria fática, o que não é possível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO NO INTERIOR DA EMPRESA. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pagamento de horas *in itinere* com relação ao trajeto percorrido pelo Reclamante no interior da empresa, entre a portaria e o efetivo posto de trabalho, por considerar que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada durante o percurso. Não obstante, a Subseção 1 de Dissídios Individuais e a Quarta Turma desta Corte têm entendido reiteradamente que são devidas horas *in itinere* ao empregado em razão dos deslocamentos havidos no interior de empresas de grande porte, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 deste Tribunal, ainda que o referido precedente faça expressa referência à Açominas. Registrado que o tempo despendido pelo Reclamante no trajeto entre a portaria da empresa e o posto efetivo de trabalho não era computado na jornada, devidas as horas *in itinere* postuladas com relação ao percurso interno, pois configuram tempo à disposição da Reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS DA JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional ratificou o juízo de improcedência do pedido de pagamento dos minutos residuais, sob o fundamento de que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada nos minutos antecedentes à jornada de trabalho, registrados no cartão de ponto. A finalidade do controle de frequência é delimitar o tempo do empregado à disposição do empregador. A Súmula nº 366 desta Corte contém critério de leitura dos cartões de ponto do empregado, segundo o qual devem ser desprezadas as variações do horário de registro inferiores a cinco minutos, no início e no fim da jornada. Se ultrapassado esse limite, porém, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por tais razões, é irrelevante a prova de que o empregado não se encontra no exercício de atividades produtivas nos minutos residuais da jornada de trabalho registrados no cartão de ponto, pois todo o interregno ali retratado configura tempo à disposição do empregador, por interpretação do art. 4º da CLT. De acordo com a lei, entende-se como tempo de serviço, além do período em que o empregado executa tarefas, aquele em que aguarda ordens empresariais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

(TST - RR/289700-91.2003.5.02.0462 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 02/09/2010 - P. 1280).

24 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS. ART. 253, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. 1. Em que pese o fato de o "caput" do art. 253 da CLT assegurar o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo apenas para os empregados que laboram no interior das câmaras

frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, o dispositivo autorizará interpretação extensiva, englobando os trabalhadores que, durante toda a jornada de trabalho, submetem-se a ambientes artificialmente frios, tendo em vista os limites de temperatura fixados no parágrafo único do artigo em questão. 2. A estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 3. Além dos princípios específicos de valorização do trabalho (art. 1º, IV, e 170, "caput", da CF), não se pode olvidar que a Constituição Federal, orientada pela corrente filosófica do pós-positivismo, tem como viga principal o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto, de forma explícita, no art. 1º, III, da Carta Magna. 4. Não se pode perder de vista, ainda, a proteção do meio ambiente do trabalho, assegurada nos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da CF, como objeto de realização do direito à saúde do trabalhador (art. 6º da CF). 5. O Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao art. 200, V, da CLT, editou as Normas Regulamentadoras nº 15 e 29 da Portaria 3.214/78, estatuinto que "as atividades ou operações exercidas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho" (Anexo 9 da NR 15). 6. Ainda que a Norma Regulamentadora nº 29 do MTb se refira à Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deve-se observar o regime de "tempo total de trabalho no ambiente frio de 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho", previsto na tabela anexa ao item 29.3.16.2, para a situação em que qualquer trabalhador é submetido a ambiente artificialmente resfriado, com temperatura inferior a 12°C, pois em consonância com o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 253 da CLT. 7. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/164300-84.2008.5.18.0191 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 19/08/2010 - P. 767).

25 - MANDADO DE SEGURANÇA

25.1 CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREFERÊNCIA DE EXEQUENTE IDOSO NA ORDEM DE PENHORA SOBRE CRÉDITO FUTURO DA EXECUTADA. ARTIGO 71 DO ESTATUTO DO IDOSO E ARTIGO 1.211-A DO CPC. ALCANCE. 1. Mandado de segurança pretendendo prioridade de tramitação processual de idoso na ordem de penhora. A reclamação trabalhista foi proposta em 1995 e o reclamante, ora impetrante, conta 78 anos de idade, sem perspectiva de satisfação do seu crédito. 2. No caso em exame, antes mesmo de um conflito aparente de normas, a controvérsia envolve uma colisão de princípios: de um lado, a proteção ao idoso, de outro, a anterioridade da penhora. Na esteira da doutrina perfilhada por Alexy, explicitada por Paulo Bonavides, a prevalência de determinado princípio não repercute no âmbito de validade do arcabouço legal amparado no outro postulado em colisão. A proteção ao idoso nada mais é que um corolário da dignidade da pessoa humana, diante da presunção de que o indivíduo idoso encontra-se em situação de vulnerabilidade, daí a merecer especial proteção do Estado. O princípio da razoável duração do processo e da garantia dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, comporta alcance diverso para o jurisdicionado idoso, em face

da reduzida expectativa de vida que lhe resta, de modo que uma justiça em prazo razoável para um indivíduo comum talvez nunca seja uma justiça eficaz para o idoso, se já falecido. Assim, a interpretação a ser conferida ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como ao art. 1.211-A do CPC, deve considerar as peculiaridades do seu destinatário, cotejando-se com a amplitude do princípio contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Dessa feita, a redação dos citados dispositivos, ao determinar a "prioridade na tramitação dos processos" e "na execução dos atos e diligências judiciais" alcança também a prioridade na ordem de penhora de créditos futuros da empresa executada, pois, no caso concreto, considerando a técnica de ponderação de valores e o escopo de obter-se a máxima efetividade dos princípios, exsurge a imperiosa prevalência do princípio da proteção ao idoso, como consectário, inclusive, do princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(TST - ROMS/174300-50.2004.5.01.0000 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 05/08/2010 - P. 297).

25.2 LEGITIMIDADE ATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE CRÉDITO DAS EMPRESAS EXECUTADAS ARRECADADO POR EMPRESA GESTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. A Fácil Brasília Transporte Integrado impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o despacho do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília(DF), em sede de execução definitiva, que determinou a penhora de crédito das empresas Reclamadas junto à Impetrante que é a empresa que arrecada os recursos oriundos do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte urbano do Distrito Federal e os repassa às empresas associadas, sob o argumento de que não integra nenhum grupo econômico, sendo uma estrutura de gestão responsável pela administração dos recursos que, uma vez repassados à Impetrante, passam a fazer parte do seu patrimônio, sendo certo que os valores penhorados pertencem a todo o sistema de transporte público do Distrito Federal. 2. A decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, I e IV), por entender que a Impetrante não detém legitimidade e interesse de agir na medida em que o direito perseguido não está abrangido no seu patrimônio, uma vez que não é a detentora dos créditos das empresas a ela associadas, pois, além da arrecadação feita pela Impetrante não constituir receita própria, a permanência desta receita em suas mãos é transitória e, ainda, que não houve por parte das associadas, empresas que operam o transporte coletivo de passageiros, expressa autorização (art. 5º, XXI, da CF) para a impetração do presente "writ". 3. Ocorre que há a legitimidade da Impetrante sob qualquer um dos ângulos que se analise o presente "mandamus", pois, se entendermos que os créditos penhorados são das empresas executadas, e que apenas são administrados pela Impetrante, que os repassa às referidas empresas, verifica-se que esta atua como substituta processual de toda a coletividade que representa, "in casu", as associadas que integram o sistema de transporte público do Distrito Federal, não necessitando de expressa autorização, a teor do art. 5º, LXX, da CF; de outro lado, se considerarmos que os créditos penhorados fazem parte do patrimônio da Impetrante por óbvio que a mesma detém legitimidade para defendê-los por meio do presente "writ". 4. Ocorre que, "in casu", havia instrumento processual específico para a impugnação do ato coator, qual seja, os embargos de terceiro, previstos nos arts. 1.046 e ss. do CPC, que é recurso dotado de efeito suspensivo, não se justificando a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação; ressaltando, ainda, que, consoante informações obtidas no site do 10º TRT, as empresas executadas na reclamação trabalhista principal já atacaram o ato coator mediante embargos à execução, que foram rejeitados, e o agravo de petição então interposto foi desprovido, tendo sido denegado o seguimento ao recurso de revista. 5. Em relação à multa por litigância de má-fé, verifica-se que razão assiste à Impetrante porque como o presente "mandamus" não suspendeu o andamento da

execução, não foi deferida liminar e nem reconhecido direito líquido e certo, não houve procrastinação do feito principal e como foi reconhecida a sua legitimidade para impetração do writ é de se considerar que a Impetrante tão somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV), razão pela qual não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, merecendo provimento ao recurso ordinário, apenas no particular. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - RO/29000-32.2009.5.10.0000 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 12/08/2010 - P. 92).

25.3 PROVA - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUGNADO PRATICADO POR DECISÃO COLEGIADA - AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO ÓRGÃO. 1. Havendo dúvidas pertinentes a respeito da autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado contrato de órgão colegiado, não pode ser o Impetrante prejudicado caso tenha indicado uma das alternativas em debate. 2. Admitir a indicação do órgão colegiado ou do seu presidente como autoridade coatora, nesses casos, harmoniza-se com a finalidade da ação mandamental, que é promover a defesa célere do cidadão contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder que violem direito líquido e certo. Assumida essa premissa, e considerando que o Impetrante delimitou o ato impugnado e o órgão que o praticou, trata-se de mero formalismo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, exigir que a parte indique necessariamente como autoridade coatora o órgão prolator da decisão. **DOCUMENTOS JUNTADOS EM MEIO DIGITAL (CD-ROM) - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA JUDICIAL ELEITA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INACESSÍVEL.** 1. A autorização legal de que a parte junte reproduções digitalizadas de documentos como prova não implica a plausibilidade do uso indistinto do expediente, sem que se observem as peculiaridades da forma de armazenamento e da via judicial eleitas. A prática destina-se, primordialmente, aos processos sujeitos à instrução probatória, o que não é a hipótese em ações mandamentais, e a seu armazenamento em plataformas eletrônicas oficiais, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.419/06. 2. A apresentação de CD-ROM com documentos digitalizados, pela própria natureza da mídia - frágil, de limitada vida útil e não acondicionada da forma recomendada, é insuficiente para a comprovação de direito líquido e certo da parte, que pressupõe a apresentação da prova em condições inequívocas de apreciação imediata pelo juízo. 3. No caso vertente, ademais, a tentativa de leitura da mídia digital não permitiu acesso, na íntegra, a vários dos arquivos digitalizados, que, supostamente, referem-se a documentos imprescindíveis ao exame do Mandado de Segurança. 4. Nesses termos, ausente a prova pré-constituída, denega-se o Mandado de Segurança. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AGR/MS/41-93.2010.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 05/08/2010 - P. 08).

26 - MULTA

26.1 ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO MESMO DISPOSITIVO - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR - PENALIDADE INDEVIDA. 1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento, sendo certo que a inobservância dos mencionados prazos sujeitará o infrator a pagar multa a favor do empregado, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Já os §§ 1º e 4º do referido dispositivo consolidado dispõem que o pedido de demissão ou recibo de

quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho. 2. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, a multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT é devida quando o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do referido comando consolidado. Logo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual, não há de se falar em multa, caso ocorra após o decurso do mencionado prazo. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

(TST - RR/17500-19.2009.5.03.0111 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 23/09/2010 - P. 1208).

26.2 ART. 477/CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte regional, no sentido de que configurados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/55340-49.2006.5.01.0006 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 01/07/2010 - P. 203).

27 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da

uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - AIRR/113440-46.2008.5.08.0001 - TRT8ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 19/08/2010 - P. 953).

28 – NOTIFICAÇÃO

28.1 NULIDADE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CF/88 CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. A intimação é o ato por meio do qual se busca dar publicidade aos atos processuais, a fim de viabilizar que as partes, querendo, a eles manifestem impugnação. Por essa razão, cumpre ao julgador zelar pela sua regularidade, de modo a preservar a condução íntegra do processo e a prevenir eventual alegação de nulidade. Havendo pedido expresso de notificação de um advogado determinado na contestação, elaborado em conformidade com a previsão do inciso I do artigo 39 do CPC, e não tendo o juiz o analisado, vindo a notificar outro advogado, ainda que regularmente constituído nos autos, há cerceamento do legítimo direito de defesa, estando configurada a violação do artigo 5º, LIV, da CF/88. Inteligência que se extrai do artigo 39, I, do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/102801-03.2007.5.14.0141 - TRT14ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 19/08/2010 - P. 1202).

28.2 PRESUNÇÃO - RECEBIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 16. PROVA EM CONTRÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Há que se processar o recurso de revista em que a agravante logra demonstrar afronta literal ao artigo 5º, LV, Constituição Federal, na medida em que o não conhecimento do seu recurso ordinário importou em obstáculo ao seu amplo direito de defesa. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 16. PROVA EM CONTRÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A presunção de recebimento da notificação no prazo de 48 horas da sua postagem, na forma prevista na Súmula nº 16, pode ser afastada por prova em contrário, sendo perfeitamente viável que a parte faça-o no momento da oposição dos seus embargos de declaração. Precedentes de Turma desta Corte e da SBDI-1. 2. Viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal decisão regional que, mesmo tendo a parte comprovado em embargos de declaração que recebeu a notificação após o prazo de 48 horas e que o seu recurso foi interposto dentro do prazo recursal, mantém posição de que o referido apelo é intempestivo. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/5940-54.2007.5.01.0225 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 26/08/2010 - P. 698).

29 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PAGAMENTO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tem prevalecido nesta SBDI-I entendimento majoritário no sentido de reconhecer validade a acordo coletivo mediante o qual se avença o pagamento parcelado da participação nos lucros, em periodicidade inferior a um semestre civil, a despeito da vedação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, o pagamento mensal da participação nos lucros não descaracteriza a sua natureza indenizatória, porquanto resultante de condição livremente avençada com o Sindicato profissional, que não suprime o pagamento da verba, apenas estabelece a periodicidade para o seu pagamento. 2. Hipótese em que se dá prevalência ao princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, na esteira de precedentes desta SBDI-I, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/9500-50.2004.5.02.0461 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 05/08/2010 - P. 61).

30 – PENHORA

30.1 BEM DE FAMÍLIA - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". 2. Em observância à Carta Magna, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.009/90, instituindo o bem de família legal, enquanto mantido, no atual Código Civil, o bem de família convencional (arts. 1.711 a 1.722). 3. É incontroverso que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas contraídas, assegurando-se, contudo, patrimônio mínimo, como projeção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 4. Não obstante a proteção ao bem de família ser corolário da teoria do patrimônio mínimo, firma-se que a impenhorabilidade de bens sempre é exceção. 5. O ônus da prova da configuração de bem de família não pode recair sobre o credor, tendo em vista a costumeira hipossuficiência do trabalhador, que se estende, sob a ótica protetiva, ao plano processual: é manifesta a dificuldade de se exigir que o empregado exequente produza provas de que o executado possuiria outros bens. 6. Pelo princípio da aptidão da prova, deve demonstrar a veracidade do fato quem está apto a fazê-lo, independentemente da parte que o tenha afirmado. 7. Somando-se ao princípio da aptidão da prova, reza o art. 6º, VIII, do CDC que constitui direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;", dispositivo legal aplicável ao processo do trabalho, em razão da omissão da CLT e da compatibilidade com os princípios que regem o ramo jurídico, especialmente aquele que consagra o acesso à justiça pelo trabalhador. 8. Com a ausência de demonstração, pelo executado, de que o imóvel constitui bem de família, parte que possuiria aptidão para concretizar a impenhorabilidade do bem, não se configuram as ofensas constitucionais evocadas (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/88840-37.2008.5.02.0062 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05/08/2010 - P. 1209).

30.2 BENS IMPENHORÁVEIS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários,

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). Os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliada do preceito legal. Impenhoráveis, portanto, os honorários advocatícios recebidos pelo impetrante. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(TST - RO/105500-17.2008.5.05.0000 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/08/2010 - P. 478).

30.3 BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 153 DA SBDI-2. I - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. II - Recurso provido.

(TST - RO/351100-54.2009.5.01.0000 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/08/2010 - P. 487).

30.4 CONTA POUPANÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-POUPANÇA. ILEGALIDADE. Tendo sido penhorada quantia depositada em caderneta de poupança da impetrante, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inscrito no art. 649, inciso X, do CPC, uma vez que referido bem se inclui entre os absolutamente impenhoráveis, não sendo, portanto, passível de penhora. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição judicial o valor existente na conta-poupança da impetrante.

(TST - RO/186900-46.2009.5.04.0000 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 19/08/2010 - P. 405).

30.4.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS VERTIDOS À CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO MANEJO DA CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA QUE ORIENTA O ART. 649, X, DO CPC. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Indene de dúvidas que o texto da CLT é omissivo quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens. 4. Assim, constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, de vez que o caráter protetivo do inciso X do art. 649 do CPC firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impõe-se a aplicação subsidiária da norma em destaque. 5. O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários mínimos, protege o ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, caput, e 6º). 6. Com efeito, diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa a

direito líquido e certo do devedor. 7. Por outro lado, o inadimplemento do crédito trabalhista, em razão do manejo fraudulento de caderneta de poupança como se conta-corrente fosse, pode, desde que comprovada a fraude, ensejar o afastamento da proteção legal. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(TST - ROMS/186800-91.2009.5.04.0000 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/08/2010 - P. 482).

30.5 DINHEIRO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA INDICAREM BENS À PENHORA. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança, consistente na determinação do bloqueio de numerário existente nas contas correntes dos impetrantes, é insuscetível de revisão por meio de recurso próprio, pois incontroverso nos autos que a execução processada na ação originária qualifica-se como provisória. II - Com efeito, acha-se consolidado nesta Corte o posicionamento de que a determinação de penhora de numerário em execução provisória autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à disposição contida no art. 620 do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, resultante da privação de recursos necessários ao desenvolvimento regular das atividades dos impetrantes. III - Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias do TRT da 5ª Região, extraída da sua página na internet, constata-se que até a presente data o agravo de instrumento interposto pelos impetrantes encontra-se pendente de julgamento naquela Corte. IV - Afastada, desse modo, a carência de ação decretada pelo Regional, está a Corte habilitada a proceder desde logo ao exame do mérito, sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. V - Nesse passo, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por reportar-se ao disposto no art. 655 do CPC, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade. VI - Isso diante da provisoriedade da execução, atraindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC e da orientação contida na Súmula nº 417, III, desta Corte, segundo a qual Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. VII - Afora isso, sobressai incontestável da documentação que acompanha a inicial que não foi oportunizada aos impetrantes a indicação de bens à penhora. VIII - Impõe-se, assim, a concessão da segurança para cassar a decisão impugnada, determinando-se a liberação dos valores eventualmente constrictos e a citação dos impetrantes para, querendo, indicarem bens à penhora.

(TST - RO/87900-46.2009.5.05.0000 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/08/2010 - P. 475).

31 - PRECATÓRIO

SEQUESTRO - VALORES - PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEQÜESTRO. É indiscutível que conduta do Município, ao entabular acordo judicial, efetuando pagamento judicial em franca desobediência da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, fere os ditames do artigo 100, § 2º, da Constituição de 1988. No entanto, a preterição do direito de precedência do credor apta a viabilizar o seqüestro de verbas públicas tão-somente fica caracterizada em relação ao atual primeiro colocado na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ou dos imediatamente posteriores, que poderiam ser abrangidos pela quantia paga fora da ordem, e não a todos os demais integrantes

cujos precatórios foram expedidos anteriormente ao irregularmente quitado. Como o exeqüente não se enquadra nesta hipótese, inviável a manutenção da ordem de seqüestro. Precedentes. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(TST - RO/7200-16.2003.5.15.0065 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro Emmanuel Pereira - DEJT 02/09/2010 - P. 01).

32 – PRESCRIÇÃO

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, "pari passu" ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (OJ 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/487100-18.2007.5.12.0035 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 09/09/2010 - P. 799).

33 – RECURSO

33.1 INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. A Instrução Normativa nº 30 desta Corte, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, permite à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-DOC (art. 5º), dispensando, na forma do art. 7º, "a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso". Assim, aos recursos interpostos sob o manto da Lei nº 11.419/2006, desde que corretamente digitalizados, de forma a possibilitar a aferição da correção no preenchimento das guias de recolhimento e o devido pagamento pela autenticação bancária, não incide a norma contida no art. 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/181200-11.2009.5.09.0660 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 12/08/2010 - P. 670).

33.2 SOBRESTAMENTO - RECURSO DE EMBARGOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF JÁ VERIFICADA. ART. 543, B, DO CPC. O Regimento Interno do STF, nos termos do que prevê o art. 543-B, *caput*, do CPC, determina que "o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo" (art. 328-A do RI/STF. Assim, extrai-se que não há determinação para sobrestamento dos Embargos quando do reconhecimento da Repercussão Geral no STF, mas tão-somente dos recursos acerca da matéria que venham a ser alçados ao STF, em Recurso Extraordinário. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, incabível o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT. Embargos de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 62 DA SDI-1/TST. Não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 Transitória, com a qual o v. acórdão embargado apresenta conformidade. Embargos não conhecidos.

(TST - E/ED/RR/113200-09.2006.5.05.0002 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 05/08/2010 - P. 113).

34 - RECURSO ADMINISTRATIVO

DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. "O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º" (Súmula/TST nº 424). Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/5500-18.2008.5.13.0022 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 26/08/2010 - P. 698).

35 - RELAÇÃO DE EMPREGO

35.1 CHAPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. "CHAPA". O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante prestou serviços à reclamada, de 05/05/1977 a 02/09/2002, trabalhando com a carga e a descarga de caminhões - atividade essencial para a empresa. Registrou que a prova oral confirmou o vínculo de emprego. Chamou a atenção para o fato de que o autor utilizava os banheiros da empresa e os EPIs fornecidos por ela. Consignou, ainda, que o pagamento era feito pelos motoristas das transportadoras. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes se baseou na constatação da presença dos requisitos enumerados nestes preceitos. O fato de que a remuneração era ofertada por terceiros não descaracteriza, por si só, a onerosidade da relação de emprego. É que este elemento também se mostra presente, quando

o tomador de serviços, apesar de não remunerar diretamente o empregado, dá a este a oportunidade de ser remunerado por terceiros, que, juntamente com a empresa, também se beneficiam da atividade do trabalhador. Esse panorama, aliado à existência de habitualidade, subordinação e pessoalidade, evidencia o liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/65841-78.2003.5.04.0331 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 12/08/2010 - P. 1249).

35.2 POLICIAL MILITAR - RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 386/TST. A questão alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego com policial militar já não comporta mais discussões nesta Corte Superior, em face de estar pacificada por meio da Súmula nº 386, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/144500-02.2008.5.01.0205 - TRT1ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 02/09/2010 - P. 1847).

36 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

CONDOMÍNIO - RECURSO DE REVISTA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - REPRESENTAÇÃO POR PESSOA ESTRANHA AO SÍNDICO - OUTORGA DE PREPOSIÇÃO - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante se extrai da inteligência do § 1º do art. 843 da CLT c/c art. 12, IX, do CPC, a representação em juízo pelo condomínio far-se-á mediante as figuras do administrador ou do síndico, como também por preposto por algum deles indicado, substituição essa facultada ao empregador nos termos do dispositivo celetário em epígrafe. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/194100-40.2003.5.02.0075 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 05/08/2010 - P. 467).

37 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

37.1 AÇÃO CONTRA O TOMADOR - RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O item IV da Súmula/TST nº 331, em sua parte final, traz ressalva expressa de que a tomadora de serviços somente poderá ser responsabilizada subsidiariamente se houver participado da relação processual, donde se extrai a necessidade de sua citação como litisconsorte na reclamação trabalhista principal, em que se buscou a responsabilização da prestadora de serviços, sendo inadmissível sua condenação mediante processo autônomo posterior, já que neste momento a discussão se resumiria a questões jurídicas, retirando da parte o direito à ampla defesa e ao contraditório em relação aos aspectos fáticos que levaram ao reconhecimento do débito em relação às verbas trabalhistas deferidas na primeira reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/6600-02.2004.5.14.0416 - TRT14ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 09/09/2010 - P. 375).

37.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICA

COMO AGENTE DE PROGRAMA SOCIAL POR MEIO DE ENTIDADE PRIVADA INTERPOSTA. Reforma do despacho agravado, diante da constatação de que a decisão regional atacada no recurso de revista, ao afastar a responsabilidade subsidiária do órgão tomador dos serviços, aparenta contrariedade ao entendimento da Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo interno provido, com processamento do agravo de instrumento e recebimento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICA COMO AGENTE DE PROGRAMA DE SAÚDE. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a regularidade da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Poder Público, sendo decorrência constitucional (art. 30, VII) a responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços pelos Agentes Comunitários de Saúde. Compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, como a contratação ocorreu antes da EC 51/06, mediante convênio público, é pertinente a atribuição da responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas pela entidade prestadora de serviços, já porque evidenciada, na espécie, a hipótese de que trata o enunciado consagrado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/32740-44.2006.5.13.0024 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Ministro Flavio Portinho Sirangelo - DEJT 12/08/2010 - P. 229).

37.3 EXISTÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. O contrato de facção destina-se ao fornecimento de produtos de um empresário ao outro, a fim de que deles se utilize em sua atividade econômica. O referido ajuste, ao contrário da terceirização a que alude a Súmula nº 331, IV, do TST, não visa à obtenção da mão de obra necessária à realização de atividades-meio de uma das partes da avença, mas tão somente das utilidades necessárias à exploração do seu objeto social, motivo pelo qual, aquele que adquire os bens em comento não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados de seu parceiro comercial. No caso dos autos, consoante se verifica no acórdão impugnado, a primeira-reclamada (Tecnoleme) firmou com a segunda-ré contrato para a fabricação das peças denominadas cabedais montado, a serem utilizadas na produção de calçados, atividade que integra o objeto social da contratante. Em virtude das peculiaridades do serviço realizado nos contratos de facção, não se há de presumir a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* dos contratantes pelos encargos trabalhistas devidos pelos contratados. Não se extrai do acórdão prolatado pela Corte de origem que o reclamante prestasse serviços nas dependências da empresa contratante ou que a contratada sofresse alguma ingerência desta, ou que a contratada não confeccionava, no próprio estabelecimento, com administração própria e organização independente, os produtos adquiridos pela contratante. Inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, dada a ausência de qualquer elemento que permita inferir a existência, sob a pecha de contrato de facção, de terceirização de serviços empreendida pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/28740-23.2008.5.15.0073 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 23/09/2010 - P. 317).

38 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

TETO SALARIAL - RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Patente a in especificidade dos paradigmas transcritos, porquanto o juízo neles contido, acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, prende-se à materialidade dos casos concretos apreciados, distinta daquela havida nestes autos, em que assentada expressamente pela Turma, ao julgamento dos embargos de declaração, a inexistência da omissão alegada. Aplicável à espécie a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RETENÇÃO SALARIAL EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 19/98. 1. O § 9º do artigo 37 da Carta Magna, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, excetuou a regra insculpida no inciso XI, dispondo que a aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e sociedades de economia mista é condicionada ao recebimento de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. 2. Em face da condição estabelecida na parte final do § 9º do artigo 37 da Lei Fundamental, esta Corte passou a concluir pela não-sujeição dos empregados da CEDAE ao teto remuneratório previsto no inciso XI desse dispositivo, posteriormente à vigência da aludida Emenda Constitucional 19/98, ante o não-preenchimento, pela referida empresa, do requisito inscrito naquele parágrafo, reputando imperativa, entretanto, a observância do teto no período anterior à vigência dessa Emenda - não alcançado, na hipótese, pela pronúncia da prescrição pelo juízo de primeiro grau -, à medida que inexistente, antes, a citada condição, incluída tão-somente por meio da Emenda em debate, qual seja, o recebimento de recursos dos entes políticos citados para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. 3. Deduzido, na hipótese, pedido de pagamento da parte retida do salário nos meses entre janeiro de 1992 a outubro de 1994 - ocorrida, portanto, a denunciada redução salarial anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19/98, quando ainda imperativa, consoante o entendimento desta Subseção, a observância, de forma indistinta, do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Carta Política -, inafastável concluir pela legitimidade da retenção salarial procedida para fins de adequação da remuneração do autor ao limite constitucional e, por conseguinte, pela improcedência do pedido de restituição dos descontos efetuados a esse título. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/8170900-39.2003.5.01.0900 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 30/09/2010 - P. 132).

39 – SINDICATO

39.1 REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. DISPUTA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO SINDICATO MAIS ANTIGO. UNICIDADE SINDICAL. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que havendo disputa judicial sobre a representatividade da categoria permanece representando o sindicato que ostente registro sindical mais antigo. Logo, se o dissídio coletivo é ajuizado por sindicato constituído mais recentemente e os autos dão conta de conflito de representatividade com sindicato mais antigo, opoente, cumpre, à luz do princípio da unicidade sindical, manter o acórdão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RODC/2025200-52.2007.5.02.0000 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 02/09/2010 - P. 07).

39.1.1 RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TITULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA

PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. Pretensão do Autor (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF/MG) de declaração de nulidade de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares, Turismo e Hospitalidade de Curvelo, Diamantina e Micro-Região do Médio Rio das Velhas e Três Marias - SECHOBARES e o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINIBREF/MG, para vigor no período de maio de 2005 a abril de 2006, sob a alegação de falta de legitimidade daquele eclético sindicato profissional para representar os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas nos municípios abrangidos em sua base territorial, e, em consequência, para firmar o referido instrumento coletivo, uma vez que, na qualidade de sindicato profissional específico, com base territorial estadual, seria o legítimo representante da categoria profissional em questão também na referida base territorial. Acórdão regional em que se julga improcedente a ação anulatória, sob o argumento de não ter havido impugnação do pedido de registro sindical do SECHOBARES perante o Ministério do Trabalho e Emprego e de observância do princípio da unicidade sindical, por inexistir acúmulo de bases territoriais, em razão do Autor atuar em base estadual e o segundo réu em base intermunicipal. Na hipótese de conflito quanto à representação de determinada categoria profissional, entre sindicatos que igualmente possuem registro sindical válido no Ministério do Trabalho e Emprego, prevalece aquela concernente à entidade sindical específica de abrangência estadual sobre a da entidade eclética de abrangência intermunicipal, a teor princípio da especificidade inscrito no art. 570 da CLT, recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 8º, I e II), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza a materialização da ação sindical eficiente e, pois, o fortalecimento da representação sindical. Decisão regional em descompasso com o referido princípio da especificidade. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - ROAA/10700-22.2006.5.03.0000 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 26/08/2010 - P. 04).

40 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

40.1 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRONUNCIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR SOBRE SUCESSÃO DE EMPRESAS - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS IMPERTINENTES - NÃO-CONHECIMENTO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST. I - A par do inconformismo da recorrente no tocante à pronúncia da competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a sucessão de empresas em processo de recuperação judicial, o certo é que o recurso de revista não reúne condições de ultrapassar a barreira do conhecimento. II - Isso porque nenhum dos preceitos indicados como vulnerados (artigos 6º, § 2º, e 60 da Lei nº 11.101/2005 e 113, § 2º, do CPC) versa sobre a competência da Justiça do Trabalho, revelando-se inadequados, posto que a irresignação remete à norma do artigo 114 da Constituição, de cuja violação não cogitou a recorrente e da qual esta Corte não pode conhecer de ofício, sob pena de inobservância à Súmula nº 221, II, do TST. III - Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - EMPRESA SUBMETIDA A PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE - ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3934-DF, em que fora relator o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou tese acerca da constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual se estabeleceu não haver sucessão de empresas, no âmbito do processo de recuperação judicial. II - Sendo incontroverso que o grupo econômico integrado

pela Varig Logística adquiriu a unidade produtiva da Varig S.A. em recuperação judicial, sobressai a inexistência de sucessão de empresas, que o Regional lobrigara a partir dos artigos 10 e 448, da CLT, tendo em conta a prevalência da norma do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, decorrendo daí a sua alegada vulneração. III - Afastada a hipótese de sucessão trabalhista, impõe-se a exclusão da lide da recorrente (VRG Linhas Aéreas S. A.), por não deter nenhuma responsabilidade pelo passivo trabalhista oriundo da aquisição da Unidade Produtiva da Varig S.A., em fase de recuperação judicial. IV - Nesse sentido, aliás, vem se orientando a jurisprudência deste Tribunal. V - Como corolário do provimento do recurso de revista da VRG Linhas Aéreas S.A., impõe-se a reinclusão da Varig S.A. no pólo passivo da lide, sobretudo considerando que a recorrida, que não sucumbira na instância inferior, não tinha interesse que justificasse a interposição de recurso de revista com o objetivo de obter o reingresso à lide da aludida companhia aérea. VI - Recurso conhecido e provido, com determinação de que a ação prossiga contra a Varig S.A., ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

(TST - RR/38100-78.2007.5.01.0049 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/08/2010 - P. 973).

40.1.1 RECURSO DE REVISTA. VARIG S.A. E VARIG LOGÍSTICA S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARREMATACÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Na forma preconizada no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. 2. Em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3934/DF, com eficácia *erga omnes* (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 27/5/2009), interpretando exegese prevista no parágrafo único, do art. 60, da Lei nº 11.101/2005, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, conseqüentemente, afasta a responsabilidade solidária da recorrente pelos direitos que emergiam da aludida sucessão. 3. Inaplicável a exceção prevista no inciso I, do § 1º, do art. 141 da Lei 11.101/2005, porquanto a questão controvertida não é de falência, mas de processo em recuperação judicial, além do que o Regional registra que a recorrente (VARIG LOGISTICA S.A.) era acionista da arrematante (VRG Linhas Aéreas S.A.) e não traz elementos fáticos para se concluir que a arrematante (VRG) era sócia ou controlada pela S.A. Viação Aérea Rio-Grandense. 4. Logo, conclui-se que, ausente sucessão trabalhista, a recorrente não pode figurar no polo passivo da demanda, como responsável solidária, sendo parte ilegítima, devendo ser afastada a sua responsabilização. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.

(TST - RR/89700-23.2006.5.04.0007 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 16/09/2010 - P. 852).

41 – TERCEIRIZAÇÃO

41.1 ISONOMIA - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPAS IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. I - Segundo o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST, a prática de terceirização de serviços impõe ao tomador a responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de emprego. II - O entendimento derivado aproveitamento simultâneo, por parte da empresa prestadora de serviços e do tomador, da força de trabalho do empregado e, ainda, da culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empresa contratante. III - É dever do tomador de serviços zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. E as normas de regência oferecem instrumentos para o exercício desse mister. IV -

Desse encargo não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, naturais ou jurídicas, sobretudo aos integrantes da administração direta, apresentando-se juridicamente indiferente a norma contida no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/93. V - Mesmo porque, a norma do art. 37 da Carta Política de 1988, ao dispor sobre os princípios da administração pública, traz consigo os da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de Súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. VII - Recurso não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ISONOMIA COM EMPREGADOS DA CEF - AUXÍLIO E CESTA ALIMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1. I - Acha-se consolidado nesta Corte o entendimento de serem extensivas ao trabalhador irregularmente terceirizado as mesmas vantagens reconhecidas aos empregados da Administração Pública, extraído da aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74, conforme se constata da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. II - Com efeito, preconiza o precedente que " A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". III - Desse modo, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes daquele Colegiado foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário, quer à guisa de violação de lei e/ou da Constituição, quer a título de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido.

(TST - RR/129800-07.2008.5.06.0003 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 12/08/2010 - P. 818).

41.2 LICITUDE - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A Corte regional consignou que não houve prova quanto à própria existência de acordo de compensação, sequer individual, e de que havia labor aos sábados, o que impossibilita a compensação. Diante disso, tem-se que, na realidade, não houve acordo de compensação, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 304 DO TST. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula nº 304 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O BANCO SUCESSOR. EMPREGADO DA BASTEC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO HSBC E OUTRAS EMPRESAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria

devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora, direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, era solvente ou idônea economicamente. Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão. Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico. Não há falar, assim, em formação de grupo econômico, o que afasta a responsabilidade solidária do HSBC. No entanto, esta hipótese se diferencia dos outros tantos processos em que se discute essa matéria, pois, aqui, verifica-se que o reclamante, empregado da BASTEC, prestava serviços ao HSBC e a outras empresas. Na realidade, o que se verifica, no caso, é a figura da terceirização lícita, em que o tomador de serviços, no caso o HSBC, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos do reclamante, empregado da BASTEC, prestadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DA HORA NORMAL ACRESCIDA DO RESPECTIVO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que dispõe: Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BASTEC. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DO SUCEDIDO NO POLO PASSIVO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, ante a ausência de interesse recursal, posto que reconhecida a responsabilidade subsidiária do HSBC e a manutenção deste no polo passivo da lide.

(TST - RR/1477400-58.1999.5.09.0651 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 02/09/2010 - P. 912).

41.2.1 TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. LICITUDE. DESCARACTERIZAÇÃO DO EMPREGATÍCIO. Os contratos celebrados com terceiros, pois, não deverão ser conceituados como atividade-fim, mas, como atividade inerente ao contrato, novo conceito adotado pelo § 1º, do artigo 25, da Lei nº 8.987/95 e pelo item II do artigo 94 da Lei nº 9.472/97. Assim sendo, é lícita a terceirização por empresa de telecomunicação de serviços inerente, ante a previsão contida nos dispositivos de lei acima mencionados. Destarte, não cabe a aplicação ao caso dos itens I a III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que a terceirização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações é expressamente autorizada por lei. Entretanto, é plenamente aplicável ao caso o item IV da Súmula nº 331 do TST que prevê, nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista. Referida súmula estabelece presunção de culpa da tomadora de serviços na escolha da prestadora e na fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Ressalte-se que a Lei nº 9.472/1997, ao permitir a terceirização nos serviços públicos de telefonia, não excluiu, nem poderia excluir a

responsabilidade das empresas contratadas e contratantes, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido para reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração de vínculo de emprego do reclamante com a Telemar e, conseqüentemente, a aplicação dos instrumentos coletivos da referida empresa ao reclamante e, condená-la subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas objeto da presente demanda. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional está em sintonia com a OJ 347 da SBDI-1 do TST. Ademais, quanto aos instrumentos coletivos aplicáveis ao Reclamante, destaca-se que o Recurso de Revista foi julgado prejudicado, motivo pelo qual não há de se falar em aplicação das convenções coletivas da primeira Reclamada. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O egrégio TRT, soberano na análise dos fatos e provas, nos termos do art. 131 do CPC, concluiu, com base na prova documental e testemunhal, que havia controle da jornada do Reclamante, na medida em que a primeira Reclamada juntou aos autos parte dos registros de ponto. Desse modo, a aferição da alegação recursal de que inexistia controle de horário ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, já que os arestos colacionados não partem de premissas fáticas consignadas no v. acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/127500-54.2007.5.03.0112 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 09/09/2010 - P. 500).

4.2 Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COISA JULGADA - AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA - EFEITO ERGA OMNES APENAS EM CASO DE PROCEDÊNCIA. A pretensão da ré de ver a demanda julgada extinta, em virtude de ter havido anterior Ação Trabalhista Pública, *nomem iuris* da ação civil pública quando manejada perante a Justiça do Trabalho, sobretudo quando proposta diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, encontra limite no inciso III, do art. 103, da Lei 8.078/90, de expressa admissão nas demandas que tutelam interesses coletivos e individuais homogêneos. Destarte, o efeito *erga omnes* somente se torna exigível em caso de procedência do pedido formulado, o que não se verificou na demanda apontada pela ré, e legítima o trabalhador a renovar a pretensão, agora em nome próprio, razão pela qual não se pode acolher a pretendida modalidade de extinção do processo.

(TRT 3ª R Quarta Turma -31.2-0000-179-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/08/2010 P.124).

2 - AÇÃO DE REGRESSO

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO DE REGRESSO. ART. 934 DO CC/2002. CULPA CONCORRENTE. A ação de regresso do empregador contra seu empregado é possível na seara trabalhista quando demonstrada a culpa exclusiva do trabalhador pelo dano causado a outrem, cuja indenização a empresa terá que arcar, nos termos do art. 934 do CC/2002. Todavia, havendo culpa concorrente entre o empregado e o empregador, não há que se falar em ressarcimento por parte daquele pelos prejuízos suportados por este.

(TRT 3ª R Primeira Turma -81.2-0072-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 27/08/2010 P.105).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA. Para atender ao disposto na IN 31/2007 do TST, o valor a ser atribuído à causa na ação rescisória, no caso de procedência total ou parcial deve corresponder ao respectivo valor arbitrado à condenação, reajustado pelo INPC do IBGE, desde quando a decisão foi proferida até a data do ajuizamento da ação rescisória.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais -49.2-0158-500-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 23/07/2010 P.129).

3.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, 177 DO CÓDIGO ANTERIOR E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA. Não viola a literalidade dos artigos 2028 do atual Código Civil, 177 do Código Civil anterior e 7º, XXIX, da Constituição da República a decisão que aplica a prescrição trabalhista ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pelo empregador no momento da rescisão contratual. Trata-se, ao contrário, de simples hipótese de

interpretação orgânica e sistemática do ordenamento jurídico vigente, sendo certo que a ação rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC não se presta a avaliar a justiça ou a injustiça da decisão, o seu erro ou acerto.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais -54.2-0005-800-03-01-0 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 09/07/2010 P.86).

3.2.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - POSICIONAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA, CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO. Hipótese em que a inicial proposta pela ré no Juízo originário, ancorada em desvirtuamento da contratação pactuada com ente público e ilegalidade do pseudo-contrato de natureza administrativa implementado, com pretensão fulcrada na nulidade a atrair a concessão de verbas de natureza celetista, definia, por si só, ao tempo da prolação do v. Acórdão cuja desconstituição se pretende, a competência desta Especializada para exame e correlato julgamento, conforme disciplinava, também, a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 do C. TST, cancelada quase um ano depois de proferida a decisão rescindenda que, portanto, se encontrava em plena sintonia com toda a interpretação vigente e pacificada quanto à competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da específica matéria que lhe fora apresentada à aferição, inclusive sob os auspícios do precedente oriundo da Corte Superior Trabalhista. Nesse viés, não obstante o posicionamento adotado, na atualidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal e até pela Corte Superior Trabalhista a respeito da matéria, inviável, na seara da lide rescisória, cogitar em afronta à norma constitucional invocada, retroagindo entendimento que somente há pouco vem sendo afirmado para autorizar o corte almejado de decisão que, à época, acompanhava a jurisprudência iterativa, majoritária, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame das causas envolvendo contratação de pessoal, pela Administração Pública, através de contrato temporário sem observância do disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, em que postuladas verbas tipicamente celetistas, decorrentes da nulidade almejada, da contratação. Improcedência da ação rescisória que, ao enfoque, se proclama.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 009-0-0086-3-2-03-00-- AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 09/07/2010 P.86).

4 - ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 CONCAUSA - DANO MATERIAL - DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO DO AUTOR - OBSERVÂNCIA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. O nexa "concausal", conquanta, sob o enfoque puramente objetivo, sirva para caracterizar a doença desenvolvida como acidente do trabalho, não é o quanto basta para fazer surgir o dever de indenizar pelos beneficiários da prestação laboral, já que a simples caracterização do acidente de trabalho não atrai, por si só, a responsabilidade civil da empregadora quanto aos danos morais e materiais alegados pelo autor. Nos casos em que restar comprovada a origem degenerativa da doença acometida ao empregado, oriunda de fator de natureza constitucional e predisposição natural, não há como imputar à ré a obrigação de reparar, porquanto a mesma não concorreu com culpa para tal evento. Contudo, em obediência ao princípio que veda a reforma *in pejus*, deve ser mantido o valor da indenização por danos materiais arbitrado na origem, tendo-se em mira a ausência de recurso da parte condenada em primeiro grau, limitando-se o campo de atuação desta Corte à análise do pedido de majoração do valor da indenização, devolvido ao Tribunal ad quem pelo favorecido pela prestação jurisdicional provisória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -69.2-0138-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2010 P.145).

4.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÕES - A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT e o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91. O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deste se exige que tenha cuidado quanto à prevenção de acidentes. Nesse diapasão, por ter permitido que a "caminhonete" em que estava a vítima entrasse na área de manobra dos "caminhões fora de estrada" e, além disso, ficasse ali estacionada, evidencia-se a culpa da empregadora pelo infortúnio acontecido ao "de cujus", achando-se configurados: I) o descumprimento das determinações previstas pelos dispositivos legais sobreditos; II) a inobservância da Norma Regulamentadora n. 22 do Ministério do Trabalho, que, nos itens 22.7.1 e 22.7.7, exige: "22.7.1 Toda mina deve possuir plano de trânsito estabelecendo regras de preferência de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos compatíveis com a segurança, e velocidades permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamento. (...) 22.7.7 Os veículos de pequeno porte que transitam em áreas de mineração a céu aberto devem possuir sinalização, através bandeira de sinalização em antena telescópica ou, outro dispositivo que permita a sua visualização pelos operadores dos demais equipamentos e veículos, bem como manter os faróis acesos durante todo dia, de forma a facilitar sua visualização"; e III) a transgressão ao seu próprio normativo interno, preconizador de que o caminhão fora de estrada só pode entrar na área de manobra, se não houver veículo leve no local. Ainda que assim não fosse, a natureza da atividade em si, executada nesse tipo de equipamento, gera uma probabilidade maior de ocorrência de evento desditoso, o que atrai a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano seria devida pela simples criação do risco. Logo, presentes os pressupostos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, o deferimento das indenizações é mero consectário.

(TRT 3ª R Segunda Turma -19.2-0163-200-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 29/09/2010 P.78).

4.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS. Provada a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o autor, ao permitir que ele, apesar da sua debilidade física, exercesse atividade perigosa e que exige máxima atenção, infringindo, com isto, norma de segurança e medicina do trabalho, resultando daí o acidente que lhe causou lesão anatômico-funcional, com perda parcial da capacidade laborativa, torna-se devida a indenização por danos morais, materiais e estéticos postulada.

(TRT 3ª R Quinta Turma -15.2-0088-600-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 06/07/2010 P.120).

4.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA E NEXO ETIOLÓGICO DEMONSTRADOS AMPLAMENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS ESTÉTICOS E MATERIAIS - ARBITRAMENTO OU QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CONTROVÉRSIA INOLVIDÁVEL - PARTICULARIDADES DO CASO. Trata-se de acidente do trabalho, cujas causas foram precisamente descritas em laudo de auditores fiscais e as consequências, gravíssimas, pelo perito médico. Com nexos etiológico e culpa amplamente demonstrados, proclamou-se, com incontestável segurança, a responsabilidade civil dos ora reclamados, a abranger danos morais, estéticos e materiais. Ressurge, aqui como na imensa maioria de casos semelhantes, a controversa questão atinente ao valor da compensação financeira do dano moral. Tal deve resolver-se em consonância com múltiplos fatores, entre os quais avultam a natureza e extensão do dano que então se produziu e a intensidade da culpa de quem o produziu - bastante acentuados, no caso - mas é inevitável que se observem também as condições econômicas do devedor, até para viabilizar-se, sem percalços insuperáveis, o implemento mesmo da obrigação. Demais disso, o interesse público reclama que a empresa, em sua dinâmica, possa dar sequência a sua atividade e

cumprir a função social que lhe é dada pela ordem jurídica. De outra parte, a condição econômica média ou mesmo modesta do devedor não justifica o arbitramento de valor de pouco ou nenhum significado, solução que, condescendendo com o ofensor, não compensa razoavelmente a dor e o sofrimento do ofendido e subtrai à responsabilidade civil suas intrínsecas finalidades - sancionar, satisfazer e dissuadir. No caso concreto, ponderações axiológicas - sempre presentes na temática do dano moral, inclusive no momento de quantificar-se a sua compensação - e de ordem prática devem tomar em conta o fato de os reclamados, em outra demanda, com quitação restrita ao valor, pagaram à reclamante importância tal que lhe proporcionou algum alento e, certamente, a condição necessária para de algum modo retomar suas ações de vida. Recurso, portanto, a que se dá provimento parcial, sem embargo de manter-se, no seu núcleo estruturante, a bem fundamentada sentença.

(TRT 3ª R Primeira Turma -59.2-0059-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 06/08/2010 P.87).

4.3.1 REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Como regra geral, a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empregadora formal, nos moldes da Súmula 331 do TST. Ocorre que, nas relações triangulares de trabalho, o empreendedor, ao transferir a terceiro a execução de parte de suas atividades, deve atuar com diligência na escolha da empresa prestadora, sob pena de ficar configurada a culpa *in eligendo* ou a culpa *in contrahendo*. Afora isso, compete-lhe fiscalizar o fiel cumprimento do contrato de prestação de serviços, da legislação trabalhista e das normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho, sob pena de ficar caracterizada a culpa *in vigilando*. Assim, na hipótese de reparação civil decorrente de acidente de trabalho, em face da aplicação da legislação civil (art. 942 do CC/02), deve ser reconhecida a solidariedade de todos aqueles que se beneficiaram da prestação de serviços.

(TRT 3ª R Décima Turma -34.2-0060-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 21/09/2010 P.187).

4.3.2 TERCEIRIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA - O fato de não ter figurado como empregadora direta do empregado acidentado não exime a tomadora da responsabilidade pelos danos decorrentes do sinistro ocorrido em suas dependências. A terceirização de serviços desloca a relação jurídica de emprego, que se forma entre o trabalhador e a empresa terceirizante, mas mantém, na figura da tomadora de serviços, algumas obrigações típicas daquele que se vale da mão-de-obra alheia, a exemplo da obrigação de zelar pela escolha da empresa a ser contratada e pela fiscalização das condições de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma -18.2-0076-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 23/09/2010 P.80).

5 – ACORDO

PAGAMENTO - CHEQUE - AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ESTIPULAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CHEQUE. INCIDÊNCIA DA MULTA. Tendo as partes avençado, em acordo judicial, que o pagamento do valor devido pelo empregador seria feito em dinheiro, resta evidente que o depósito em cheque implica a não observância do que foi ajustado, uma vez que cheque não é pagamento à vista e demanda prazo adicional para compensação pela instituição financeira sacada, atraindo, assim, a incidência da multa estipulada em caso de descumprimento do acordo em favor do empregado.

(TRT 3ª R Terceira Turma -06.2-0105-500-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 26/07/2010 P.37).

6 - ACORDO COLETIVO

CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - COEXISTÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL - PREVALÊNCIA - ARTIGO 620 DA CLT. Constatado nos autos a coexistência de Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho, aplicáveis à categoria profissional do reclamante durante a vigência de seu pacto laboral, prevalece a aplicabilidade das disposições contidas nas CCT s quando verificado que o teor de suas cláusulas, em seu conjunto, se revela mais benéfico ao trabalhador do em relação aos ACT s. Inteligência do artigo 620 da CLT, ao contemplar o princípio trabalhista da condição mais favorável.

(TRT 3ª R Segunda Turma -33.2-0000-301-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/09/2010 P.123).

7 - ACORDO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL- ACORDO CELEBRADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - EFEITOS LIBERATÓRIOS. A quitação concedida pelo empregado perante Tribunal extrajudicial de arbitragem, mesmo que por meio de cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão-somente os valores que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o obreiro pleiteie judicialmente diferenças e direitos que entenda lhe serem devidos, sob pena de se tornarem inócuos os princípios informadores do Direito do Trabalho (que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado) e a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no artigo 5º inciso XXXV da CR88.

(TRT 3ª R Décima Turma -27.2-0123-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/08/2010 P.263).

8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

8.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. FUNÇÃO DE PORTEIRO. INEXISTÊNCIA. O Anexo nº 14 da NR-15 se aplica apenas aos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Não há contato permanente com pacientes no exercício das funções de porteiro.

(TRT 3ª R Nona Turma -42.2-0127-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 25/08/2010 P.123).

8.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE. Se a prova técnica apura que as atividades contratuais do trabalhador exigiam-no manter contato com pacientes portadores de diversas patologias, habitual e permanentemente, expondo-o a riscos microbiológicos de contaminação, devido ao contato contínuo mantido com pessoas doentes, seja no controle da portaria do posto de saúde, de entrada e saída de pacientes, seja auxiliando pacientes debilitados na locomoção, auxiliando cadeirantes doentes, transportando-os da cadeira de rodas às macas ou camas dos consultórios, está demonstrado o contato permanente com os agentes biológicos nocivos normatizados. A exposição ao risco de contaminação, nesses casos, ocorre através da secreção respiratória do

indivíduo doente, ao tossir, espirrar ou falar, como também através do contato direto com o corpo do paciente e objetos de uso destes não previamente esterilizados, como roupas contaminadas de pacientes infectos, de acordo com a norma técnica (NR15, Anexo 14, da Portaria de n. 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho), que enquadra a atividade como ensejadora do adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 3ª R Sexta Turma -72.2-0132-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 19/07/2010 P.162).

8.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. A questão do agente comunitário de saúde define-se não só pela perícia realizada, mas também pela produção de prova das reais atividades exercidas pelo empregado que executa a mencionada função. Dessa forma, quando houver comprovação de que o trabalhador tenha contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, por certo que há de lhe ser reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Todavia, no caso específico dos autos, verifica-se que, consoante apurado pelo Perito, o trabalho realizado externamente pela Reclamante não pode ser enquadrado na previsão contida no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3214/78, não ensejando, desse modo, o direito ao adicional de insalubridade, porquanto, nas visitas domiciliares, a Autora não mantinha contato direto e habitual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, situação esta que não se modificava mesmo quando exercitadas as funções no posto de saúde. Deste modo, inexistindo nos autos prova em contrário capaz de refutar a avaliação pericial, tem-se que agiu com acerto o douto Juízo de origem, que indeferiu o pleito da Obreira pelo pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

(TRT 3ª R Oitava Turma -61.2-0111-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/09/2010 P.167).

8.3 CABIMENTO - VENDEDOR DE DROGARIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCABIMENTO - O vendedor balconista que trabalha em drogaria, estabelecimento comercial destinado à venda de praticamente tudo, desde ração para cachorros e gatos, material de limpeza da casa, material de higiene pessoal, telefones celulares, sorvetes e picolés, refrigerantes e água mineral, salgadinhos, bombons, ovos de páscoa, chicletes, produtos de maquiagem, pagamento de contas, e até venda de remédios, não trabalha em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagioso e muito menos este estabelecimento comercial é um hospital, um serviço de emergência, uma enfermaria ou ambulatório, um posto de vacinação ou estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, para os fins do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTe. A ele não cabe o pagamento de adicional de insalubridade. Conclusão pericial em sentido contrário não tem nenhum cabimento no mundo jurídico, está completamente distanciada da normatização posta na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78, sem nenhum embasamento técnico-científico e não passa de bizarrice.

(TRT 3ª R Nona Turma -16.2-0000-217-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 25/08/2010 P.110).

8.4 CALOR - INSALUBRIDADE - CALOR - EXPOSIÇÃO VARIÁVEL AO AGENTE INSALUTÍFERO AO LONGO DO ANO - concessão do adicional apenas nos períodos de caracterização - possibilidade. Concluindo-se, com base na prova produzida, que a insalubridade por exposição ao calor somente ocorre nas estações do ano de temperaturas climáticas mais elevadas (primavera/verão), o adicional remuneratório deve ser limitado a tais períodos. Não se trata de estabelecer um percentual diferenciado baseado na exposição "parcial" ao agente insalutífero, mas de, dando a devida atenção à natureza de salário-condição do adicional de

insalubridade, deferir o seu pagamento nos períodos em que o agente insalubre se manifesta como tal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -76.2-0090-700-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2010 P.140).

8.5 CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Evidenciado nos autos que o reclamante foi contratado para exercer a função de Porteiro, em Posto de Saúde, ainda que constatado pela perícia a existência de labor em condições insalubres, fica afastado o pagamento do respectivo adicional. Saliente-se que o artigo 436 do CPC estabelece que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e o artigo 131 do citado diploma legal dispõe que o juiz deve proferir a sentença com fulcro no livre convencimento fundamentado. Ora, embora o reclamante trabalhe em um Posto de Saúde, o certo é que exerce a função de Porteiro, de caráter predominante administrativo, e, ainda que se considere que ajuda na organização de filas, no encaminhamento de pacientes até a enfermaria e ajudando pacientes com informações e locomoção, não laborou ou labora como enfermeiro ou auxiliar de saúde. Deve ser ressaltado que embora o reclamante trabalhe próximo a pacientes, tal, por si só, não é bastante para enquadrá-lo na hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 - Portaria N. 3.214/1978, que preceitua que é considerado trabalho em condições insalubres somente o contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso.

(TRT 3ª R Décima Turma -46.2-0130-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 13/07/2010 P.119).

8.6 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - PROVA - Uma vez constato pelo perito o labor em condições insalubres, a regular concessão dos EPI apresenta-se como fato impeditivo do direito do autor e, dessa forma, integra o ônus probatório da ré, que deve apresentar as fichas de fornecimento. Ainda que reconheça ter usado os EPI, o obreiro não tem conhecimento técnico para atestar que a qualidade desses equipamentos e a frequência com eram substituídos compunham um quadro capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos.

(TRT 3ª R Sétima Turma -88.2-0066-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 19/08/2010 P.77).

8.7 PERÍCIA - INSALUBRIDADE POR CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - PERÍCIA - MÉDICO DO TRABALHO. É inválida a perícia realizada por engenheiro de segurança do trabalho para apuração de insalubridade por contato com agentes biológicos, tendo em vista que aquele profissional não detém os conhecimentos específicos para tanto, nos termos exigidos pelo *caput* do art. 195 da CLT. Recurso a que se dá provimento para, declarando-se a nulidade da sentença proferida por violação do art. 195, § 2º, da CLT, determinar a reabertura da instrução processual, com a designação de um médico do trabalho para realizar a indispensável perícia de insalubridade.

(TRT 3ª R Primeira Turma -25.2-0152-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 20/08/2010 P.112).

8.8 PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE -INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. Não se pode dizer que o reclamante, como porteiro de posto de saúde, mantinha contato permanente e habitual, com os pacientes. Ao revés, a descrição das atividades por ele desenvolvidas, constantes do laudo pericial, faz concluir que o contato era indireto e eventual, haja em vista que, em suas atividades diárias, apenas, prestava informações e encaminhava os pacientes.

(TRT 3ª R Primeira Turma -51.2-0150-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 17/09/2010 P.122).

9 - ADICIONAL DE PENOSIDADE

CABIMENTO - ADICIONAL DE PENOSIDADE - TRABALHO EM ALTURA - DEVIDO - Comprovado nos autos que o autor trabalhava em altura, faz jus ao adicional de penosidade previsto em instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF).

(TRT 3ª R Nona Turma -27.2-0000-025-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 29/09/2010 P.82).

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

10.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO QUE SUPERVISIONA O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO. Faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade o piloto que acompanha o processo de abastecimento da aeronave, do lado de fora, na área de operação e, portanto, dentro da área de risco definida pelo Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 (TST-AIRR-71741-82.2007.5.03.0152 - Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT: 30.03.2010 e TST-E-RR-717377/2000. 9 - Relator: Ministro Emmanuel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 19.06.2009). Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Como se sabe, os riscos advindos do trabalho em condições perigosas não se avaliam pelo tempo de exposição do trabalhador, pois os seus efeitos sobre o organismo humano não se fazem sentir aos poucos, de forma insidiosa, numa evolução ascendente, como ocorre no tocante aos agentes insalubres, mas de forma diversa, pois ameaçam a integridade física e a vida do empregado, por uma ação de impacto, podendo incapacitá-lo ou matá-lo em frações de segundo.

(TRT 3ª R Sétima Turma -06.2-0020-100-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 01/07/2010 P.137).

10.2 ELETRICIDADE - TÉCNICO ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELA DEVIDA. O fato de o reclamante não laborar no sistema elétrico de potência não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade. Não se pode olvidar que as atividades que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (art. 2º do Decreto n. 93.412/86), ocorrendo em área de produção/distribuição ou em área de consumo, colocam o trabalhador em situação de risco capaz de ensejar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Pontue-se que a Lei 7.369/85 não estabelece qualquer distinção entre as atividades exercidas na área de consumo ou na área de geração de energia. Aliás, o Decreto 93.412/86, que regulamenta a matéria, embora se refira ao Sistema Elétrico de Potência, também enumera, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, atividades próprias do setor de consumo. E as tarefas exercidas pelo reclamante estão elencadas no referido quadro.

(TRT 3ª R Primeira Turma -87.2-0168-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 13/08/2010 P.112).

10.3 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA - PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUSTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 364, II DO TST. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva - por isto mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas,

certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no sentido de que o percentual pago a título de adicional de periculosidade poderia ser reduzido, além do que pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho, entendimento que se encontra previsto na Súmula 364, II do TST. (TRT 3ª R Nona Turma -17.2-0107-200-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 08/09/2010 P.213).

10.4 PAGAMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade - Se a análise dos autos revela que o autor recebeu adicional de insalubridade no curso do contrato de trabalho, e sendo-lhe reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade, entende a d. Turma que devem ser deduzidos os valores pagos a título de insalubridade, ante a impossibilidade de percepção cumulativa de tais verbas. Inteligência do art. 193, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma -03.2-0033-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 30/07/2010 P.94).

10.4.1 PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA DIFERENCIADA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. Em face de características relevantes compartilhadas pelo corpo funcional do Estado do Paraná, a empresa decidiu contemplá-los com um aumento salarial por uma via transversa traduzido na manutenção do pagamento do adicional de periculosidade quando já afastada a condição de risco. Diversamente, o mesmo contexto não foi verificado pelo empregador para os trabalhadores lotados em Minas Gerais quando, para esses, o pagamento do adicional se deu com estrita atenção ao art. 194 da CLT. Não sendo típico caso de equiparação ou isonomia salarial e respeitado o salário mínimo ou outra determinação normativa mais favorável - a saber, salário-profissional versado em lei, piso salarial instituído em ajuste coletivo ou sentença normativa, ou ainda remuneração estabelecida em regulamento interno da empresa, o valor da remuneração do trabalhador não pode ser objeto de mensuração pelo Judiciário, sob pena de interferência no poder diretivo da empresa e abalo ao princípio da reserva legal - cf. art. 5º, II, da CF. Nesse sentido, não se pode invocar, aqui, lesão ao preceito isonômico pela simples constatação de serem situações funcionais vivenciadas em regiões diversas, Paraná e Minas Gerais, atraindo, inclusive, o óbice inserto no art. 461 da CLT; não se trata de mesma localidade emprestando amparo ao pedido de equiparação. O item X da Súmula 6 do col. TST esclarece que "o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a município distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

(TRT 3ª R Décima Turma -76.2-0000-311-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 21/09/2010 P.182).

10.5 TV A CABO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE TV A CABO - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO, PRÓXIMA A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Consoante a inteligência do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei n.º 7.369/85, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores submetidos ao risco de energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa", bastando que permaneçam habitualmente ou ingresse de modo intermitente e habitual em área de risco. Portanto, é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que presta serviços de instalação de TV a Cabo em postes, próximos às redes de alta tensão, baixa tensão e distribuição de energia elétrica, ainda que sua atividade não seja relacionada diretamente ao sistema elétrico de potência, tendo em vista a sua exposição em área de risco

expressamente prevista no item I quadro anexo do Decreto nº 93.412/86. Aplicação por analogia dos entendimentos consolidados na Súmula 18 deste Regional e na OJ 347 da SDI-I/ TS.

(TRT 3ª R Segunda Turma -84.2-0099-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/07/2010 P.90).

11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 113, da SDI do colendo TST, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência, previsto no parágrafo terceiro, do art. 469, da CLT, pouco importando se o empregado exerce cargo de confiança ou se há cláusula prevendo a possibilidade da transferência. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao regular a transferência do empregado, é falha, porque não fornece conceito de provisoriedade, sendo que a jurisprudência trilha a mesma senda, oferecendo noções discrepantes a respeito do segmento temporal de permanência do empregado na nova localidade de trabalho, que poderia servir de parâmetro para a definição da provisoriedade, razão pela qual deve o julgador, em cada caso concreto, perquirir o elemento provisoriedade. Se o empregado é contratado para laborar em determinada localidade, sendo, após, transferido para outra, cabe ao empregador o ônus de demonstrar o fato obstativo ao direito ao adicional de transferência, qual seja, o caráter definitivo da transferência. O fato de o contrato de trabalho ter sido rescindido quando o autor ainda se encontrava na cidade para a qual foi transferido, não descaracteriza a provisoriedade da transferência, máxime quando de curto prazo.

(TRT 3ª R Quarta Turma -95.2-0064-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 28/09/2010 P.108).

12 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE - AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. A Emenda Constitucional 51/06 determina que a contratação dos agentes de combate às endemias seja efetuada de forma direta pela administração pública, admitindo-se a permanência na função daqueles empregados não investidos em cargo ou emprego público até a conclusão do processo seletivo pelo ente federativo. A Lei 11.350/06, que veio regulamentar o parágrafo 5º do artigo 198 da CF, com redação dada pela EC 51/2006, exige, em seu artigo 9º, a contratação desse pessoal mediante "processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A contratação temporária ou terceirizada dos agentes de combate às endemias somente é possível na hipótese aludida no artigo 16 dessa norma, ou seja, quando for necessário debelar surto específico, exceção que não chegou a ser demonstrada no caso em apreço. Logo, há de ser mantida a decisão que reconheceu a ilegalidade dos contratos temporários. Nesse sentido, já se manifestou essa E. 7ª Turma, no julgamento do RO-00022-2009-138-03-00-0, em 31 de agosto de 2009.

(TRT 3ª R Sétima Turma -48.2-0177-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/08/2010 P.88).

13 - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA PATROCINADORA AO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. Conforme acertadamente decidido na instância de origem, não prospera

a alegação de que a contribuição do patrocinador à aposentadoria complementar do ex-empregado deva ser calculada sobre o seu salário-de-contribuição, pois, no contexto da aposentadoria, não existe mais salário-de-contribuição, que se compõe de verbas trabalhistas recebidas pelo laborista enquanto vigia o seu contrato de trabalho. Sendo assim, está correta a apuração da contribuição ao plano de previdência complementar sobre a ampliação de aposentadoria. (TRT 3ª R Oitava Turma -38.2-0073-700-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 19/07/2010 P.185).

14 - ASSÉDIO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - Entende-se como patrimônio moral, aquilo que representa o ser, o homem interior, que é eterno e o acompanha para sempre, enquanto o menos deve ser representado pelo patrimônio material, o ter, que é transitório, provisório. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Daí porque, o tratamento diferenciado, discriminatório e hostil do empregador diante do empregado, criando um ambiente de administração por estresse, de exposição vexatória pode representar ofensa à honra e imagem, pois atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma orientação quanto ao uso do exercício do poder diretivo pelos seus prepostos, de forma a "disciplinar" o ambiente de trabalho e repassar as orientações necessárias, sem implicar atitudes extremas, inclusive com margem de ofensa à honra e imagem dos empregados. A permissão tácita, ou expressa do empregador com a criação de um ambiente hostil de trabalho, notadamente, com o desempenho de um tratamento com rigor excessivo e pejorativo em relação a determinado empregado expondo-o a uma situação vexatória, enseja a caracterização do assédio moral e a responsabilidade civil do empregador pelo dever de reparação. Isto porque, o exercício do poder diretivo não pode ser confundido com permitir a exposição do trabalhador a situações de ameaça, ou mesmo vexatórias, em que há a exposição ao ridículo seja por superiores hierárquicos, seja por colegas de equipe. O empregador não pode tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar tais situações, no mínimo, estressantes.

(TRT 3ª R Décima Turma -13.2-0000-523-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 14/09/2010 P.121).

14.1.1 ASSÉDIO MORAL - HUMILHAÇÃO EM AMBIENTE DE TRABALHO. Ambiente laboral sadio é fruto de uma realização das pessoas que nele estão inseridas, do relacionamento saudável entre elas, do entrosamento, da motivação e da união de forças em prol de um objetivo comum - o trabalho. Nesse passo, a qualidade do ambiente de trabalho necessita da integração entre todos os envolvidos. Contudo, essa dinâmica social está irremediavelmente comprometida quando os empregados se sentem despersonalizados, perseguidos, desmotivados, assediados moralmente. Assim, a humilhação sofrida pela autora, inclusive, na frente do seu próprio filho e de outros empregados (colegas de trabalho) por meio do uso de expressões desmoralizantes, intimidatórias, trouxe irrecusável diminuição da sua auto-estima e da confiança, estando demonstrado o objetivo - cruel - para que a empregada se tornasse retraída e agressiva, como resultado da hostilidade no trabalho e da violência psicológica sofrida, merecedoras de reparação de danos.

(TRT 3ª R Quarta Turma -87.2-0000-265-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 28/09/2010 P.89).

14.1.2 ASSÉDIO MORAL - REBAIXAMENTO DE FUNÇÕES - CARÁTER PUNITIVO - O rebaixamento de funções, de forma sucessiva, de empregado considerado exemplar, sem qualquer justificativa pela empresa, revela a intenção de penalizar o empregado, expondo-o a uma situação vexatória diante dos demais empregados, o

que caracteriza o assédio moral.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -49.2-0093-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 12/08/2010 P.150).

14.1.3 ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. De grande parte das discussões doutrinárias a respeito do tema, pode-se resumir certo consenso pelo qual o assédio moral consiste na exposição do trabalhador vitimado a uma série de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no desempenho de suas funções, comumente provenientes de relações hierárquicas autoritárias, em que se configuram condutas antiéticas perpetuadas no tempo, de um ou mais superiores hierárquicos e direcionadas ao empregado, desestabilizando-o emocionalmente em relação ao ambiente de trabalho e à organização empresarial como um todo, podendo até mesmo culminar na desistência do emprego pelo laborista. O dano efetivo, decorrente de assédio moral ou violação a qualquer direito da personalidade (à intimidade, à vida privada, à honra, à dignidade e à imagem das pessoas), origina o direito à respectiva indenização pecuniária compensatória, sendo devidamente reconhecido neste Juízo Especializado. Tratando-se de responsabilidade civil, há que se comprovar, porém, a ocorrência do prejuízo, a relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado, bem como a culpa do empregador. Contudo, no caso destes autos, não restaram comprovadas tais circunstâncias, não se podendo depreender o assédio moral, ou qualquer outra motivação indenizatória (por dano moral), da simples designação da Reclamante para exercer suas atividades no COPOM - atendendo às emergências por meio do telefone "190", a qual, em princípio, insere-se dentre as faculdades diretivas patronais.

(TRT 3ª R Oitava Turma -62.2-0000-395-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/08/2010 P.103).

14.1.4 ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral, no caso dos autos, está consubstanciado na vulneração da Reclamante, efetivamente submetida a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras, contextualizadas na sua rotina de trabalho, capazes de gerar um dano psíquico apto a marginalizá-la em seu ambiente de trabalho. Neste contexto, provado nos autos que a autora era vítima de tratamento inadequado, que lhe era dispensado por seus superiores hierárquicos, é vítima de assédio moral e faz jus à reparação do dano moral sofrido. (TRT 3ª R Sétima Turma 009-0-0003-5-2-03-18-- RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 08/07/2010 P.80).

14.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, assédio moral é a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras. Essa violência verificada no ambiente de trabalho tem aumentado em todo o mundo, alcançando, em alguns países, níveis de epidemia. Assim, diante do comportamento reiterado da reclamada na prática de assédio moral, ofensivo à dignidade do trabalhador, a seus valores e princípios éticos, com reflexos na sociedade, em especial nos consumidores - seus clientes - estabelecer uma indenização compensatória ao dano moral, cujo valor não produza efeito pedagógico, não alterará em nada os fatos e tampouco servirá de desestímulo à atuação empresarial. A realidade social não será afetada por esta decisão e, então, não se poderá dizer que o Estado, por intermédio do processo, terá exercido satisfatoriamente a jurisdição considerando os escopos sociais (pacificação dos conflitos com justiça, segurança e educação), políticos (realização do Estado Democrático de Direito por intermédio de um processo justo) e jurídicos (tutela dos direitos materiais, em especial os direitos fundamentais), aos quais se soma a transformação positiva da realidade social.

(TRT 3ª R Décima Turma -10.2-0142-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/07/2010 P.139).

15 - ATLETA PROFISSIONAL

15.1 CLAÚSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO - CLAÚSULA PENAL - O fato de haver um documento registrando a data de 10.12.2009 como previsão de término do contrato entre os litigantes, não socorre ao recorrente, pois foram firmados dois ajustes - fl.15/16 e 23 - para a mesma situação de fato, contendo datas diferentes de início e fim dos ajustes e a realidade que permeia os contrato de trabalho em geral veio à tona pelos depoimentos colhidos. Em se tratando de contrato de trabalho, a interpretação conduziria à situação mais benéfica ao trabalhador, todavia, estamos tratando de cláusula penal, cuja exegese não permite ampliação.

(TRT 3ª R Sétima Turma -86.2-0000-287-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 30/09/2010 P.68).

15.1.1 ATLETA PROFISSIONAL JOGADOR DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL: artigo 28 da Lei 9.615/98. Por objetivar a cláusula penal resguardar os clubes de futebol contra a extinção do passe, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta, quando da rescisão antecipada por ele causada, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia, porque a Lei 9.615/98 aumenta, por outro lado, a responsabilidade da agremiação em face das obrigações legais, assim como a previsão contida no artigo 31, da lei em questão, dispondo sobre a liberação do atleta frente à associação que não cumpre com suas obrigações contratuais.

(TRT 3ª R Quarta Turma -02.2-0118-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 21/09/2010 P.131).

15.2 DIREITO DE IMAGEM - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Verificado nos autos que a contratação do direito de imagem do atleta profissional de futebol, através de pessoa jurídica, visou tão somente fraudar a aplicação da legislação trabalhista, os valores quitados a esse título devem ser integrados à remuneração do reclamante em decorrência de sua natureza salarial. Nesse sentido, deve ser registrado que, apesar de o direito de imagem ser uma espécie de direito da personalidade, no caso do atleta profissional, ele está estreitamente ligado com o contrato de trabalho. Além disso, corrobora a citada fraude o fato de o reclamado ter pago ao atleta, mensalmente, idêntico valor pelas suas habilidades profissionais e pela simples utilização do seu direito de imagem. (Inteligência do artigo 5º, XXVIII, da CR/88 e artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98).

(TRT 3ª R Quinta Turma -11.2-0000-050-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 16/08/2010 P.61).

15.3 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 9.615/98. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que se encontram sujeitos, conforme artigo 45 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé). Mas em caso de omissão do empregador quanto à mencionada obrigação de fazer, somente faz jus o empregado ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro se ficar demonstrada a perda ou redução da capacidade de trabalho, ou ressarcimento de despesas se a incapacidade se der por curto período. (TRT 3ª R Nona Turma -32.2-0000-783-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 29/09/2010 P.93).

15.3.1 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. Segundo disposição expressa no art. 45 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), "as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas

profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos". Sobre o tema, acompanhando voto proferido pela Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria nos autos 00668-2004-001-03-00-9 RO (Primeira Turma), entendo que "a exegese mais lógica é no sentido de que o seguro que as entidades desportivas são obrigadas a contratar deve prever cobertura contra acidente do trabalho que resulte invalidez permanente, quer total ou parcial" (g.n.). Nesse raciocínio, o acidente que ocasiona lesão temporária no atleta (cotidiano em sua vida profissional) não está sujeito ao seguro acidente. Por outro lado, nos casos em que o atleta vem a juízo pleitear indenização pela não contratação do festejado seguro, com apoio nos art. 186 e 927 do Código Civil, há de se verificar se a entidade desportiva assumiu ou não plenamente os encargos trabalhistas durante o período de afastamento médico; se quando da suspensão contratual, ao invés de se manter à custa do INSS na forma dos art. 59 a 63 da Lei 8.213/91, como ocorre para os trabalhadores em geral auferindo "renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício" (art. 61) com atenção ao teto nacional hoje fixado em R\$2.400,00 (devidamente corrigido; cf. art. 5º da EC 41/03), o atleta obtiver, do empregador, a prerrogativa da manutenção integral da remuneração, tais pagamentos não devem ser desconsiderados para fins do supracitado art. 45 da Lei 9.615/98. Sobretudo em se tratando de atleta com "supersalário". Afinal, o parágrafo único do mesmo art. 45 da Lei 9.615/98 preconiza que a "importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada (...)" (g.n.). Na permanência da remuneração integral (prática habitual no ramo), enquanto se aguarda recuperação física do atleta, é de se ter cautela para não contemplar pagamento em duplicidade resultando em enriquecimento sem causa e privilégios ainda maiores para a classe. Nesse sentido a r. sentença proferida nos autos 00752-2004-111-03-00-8 RO pelo MM. Juiz Rogério Valle Ferreira, para o caso do goleiro Velloso então empregado do Clube Atlético Mineiro, julgamento mantido em sede de recurso pela Segunda Turma do Regional com relatoria do Exmo. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. Na decisão, os julgadores acentuaram que o "autor não sofreu qualquer prejuízo pela falta de seguro, tendo recebido total assistência do reclamado, médica e financeira, durante a contusão", e que "no período de recuperação (...), o reclamado continuou honrando a sua remuneração, sendo certo que isto não se coaduna com a pretensão obreira no sentido de poder cumular o benefício que porventura pudesse receber de uma seguradora, com os salários pagos pelo seu empregador". (TRT 3ª R Décima Turma -68.2-0164-300-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 21/09/2010 P.199).

16 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não se discute o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, assegurados em sede constitucional, porém eles devem ser exercidos dentro de um contexto ético, sem o qual o processo perderia a sua feição precípua de instrumento de pacificação social. A executada que alega excesso de penhora em relação aos bens por ela própria indicados para a garantia do Juízo pratica ato atentatório à dignidade da justiça, na tentativa de confundir e induzir o juízo a erro, procrastinando o andamento da execução. Decisão de primeiro grau que se mantém, quanto à multa imposta, conforme previsão estatuída nos artigos 600 e 601 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força da previsão contida no artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma -13.2-0035-500-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/09/2010 P.96).

17 – AUDIÊNCIA

17.1 ATRASO - AUDIÊNCIA. ATRASO. Ainda que não haja dúvidas de que a lei processual trabalhista não estabelece prazo de tolerância, em caso de atraso das partes, é certo que se deve atentar, em cada caso, às circunstâncias dos autos. Na hipótese, *sub judice*, verifica-se que a audiência estava atrasada, em mais de duas horas. Ora, desde que se tornou impossível o atendimento ao horário marcado, deveria ter havido o adiamento da audiência - direito de que a parte, inclusive, pode lançar mão. Não havendo o adiamento, não há como penalizar-se a reclamante, com a confissão, por ela ter-se atrasado, apenas, por cinco minutos. Da mesma forma que não se pode imputar qualquer ataque ao Judiciário, pelo atraso, também não se pode admitir que a obreira seja tão gravemente apenada, pelo insignificante atraso.

(TRT 3ª R Primeira Turma -95.2-0137-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 09/07/2010 P.130).

17.1.1 HORÁRIO DE AUDIÊNCIA. ATRASO. TOLERÂNCIA PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA. De acordo com o artigo 815 da CLT, à hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência e as partes devem comparecer. Não existe prazo de tolerância para a chegada dos litigantes. O juiz possui um prazo de tolerância de quinze minutos, mas não as partes. Assim, tendo a reclamada se atrasado e não apresentado justificativa para tal fato, não há qualquer amparo legal para seu protesto ou discordância, estando correta a aplicação, em primeiro grau, do disposto pela Súmula nº 74 do c. TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma -31.2-0141-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 13/09/2010 P.28).

18 – BANCÁRIO

HORA EXTRA - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. TERMO DE OPÇÃO. JORNADA DE OITO HORAS. A simples opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção da gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, não acarreta a incidência do "caput" do art. 224 da CLT, quando não se encontram presentes os demais requisitos legais. Nessas circunstâncias é devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma -52.2-0000-507-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/09/2010 P.42).

19 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO. O pedido do autor para que seja lhe fornecida carta de apresentação não tem amparo legal. A reclamada apenas está sujeita ao cumprimento dessa obrigação de fazer quando existir norma convencional ou contratual com a previsão de fornecimento da carta de apresentação ao reclamante. Inexiste também nos autos prova de que era costume da empresa fornecer tal documento aos empregados.

(TRT 3ª R Segunda Turma -06.2-0145-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 29/09/2010 P.76).

20 – CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO REALIZADA NO NOME FANTASIA DA RÉ - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DO ATO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - O conjunto probatório dos autos demonstrou que a executada

tentou se esquivar da citação para pagamento do débito exequendo, razão pela qual ela foi renovada, via edital, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ter sido realizada no seu nome fantasia. Agravo a que se nega provimento, nos termos acima.

(TRT 3ª R Sexta Turma -03.2-0051-300-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 06/09/2010 P.115).

21 - COISA JULGADA

21.1 AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A clássica definição da tríplice identidade não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de coisa julgada, devendo ser remodelada quando se verificar a existência de ações individuais e coletivas almejando um mesmo efeito jurídico.

(TRT 3ª R Quinta Turma -45.2-0114-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 06/07/2010 P.125).

21.1.1 COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. A regra aplicada às tradicionais ações individuais, de que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros (artigo 472/CPC) não é aplicada às ações coletivas, cujas exigências e peculiaridades inerentes aos direitos metaindividuais clamam outro tratamento. Por isso, a sentença proferida nas ações coletivas projeta seus efeitos em relação a todos, com algumas especificidades. A matéria é disciplinada pelo artigo 103 do CDC. Especificamente quanto às ações coletivas manejadas na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, a coisa julgada tem efeito *erga omnes* apenas para o caso da procedência do pedido (art. 103, inciso III, do CDC). É o que a doutrina intitula de efeitos da coisa julgada *in utilibus*, transportando-se para a relação individual o resultado positivo do processo, beneficiando todos os reclamantes (art. 97 do CDC). Na hipótese da improcedência do pedido, que é o caso da ação civil pública mencionada nestes autos, os titulares do direito que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão regularmente propor ação individualmente (art. 103, § 2º, do CDC). Trata-se da coisa julgada *secundum eventum*.

(TRT 3ª R Décima Turma -35.2-0000-146-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 17/08/2010 P.257).

21.2 EFEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA - EFEITOS DA COISA JULGADA. Nas Ações Coletivas, a coisa julgada não se submete aos limites estabelecidos no artigo 472, do CPC, possuindo maior amplitude e alcance. Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, no caso de procedência do pedido, os efeitos da coisa julgada serão *erga omnes* ou *ultra partes*. Por outro lado, eventual improcedência, por insuficiência de provas, também não vincula os substituídos processualmente - os quais podem ajuizar Ações Individuais, com idêntico fundamento. Cabe, ainda, ressaltar que, na Ação Civil Pública ou noutras Ações Coletivas, o sistema da coisa julgada é *secundum eventus litis* - o que significa dizer que sua eficácia atinge os ausentes do processo, apenas, quando os beneficia.

(TRT 3ª R Primeira Turma -76.2-0000-178-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 17/09/2010 P.92).

22 - COMERCIÁRIO

TRABALHO DOMINGO/FERIADO - TRABALHO EM FERIADOS. ATIVIDADES RELACIONADAS AO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE. ARTIGO 6º-A DA LEI 11.603/2007. Sabidamente a Lei

605/49 e, bem assim, o seu decreto regulamentador, ao disporem sobre o repouso semanal remunerado e o labor em feriados, o fazem de forma genérica. Com efeito, o Decreto 27.048/49, em seu art. 7º, ao permitir, em caráter permanente, o trabalho nos dias de repouso nas atividades constantes da relação a ele anexa, não especifica quais os dias de repouso a que se refere, se diz respeito aos domingos ou aos feriados. Doutro tanto, a Lei 10.101/2000, com as alterações que lhe perpetrou a Lei 11.603, de 05/12/2007, dispõe especificamente sobre o labor aos domingos e aos feriados, estabelecendo diferentes critérios para cada um desses dias, como se infere da leitura dos arts. 6º e 6º-A. Do exame dos referidos dispositivos legais extrai-se que a Lei 11.603/2007, ao alterar parcialmente a Lei 10.101/2000, acrescentou nova exigência para a realização do trabalho nos feriados. Desse modo, não há como se afastar a aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria atinente aos feriados nas atividades do comércio em geral, o qual permite o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nesses dias, somente mediante autorização prevista em norma coletivamente negociada e observada a legislação municipal. Nesse contexto, é oportuno realçar que, ao regular especificamente a questão do labor em feriados e estabelecer os critérios para a sua permissão, a referida lei não excluiu os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios da obrigação referente à previsão em instrumentos coletivos abonando o labor nesses dias. Destarte, não resta autorizada a conclusão de que tais estabelecimentos estejam desobrigados desse requisito. Dessume-se, pois, da análise sistemática de todos os dispositivos legais citados, que o trabalho em feriados depende sim de autorização em instrumento normativo, bem como das disposições contidas na legislação municipal acerca do funcionamento do comércio em tais dias, já que o texto legislativo municipal não poderia disciplinar matéria de Direito do Trabalho, porquanto a sua competência se circunscreve aos dizeres do art. 30, inc. I, da Constituição da República. *In casu*, não restou demonstrada, de plano, a satisfação de tais condições, sendo incontroversa a inexistência de negociação coletiva autorizando - ou não - as empresas representadas pelo Impetrante, a chamarem os seus empregados para o trabalho em feriados. Desse modo, à míngua de autorização expressa em norma coletiva para o trabalho nos feriados, ainda que a legislação municipal permita o funcionamento do estabelecimento nesses dias para aquelas empresas que comercializam gêneros alimentícios em geral, deve ser mantida a decisão de origem que denegou a segurança pleiteada.

(TRT 3ª R Oitava Turma -93.2-0174-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 02/08/2010 P.140).

23 – COMISSÃO

23.1 BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS EFETIVADAS A PRAZO. Observa-se pela metodologia de cálculo das comissões, adotada pela reclamada que, quando a venda é efetivada sem juros para o cliente, o vendedor recebe pelo valor pago e quando a venda é realizada por meio de financeira ou cartão de crédito, com juros, é que estes são decotados do valor da venda. Todavia, não se mostra razoável tal posicionamento, visto que, o empregado não poderá arcar com os riscos do empreendimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -23.2-0000-101-03-01-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 08/09/2010 P.240).

23.1.1 VENDAS A PRAZO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Ante a ausência de pactuação expressa sobre a base de cálculo das comissões em relação às vendas a prazo e não havendo na legislação que rege a matéria tal previsão, deve ser seguida a orientação do Princípio do "in dubio pro operario", no sentido da interpretação mais benéfica ao trabalhador. Assim, a comissão pactuada

deve incidir sobre a base de cálculo que leva em conta toda a vantagem auferida, ou seja, sobre o valor total da venda.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -90.2-0000-103-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 08/09/2010 P.240).

23.2 CORRETOR - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE DIREITOS MINERÁRIOS. INTERMEDIÇÃO. CORRETAGEM - Demonstrada pelo autor a sua atuação na intermediação do contrato de arrendamento é devido, com arrimo no art. 725 do Código Civil, o pagamento de comissão por corretagem.

(TRT 3ª R Sétima Turma 008-0-0118-3-2-03-91-- RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 22/07/2010 P.85).

24 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

24.1 ACORDO - ACORDO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ALCANCE. A Lei 9.958/00, ao introduzir os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, a criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, a diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos. Entretanto, embora seja salutar o alcance desse objetivo, não se pode pretender que essa solução extrajudicial de conflitos se faça mediante oblição de princípios como os do valor social do trabalho, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e ainda sem atenção para com a natureza alimentar da contraprestação do labor. Diante desse contexto, merece interpretação restritiva a disposição legal que atribuiu ao acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia eficácia liberatória geral, para se entender que essa "eficácia liberatória" alcança tão somente as parcelas discriminadas no termo conciliatório.

(TRT 3ª R Oitava Turma -59.2-0079-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 09/08/2010 P.99).

24.2 SUBMISSÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A passagem prévia pela Comissão de Conciliação Prévia não é condição da ação e nem pressuposto processual (requisitos legais para que o processo seja estabelecido e possa ser analisado pela Justiça), mas somente uma possibilidade concedida às partes. Embora o artigo 625-D, da CLT, introduzido pela Lei n. 9.958/2000, tenha previsto a necessidade de tentativa de conciliação antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, trata-se, na verdade, de uma faculdade das partes. O próprio artigo não estabelece consequência para o seu descumprimento, não havendo, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Prefacial que se rejeita.

(TRT 3ª R Quarta Turma -48.2-0113-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 19/07/2010 P.84).

25 – COMPETÊNCIA

25.1 RAZÃO DA HIERARQUIA - INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DA HIERARQUIA. Em se tratando de pedido de nulidade de cláusula inserta em convenção ou acordo coletivo cabe ao Tribunal Regional do Trabalho e não à Vara do Trabalho apreciar e julgar o feito. *In casu*, embora a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho não seja de anulação de cláusula convencional, mas de não inclusão de cláusula fixando o labor em jornada superior

a dez horas diárias e não diluição do intervalo intrajornada abaixo do mínimo estabelecido no artigo 71 da CLT, os pedidos em questão, ainda que por via oblíqua, são de nulidade de cláusula convencional. Conforme se extrai das disposições contidas nos artigos 611, 612 e 614, todos da CLT, os acordos e convenções coletivas estabelecem cláusulas que são instituídas e aprovadas em assembléia das entidades sindicais signatárias, quer dos trabalhadores, bem como dos empregadores, devendo ser registrados no Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, os instrumentos coletivos devem estabelecer cláusulas iguais ou melhores às condições firmadas em Lei sob pena de ser declarada nula referida cláusula. Logo, não tendo sido ajuizada ação específica, não há como entender pela Competência do MMº Juiz *a quo* para apreciar e julgar o feito. (TRT 3ª R Décima Turma -54.2-0198-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/08/2010 P.271).

25.2 RAZÃO DA MATÉRIA - DECISÃO SOBRE O ALCANCE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ACORDADA NO JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Foge à competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da CF/88, decidir ação que, embora tenha como causa de pedir o bloqueio de determinada parte do FGTS do obreiro e seja movida contra sua empregadora e o órgão gestor do referido fundo (CEF), tem como discussão de fundo o alcance de acordo firmado em ação de alimentos movida por terceiro contra o autor, requerendo, portanto, decidir se a pensão ali estabelecida em favor do alimentado alcança a parcela do FGTS bloqueada ou não. Sendo central esse pedido de liberação do FGTS estando ele atado ao que decidir o Juízo Cível, que, aliás, pode determinar essa mesma liberação, e sendo os demais acessórios daquele pleito, correta a extinção de todos eles nesta reclamação trabalhista, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV e/ou VI, do CPC. (TRT 3ª R Sexta Turma -34.2-0125-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 16/08/2010 P.98).

25.3 RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FATO CIVIL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DE CONVIVENTES DO TRABALHADOR FALECIDO - LOCAL DO FATO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. Trata-se de recurso ordinário em face de decisão interlocutória, que determinou a remessa dos autos a tribunal diverso, o que atrai a aplicação da Súmula 214/TST. No caso em exame, a convivente com o trabalhador, o filho do casal e a enteada do referido trabalhador buscam reparação por dano moral decorrente de seu falecimento. A demanda é civil, porém de competência da Justiça do Trabalho, daí porque o critério de pregação estabelecido no art. 651/CLT não se ajusta exatamente ao caso. Imperioso se considerar uma interpretação teleológica. O direito vindicado é derivado de alegação de dano moral, que é intrínseco à pessoa humana, razão pela qual somente pode se verificar no local onde a mesma vive. Só isso já seria bastante para se admitir o local do domicílio como hábil para a postulação. No entanto há mais a se considerar. Pela norma processual civil, a competência territorial para as ações indenizatórias para a reparação de dano é fixada consoante o lugar do fato, nos moldes da alínea "a", do inciso V, do art. 100/CPC. E se a norma do processo comum concede tal regalia à parte, com muito mais razão, no âmbito processual do trabalho, onde a ativação da normatividade especial busca relativizar as desigualdades, a interpretação compatível com tais nobres interesses deve ser observada. Ademais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são direitos fundamentais, cuja atuação deve ser promovida pelo Estado, e coadjuvada por toda a sociedade, no caso o ex-empregador e tomadores do serviço. Diante disso, afasto a preliminar de incompetência, permitindo que a família de trabalhador falecido busque a reparação do alegado dano moral no local de seu domicílio. (TRT 3ª R Quarta Turma -78.2-0000-412-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/08/2010 P.134).

26 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FALÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALÊNCIA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - INCLUSÃO DA SUCESSORA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Pela regra dos artigos 10 e 448 da CLT, os contratos de trabalho e os direitos adquiridos pelos empregados não são afetados pela mudança na propriedade da empresa, ou pela alteração jurídica de sua estrutura, o que autoriza o prosseguimento da execução contra a sucessora, não submetida ao procedimento falimentar, na Justiça do Trabalho. Entretanto, para proceder à venda dos bens penhorados em hasta pública, ou qualquer outra forma de expropriação, deve ser aguardada a decisão final do MM Juízo da Falência, sobre a indisponibilidade dos bens da Agravante, porque os Tribunais Superiores têm declarado a precedência das decisões do Juízo Universal, em relação a situações de fato relacionadas com a decretação da falência. Essa ressalva consta, de forma expressa, dos fundamentos (último parágrafo de fl. 294) e do "decisum" da r. sentença de fls. 293/295.

(TRT 3ª R Segunda Turma -47.2-0155-800-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 10/09/2010 P.105).

27 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

NATUREZA JURÍDICA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA - NATUREZA JURÍDICA. A verba CTVA foi instituída para equiparar a remuneração dos empregados da Caixa Econômica Federal, exercentes de função de confiança, aos patamares salariais adotados no mercado pelas demais instituições financeiras, constituindo um *plus* à gratificação de função, embora quitada sob rubrica distinta. Assim, e tendo sido paga habitualmente por longos anos, tem natureza salarial, devendo integrar não só a remuneração destes empregados, mas também o seu salário de participação à FUNCEF para fins de apuração de benefícios previdenciários a eles devidos.

(TRT 3ª R Primeira Turma -17.2-0117-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 30/07/2010 P.103).

28 - CONCURSO PÚBLICO

QUESTÕES DE CONCURSO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÕES DE CONCURSO - INTERPRETAÇÃO E EXTENSÃO DESTAS VINCULADAS AO CONTEÚDO NORMATIVO DO EDITAL - VIOLAÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA. O que se pretende, pela via do mandado de segurança, é o reexame do conteúdo normativo de questões do concurso, ou seja, a revisão judicial de ato administrativo. Para esta finalidade, não existe competência do Judiciário, nem mesmo em nome do direito constitucional de provocação do juiz em caso de lesão ou ameaça a direito - art. 5º, XXXVI da CF. Se levássemos tão longe o controle do direito ou de sua ameaça, o Judiciário se transformaria em órgão executivo, assumindo a função administrativa, que também pode ser exercida pelo próprio tribunal. Com isto se quebraria a divisão entre os Poderes, que não mais seriam harmônicos e independentes. O exame do ato administrativo pelo Judiciário tem como limite os aspectos formais da ilegalidade ou do abuso de poder. Nunca o mérito em si, ou seja, os critérios de conveniência, oportunidade, correção e certeza, pois tal conteúdo é de alçada exclusiva da Administração. Se os tribunais fossem entrar no mérito de questões de concurso

para admitir-lhes a correção ou a exatidão científica, criar-se-ia uma segunda banca para nova discussão do concurso. Como, para as controvérsias jurídicas (e, de resto, para todas as ciências humanas) não existem certo ou errado, mas opinião mais ou menos predominante ou aceita, a discussão seria eterna, como é nas questões jurídicas decididas em sede judicial, sem que o ato administrativo tivesse sua aplicação pronta e efeito imediato. Não se pode, pela via do mandado de segurança, sequer admitir-se esta hipótese, pois lhe faltaria fundamento jurídico e possibilidade legal, ou seja, a inexistência da liquidez ou da certeza do direito pleiteado pela impetrante.

(TRT 3ª R Órgão Especial -94.2-0040-200-03-01-0 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 15/07/2010 P.18).

29 CONFISSÃO

LITISCONSÓRCIO - CONFISSÃO FICTA - EXTENSÃO À LITISCONSORTE. Os artigos 48 e 350, ambos do CPC, preconizam que os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigante distinto, sendo que os atos e as omissões de um não beneficiam e nem prejudicam o outro. Logo, não se estende os efeitos da confissão da segunda ré, relativamente à confirmação do desvio de função da autora, à primeira reclamada, já que esta contestou tal pretensão.

(TRT 3ª R Terceira Turma -94.2-0145-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 02/08/2010 P.36).

30 - CONSELHO REGIONAL

ESTABILIDADE - ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não são autarquias em sentido estrito. Assim, não há que se cogitar da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT para seus empregados. Visto que tais entidades não integram a administração pública. O Decreto-Lei 968, de 1969, dispunha expressamente em seu art. 1º, que os conselhos de fiscalização profissional, embora desempenhem serviços tipicamente direcionados ao interesse público, não estão disciplinadas pelas normas legais atinentes à Administração Pública. Tal exclusão se justifica no fato de que os conselhos regionais estão desvinculados do poder público, pois possuem renda própria e prestam contas apenas a seus associados. Os empregados contratados por tais entidades não estão, portanto, amparados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, nem se encontram sob a égide da Lei 8112/90, porque o vínculo mantido com o reclamado continuou regulamentado pela CLT. E nem mesmo a controvérsia instalada a respeito da constitucionalidade da Lei 9.649/98 altera tal conclusão. Como já demonstrado, mesmo antes da edição dessa norma inexistia fundamento que amparasse a pretensão alusiva à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. De qualquer sorte, é de se acentuar que o Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar suspendendo a vigência do artigo 58, caput e parágrafos dessa lei (9649/98), à exceção do § 3º. Esse dispositivo é o único cuja vigência se mantém incólume e dispõe que "os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta". Constata-se, portanto, que a Excelsa Corte não vislumbrou inconstitucionalidade nesse dispositivo, reafirmando, por isso, a ausência de direito à estabilidade, bem como o vínculo estatutário pretendido pelo autor. Precedentes do STF (AI 322528 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 29/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 03-09-2004) e da SDBI

1 do TST (E-RR - 117785-63.1994.5.01.5555 Julgamento: 06/12/1999, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 11/02/2000).
(TRT 3ª R Sétima Turma -14.2-0103-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 01/07/2010 P.146).

31 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENTREGA DA GUIA TRCT. CABIMENTO. Nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil, "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida". Assim, embora o termo "consignação em pagamento" possa remeter o intérprete à idéia de seu cabimento somente nas hipóteses em que o devedor tenha que se desobrigar quanto ao pagamento de "valor", esse procedimento também serve para as hipóteses de entrega de coisa, que, no caso, consiste na entrega da TRCT ao trabalhador, com o objetivo de ver-se o empregador desobrigado quanto a este ato. Deve-se atentar para que o objetivo da consignação em pagamento, de dinheiro ou coisa, é desonerar o devedor da obrigação que lhe é devida, evitando, dessa maneira, os efeitos decorrentes de seu inadimplemento e/ou mora, sempre que se deparar com a injusta recusa, embaraços ou mora do credor ao cumprimento dessas espécies de obrigações, ou, ainda, em caso de dúvida quanto à pessoa a quem se deva cumprila. No caso, a pretensão do empregador é de ver cumprida a obrigação de entrega das guias TRCT ao seu ex-empregado, que se recusou a recebê-las, objetivando decisão que declare a extinção dessa obrigação de sua parte, evitando, com isso, alegação de seu descumprimento e com a possibilidade de aplicação de sanções daí decorrentes. O fato de o TRCT estar zerado não indica ou caracteriza a perda de objeto de sua pretensão, que, volta-se a afirmar, não se dirige ao pagamento de determinado valor, mas, tão-somente, à entrega de coisa (TRCT).

(TRT 3ª R Sexta Turma -49.2-0000-217-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 16/08/2010 P.88).

32 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

QUOTIZAÇÃO - MENOR APRENDIZ. COTA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. Nos termos do artigo 429 da CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Assim, pode-se concluir que os percentuais citados não incidirão sobre a totalidade dos empregados, mas sobre o total das funções, repita-se, que demandem formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

(TRT 3ª R Quinta Turma -68.2-0145-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 27/09/2010 P.78).

33 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

33.1 CLÁUSULA DE PROVA - EMENTA: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PRECEDIDA DE PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO. Não há incompatibilidade lógico-jurídica entre o contrato de safra e a cláusula de prova (contrato de experiência).

(TRT 3ª R Décima Turma -35.2-0000-061-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 20/07/2010 P.116).

33.2 VALIDADE - RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTERIORMENTE

DISPENSADO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Em conformidade com a Lei 9.601/98, é permitida a contratação de trabalhador mediante contrato por prazo determinado. Todavia, emergindo das provas dos autos que a contratação nessa modalidade teve o propósito de burlar a legislação trabalhista, em evidente prejuízo do empregado, deve ele ser declarado nulo, indeterminando-se o contrato (art. 9º da CLT). Se a empregada em período anterior prestava serviços à mesma empresa mediante contrato por prazo indeterminado, tendo sido recontratada apenas três meses após sua dispensa, agora sob a modalidade a termo, é indubitável que os serviços prestados eram essenciais à dinâmica empresarial. A justificativa de que esse fato decorreu da instabilidade econômica mundial não pode ser acolhida, sob pena de se transferir para o empregado os riscos do empreendimento.
(TRT 3ª R Sexta Turma -23.2-0000-018-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 30/08/2010 P.159).

34 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. INDEVIDA. Não há como conferir validade a norma coletiva prevendo o pagamento de contribuição negocial pelo empregador, a favor do sindicato profissional, sob pena de se autorizar a indesejável ingerência das empresas na liberdade de atuação de tal sindicato.
(TRT 3ª R Quinta Turma -97.2-0000-438-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 30/08/2010 P.130).

35 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

35.1 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. A partir da edição da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei 11.941 de 28.05.09, o termo inicial do cômputo de juros e multa nas contribuições previdenciárias passou a ser a data de prestação de serviços durante todo o pacto laboral de determinado empregado (reclamante). Contudo, nos termos dos artigos 150, III, alínea "a", da CF e 105 do CTN, a nova regra só pode ser aplicada imediatamente aos fatos geradores futuros, não podendo atingir aqueles ocorridos antes da sua vigência. Constatado que, no caso em tela, os cálculos homologados referem-se ao período laboral havido entre 11.03.2005 a 05.03.2008, não há como se aplicar o novo regramento legal à hipótese.
(TRT 3ª R Sétima Turma -30.2-0111-400-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/07/2010 P.63).

35.1.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - Acompanhamento a 7ª Turma no sentido de não ser possível afastar a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei 11.942/91, em atenção ao Enunciado da Súmula Vinculante 10 do STF, "in verbis": "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Todavia, ressalvo que mantenho entendimento de que a alteração de fato gerador de tributo por lei ordinária é inconstitucional.
(TRT 3ª R Sétima Turma -05.2-0158-500-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 27/07/2010 P.87).

35.2 INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO REFERENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela discriminada no acordo judicial a título de "indenização estabilizatória" não se enquadra na definição do art. 195, I, "a" da CR/88, nem

integra o salário-de-contribuição do empregado, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, visto que não se destina a retribuir o labor prestado pelo trabalhador, mas apenas a indenizá-lo pela despedida arbitrária enquanto detentor de estabilidade provisória, não podendo, pois, ser considerada como rendimento de trabalho. Logo, não sofre incidência de contribuição previdenciária. (TRT 3ª R Quinta Turma -67.2-0048-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 06/09/2010 P.67).

35.2.1 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 4.886/65. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado nos autos, já que referente à indenização equivalente a 1/12 sobre todas as comissões recebidas durante o tempo em que o reclamante exerceu a representação, prevista na alínea "j", do artigo 27 da Lei 4.886/65, cuja natureza é indenizatória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -77.2-0108-200-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 01/09/2010 P.141).

35.3 SIMPLES - AGRAVO DE PETIÇÃO - SIMPLES FEDERAL - SIMPLES NACIONAL - A Lei 9.317/96, que instituiu o sistema de tributação simplificada (SIMPLES), estabelece, no parágrafo 1º, do art. 3º, o pagamento unificado de impostos e contribuições sociais e, dentre eles, conforme disposto na letra "f", as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar n. 84/96, os artigos 22 e 22-A da Lei no 8.212/91 e o art. 25 da Lei nº 8.870/94. Com efeito, realizada a opção pelo SIMPLES, a empresa só passa a usufruir os benefícios do recolhimento unificado a partir de sua efetiva inclusão no sistema, na forma do art. 8º da Lei 9.317/96. Enquanto optante, fica obrigada, apenas, ao recolhimento da cota-parte do empregado. De se registrar, que a partir de 01/07/2007, passou a vigorar no país um novo regime tributário diferenciado, denominado SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, que veio substituir o SIMPLES FEDERAL, regido pela Lei 9.317/96. Nesses termos, todas as microempresas que já eram beneficiadas pelo sistema previsto na Lei 9.317/96, passaram, automaticamente, em 01/07/2007 (data da entrada em vigência da lei), a serem regidas pelo SIMPLES NACIONAL. Portanto, a contribuição previdenciária a ser apurada nos cálculos ofertados é, apenas, a alusiva à cota do empregado, conforme previsto no art. 3º, § 1º, alínea "f", § 2º, alínea "h", e § 4º, da Lei nº 9.317/96, e consoante os artigos 12 e 13, VI e § 1º, IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

(TRT 3ª R Sexta Turma -04.2-0028-200-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 26/07/2010 P.170).

35.4 VALE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. O art. 28, parágrafo 9º, "f" da Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, consagraram expressamente a exclusão da parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O pagamento em pecúnia da parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza, de indenizatória para salarial, vez que se refere à indenização pelo seu inadimplemento no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma -61.2-0121-400-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 21/07/2010 P.78).

35.4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALES-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento em pecúnia do vale-transporte após o término do contrato de trabalho não modifica sua natureza indenizatória, visto que tem por finalidade ressarcir o descumprimento da obrigação por parte do empregador, de arcar com as despesas do empregado no deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, ao longo do pacto laboral.

(TRT 3ª R Quinta Turma -95.2-0097-540-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 06/09/2010 P.79).

36 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

SIMPLES - RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO. As Microempresas integrantes do SIMPLES estavam dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal, seja pelo comando do art. 13, § 3º, em interpretação com o veto presidencial ao §4º, seja pelo comando do art. 53, II, ambos da LC 123/06. Apesar disso, surgiram questionamentos relativos à aparente contradição havida entre aqueles dois dispositivos (art. 13, §3º e art. 53, II). A dúvida consistia no fato de que a análise do primeiro permitia concluir que as empresas inscritas no SIMPLES estariam dispensadas do recolhimento da contribuição sindical patronal, ao passo que a análise isolada do segundo poderia levar à conclusão de que a dispensa legal da contribuição sindical seria tratamento especial e temporário conferido apenas ao empresário com receita bruta anual de até R\$36.000,00 estando todos os demais, com receita superior àquele limite, sujeitos ao respectivo recolhimento. Assim é que, este aparente conflito interpretativo foi solucionado com a edição da LC 127/07, que revogou, de modo expresso, tão-somente o predito art. 53 da LC 123/06, permanecendo, assim, incólume a interpretação de inexigibilidade do recolhimento da contribuição sindical pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do SIMPLES, com fulcro no aludido art. 13, § 3º. (TRT 3ª R Sexta Turma -41.2-0000-144-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 09/08/2010 P.53).

37 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

37.1 ATRASO NO RECOLHIMENTO -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. A Lei n. 8.022/90, ao regulamentar as penalidades decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais, revogou tacitamente o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e os artigos 598 e 600 da CLT, uma vez que, em seu artigo 2º, disciplinou de forma diferente os encargos decorrentes da mora, incompatível com o regramento anterior e mais vantajoso para o contribuinte. (TRT 3ª R Décima Turma -30.2-0137-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/07/2010 P.139).

37.1.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT. De acordo com o posicionamento firmado pelo C. TST, os artigos 4º do Decreto Lei 1.166/1971 e 600 da CLT foram revogados pelas Leis nº 8.022/1990, 8.383/1991 e 8.847/1994 (cf. TST-RR-466/2006-022-24-00.5, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/2/2008; TST-RR-79010/2006-659-09-00, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ 1/08/2008; TST-RR - 79066/2006-073-09-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 26/09/2008). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o processo ADI-551/RJ (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 14/02/2003), concluiu, considerando o teor do artigo 150, IV, da Constituição Federal, pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que estabelece a aplicação de multa progressiva, na hipótese de mora, que venha superar o valor principal, como acontece com o artigo 600 da CLT. Afastada a aplicação desse dispositivo legal, incidem, sobre as contribuições sindicais rurais recolhidas em atraso, juros e multa moratória na forma estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 8.022/90. (TRT 3ª R Sétima Turma -16.2-0130-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/07/2010 P.86).

38 - DANO

REPARAÇÃO - DESAPARECIMENTO DE DINHEIRO EM PODER DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DE PROCEDER AO ACERTO DA QUANTIA - É inconcebível que o próprio empregador tenha que indenizar o empregado pelo prejuízo que este último lhe causou. Em se tratando de caixa ou coletor de dinheiro dos postos de venda da empresa é obrigação do empregado entregar corretamente a quantia que estava sua responsabilidade. O desaparecimento dos valores arrecadados impõe o dever de ressarcir o dano, independentemente de cláusula escrita no contrato de trabalho, já que decorrente da atividade exercida.

(TRT 3ª R Nona Turma -77.2-0000-105-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 25/08/2010 P.107).

39 - DANO MATERIAL

39.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSALTO COM MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES NO INFORTÚNIO. Demonstrado, pelo farto acervo probatório, que o "de cujus", empregado dos reclamados, além das funções normais de vendedor, desenvolvia também a atividade de transporte de valores para os seus empregadores, estes devem ser responsabilizados pelo assalto sofrido pelo laborista, que ocasionou a sua morte, porquanto beneficiários diretos da atribuição que expunha o obreiro ao risco, objeto, aliás, do PPRA dos próprios reclamados, que, no entanto, nada fizeram para coibi-lo. Devidas, assim, as indenizações por danos morais pela perda do ente querido e materiais, consistentes na renda que os familiares/dependentes da vítima deixaram de auferir, mensalmente, com a morte prematura do provedor do lar.

(TRT 3ª R Oitava Turma -77.2-0059-100-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 12/07/2010 P.178).

39.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No caso de conversão da pensão mensal em parcela única (art. 950, parágrafo único do CC), o critério para arbitramento não se atém, necessariamente, ao somatório das parcelas mensais vincendas, tomando-se a expectativa de sobrevivência ou a idade vindicada de 65 anos, como pleiteado pelo recorrente (autor). Em sendo assim, o critério a ser aqui adotado, em 2º grau de jurisdição, poderia, até mesmo, ser contrário ao interesse do próprio recorrente, que acredita ser aquele o método correto. Dessa forma, como a questão não foi decidida na origem, não teria o obreiro como se insurgir, eventualmente, com o critério ora estabelecido. Igualmente, estaria a reclamada impossibilitada de se rebelar, em tese, contra o desembolso de uma única vez do parcelamento que seria devido por décadas. Assim, preclusa a matéria, não pode ser examinada em grau de recurso, sob pena de nulidade por supressão de instância e violação do princípio do devido processo legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma -74.2-0220-200-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 27/09/2010 P.128).

40 - DANO MORAL

40.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS - LIMITES DO PODER DIRETIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A CTPS contém todo o

histórico profissional do trabalhador, servindo, na prática, como um verdadeiro atestado de antecedentes. A reclamada excede os limites da obrigação que lhe foi imposta judicialmente, ao extrapolar o poder diretivo a ela conferido pela ordem jurídica e descumprir a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 29 da CLT, que proíbe qualquer anotação desabonadora na CTPS. Esta conduta tem a intenção deliberada do empregador de frustrar a contratação do empregado, a qualquer tempo, por outro empregador. A atitude, por ser irregular, é capaz de causar efetivo dano moral ao reclamante, que se vê injustamente constrangido diante das anotações em sua Carteira Profissional, acarretando-lhe imagem e dignidade desprezadas. Qualquer anotação desabonadora nela constante, se torna pública, prejudicando a imagem do trabalhador e acarretando-lhe prejuízos, nascendo, daí, o direito do empregado à reparação pelos danos morais.

(TRT 3ª R Décima Turma -18.2-0041-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 27/07/2010 P.89).

40.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REFERÊNCIA NA CTPS DO RECLAMANTE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA RECLAMATÓRIA. Nos termos do art. 29 da CLT, "caput" e parágrafo 4º, da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações na CTPS do empregado que não se encontram dentre aquelas obrigatórias, não relacionadas ao contrato de trabalho, como a expressa menção à demanda judicial anterior proposta pelo empregado contra a empresa, ligada ao exercício do direito de ação. Desta forma, irregular e não permitida a anotação oposta pelas reclamadas na CTPS do reclamante, com menção expressa à determinação judicial passada em demanda anterior, proposta pelo laborista, pelo que devida a indenização por danos morais postulada, porquanto o fato constitui-se desabonador à conduta do empregado, ferindo sua imagem perante os demais empregadores. Este tipo de anotação dificulta a obtenção de novo emprego, ferindo a liberdade de trabalho do empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma -70.2-0221-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 06/07/2010 P.213).

40.1.2 RASURA NAS ANOTAÇÕES DA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A rasura de documento de identidade resulta em prejuízo moral para seu portador, porque representa, no mínimo, um ato de falta de educação, desrespeito ou desconsideração para com seu possuidor. Além de representar ilícito trabalhista, porque a legislação (artigo 40 da CLT) não prevê essa possibilidade (riscar o documento), esse é tido como um histórico da vida funcional do empregado. Ocorreu abuso de direito, por parte da empregadora, que justifica a reparação, até mesmo para evitar outros episódios dessa natureza.

(TRT 3ª R Segunda Turma -95.2-0000-154-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 06/08/2010 P.103).

40.2 ASSALTO - ASSALTO EM MOTEL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO - CULPA PRESUMIDA. A atividade praticada pelo empregador revela-se como de risco. Trata-se de motel, situado fora do centro urbano, funcionando 24 horas por dia, com alta rotatividade de pessoas que adentram o recinto sem qualquer identificação. Tanto assim é, que evidenciada a ocorrência de vários assaltos, Por outro lado, a negligência da empresa, não adotando medidas de segurança efetivas para prevenir ou atenuar a possibilidade de seus empregados sofrerem assaltos durante o trabalho, autoriza, por si só, o reconhecimento da culpa presumida.

(TRT 3ª R Décima Turma -05.2-0176-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 14/09/2010 P.136).

40.2.1 FRENTISTA VÍTIMA DE ASSALTO. DANO MORAL CONFIGURADO. Ao frentista que é vítima de tentativa de assalto, com disparo de arma de fogo, que lhe atingiu o abdômen, é devida indenização por dano moral, em virtude da

negligência do empregador que não tomou as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade física do trabalhador, com amparo nos artigos 7º, XXII e XXVIII da CF; 2º da CLT; 186 e 927 do CC.

(TRT 3ª R Terceira Turma -64.2-0000-148-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 20/09/2010 P.28).

40.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSTORNOS PSÍQUICOS POR ASSALTOS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - ADOÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA. Para afastar a responsabilidade civil, não se admite a frágil tese defensiva de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. Tratando-se de motorista de ônibus submetido a constantes assaltos, e não adotadas pelo empregador cautelas razoáveis, como a alteração de rotas e a contratação de segurança, forçoso reconhecer a negligência e a culpa empresária pelo sofrimento e traumas a que se submeteu o trabalhador em razão dos citados eventos, que lhe geraram doenças psiquiátricas devidamente atestadas em laudo elaborado pelo perito oficial.

(TRT 3ª R Oitava Turma -93.2-0076-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 23/08/2010 P.109).

40.3 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS COM XINGAMENTO E AMEAÇAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. A cobrança de metas faz parte do dia a dia de qualquer empresa como natural pressão decorrente do mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Porém, quando feita pelo empregador, de forma abusiva, com intimidações e xingamento, em reuniões, na presença de outros empregados, configura-se a conduta abusiva atingindo a dignidade e a integridade psíquica do empregado. Reparação devida a título de dano moral.

(TRT 3ª R Décima Turma -96.2-0139-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/07/2010 P.119).

40.3.1 COBRANÇA DE METAS - INEXISTÊNCIA DE ABUSO PATRONAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Comprovado nos autos que a cobrança de metas se dava dentro do limite normal e razoável inerente à atividade empresária, sem exposição do empregado a situação humilhante ou constrangedora, não há como deferir a indenização por dano moral, pois, do contrário, estar-se-ia banalizando o instituto do dano moral, cuja finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais e magoa valores íntimos da pessoa.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -49.2-0137-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 29/09/2010 P.139).

40.3.2 DANOS MORAIS. DISPENSA COLETIVA MEDIANTE REUNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, o que não significa nenhum ilícito, se a rescisão observa o regramento legal. No caso, a dispensa foi coletiva e não ocorreu de forma constrangedora e vexatória.

(TRT 3ª R Nona Turma -78.2-0124-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 01/09/2010 P.114).

40.3.3 DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO. O direito à intimidade consubstancia "o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos" (GARCÍA, San Miguel Rodrigues & ARANGO, Luis. *Reflexiones sobre la intimidad como limite a la libertad de expresión*, *Estudios sobre el Derecho a la intimidad*, p. 18). Os direitos à intimidade e à privacidade constituem espécie dos direitos da personalidade consagrados na Constituição e são oponíveis contra o empregador, devendo ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. A inserção do obreiro no processo

produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis. A presença da coordenadora no sanitário sempre que um empregado fosse utilizá-lo traduz evidente violação do direito à intimidade, visto como a faculdade assegurada às pessoas de se verem protegidas contra os sentidos dos outros, especialmente dos olhos e ouvidos alheios, em um momento de total e irrestrita privacidade. Violou-se frontalmente, nessa hipótese, o artigo 5º, X, da Constituição da República.

(TRT 3ª R Sétima Turma -54.2-0136-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 26/08/2010 P.71).

40.3.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATIVIDADE REALIZADA AO LONGO DE ESTRADAS. DISPONIBILIDADE DE ÁGUA E BANHEIRO. PROVA. Dedicando-se a reclamada não à construção civil e sim à construção pesada, atuando no reparo de rodovias, em atividade itinerante, não parece razoável lhe exigir a construção ou instalação de estruturas sanitárias e de alimentação em cada ponto de trabalho como se cada um desses pudesse ser considerada área de convivência comum de seus trabalhadores. Nessas condições, não há conduta antijurídica necessária à imposição de condenação por dano moral, ainda mais porque, segundo os relatos das testemunhas, havia posto de combustível perto dos locais de serviço, onde os empregados poderiam conseguir água e fazer uso do sanitário.

(TRT 3ª R Nona Turma -39.2-0204-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 01/09/2010 P.123).

40.3.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO - ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Comprovada a culpa do empregador pela inclusão do nome da obreira no serviço de proteção ao crédito, devido ao atraso e à falta de pagamento dos salários, sua única fonte de subsistência, configurado está o dano moral passível de reparação.

(TRT 3ª R Quinta Turma -15.2-0153-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 23/08/2010 P.58).

40.3.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se é certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República), não menos certo é que a sua configuração está atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (art. 186 e 927 do Código Civil). Sendo assim, a indenização vindicada a tal título deve guardar consonância relevante com alguma lesão psíquica provocada por outrem a refletir nos sentimentos, na honra e na dignidade do ofendido. A alteração de nomenclatura de cargos de modo isolado, sem repercussões lesivas no salário obreiro não há de ser considerado fonte de constrangimentos, má reputação ou sofrimento íntimo sem que tal realidade fática tenha sido demonstrada nos autos, sob pena de banalização desta garantia constitucional.

(TRT 3ª R Nona Turma -03.2-0181-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 12/08/2010 P.128).

40.3.7 PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A indenização por dano moral sofrido pelo empregado no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de seu preposto que vulnere os direitos da personalidade daquele trabalhador. Na espécie, a conduta da reclamada de pagar salário à reclamante mediante cheque, sem provisão de fundos, mas prontamente corrigida logo a seguir, embora ilícita e tipificada como crime (art. 171, §2º, VI, do CP), não configura dano de ordem moral, mas patrimonial.

(TRT 3ª R Sexta Turma -48.2-0000-327-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 27/09/2010 P.96).

40.4 COMPENSAÇÃO - DANOS MORAIS - Compensação - Critérios básicos de arbitramento. A indenização dos danos morais, não servindo a enriquecer quem os sofreu, não deve igualmente representar uma qualquer condescendência com quem houver violado atributos da personalidade moral. É dizer: vedam-se o excesso e a insignificância, por isso que deve situar-se, como compensação que é, num plano de razoabilidade, a conformar-se a partir da condição de cada parte, da gravidade do ato e dos seus efeitos e da indispensável necessidade social de dissuadir práticas que gerem semelhantes danos (como é do escopo do processo e da jurisdição). Caso em que se dá provimento parcial para arbitrar a indenização em valor condizente com tais critérios e com a realidade emergente do processo. (TRT 3ª R Primeira Turma -33.2-0176-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/08/2010 P.121).

40.5 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NA ÁREA DE TRABALHO - DANO DIMINUTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os danos diminutos, ainda que possam causar algum desconforto ou aborrecimento à vítima, não são passíveis de indenização quando não constatado prejuízo juridicamente considerável. Destarte, não é cabível a indenização por danos morais quando evidenciado nos autos que o acidente sofrido pelo reclamante na área de trabalho provocou-lhe dano de pouca gravidade, cuja mensuração é inviável para fins reparatórios, mormente quando também sequer demonstrada a ligação entre o evento danoso e o exercício das atividades inerentes ao cargo do autor na empresa. (TRT 3ª R Segunda Turma -32.2-0072-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 29/09/2010 P.74).

40.5.1 Dano moral - indenização. O dano moral tem contornos próprios e advém da ofensa a algum dos direitos integrantes da personalidade, dentre os quais a honra, a imagem e a dignidade, que integram o patrimônio moral da pessoa. No âmbito do Direito do Trabalho, a proteção dos direitos da personalidade, assim como dos valores sociais a eles ligados, ganha dimensão bastante peculiar e significativa, em virtude da tutela específica conferida pelo ordenamento jurídico às relações de trabalho, tutela que recebeu atenção especial da própria Constituição. Com efeito, os valores sociais do trabalho, juntamente com a dignidade da pessoa humana, constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito que se pretende ver realizado no país (CF/88, art. 1º, IV). Ora, a finalidade precípua do Direito do Trabalho não é outra senão a de assegurar boas condições sociais aos trabalhadores, com vistas à construção de uma "sociedade livre, justa e solidária", tal como preconizado no inciso I do art. 3º da Constituição, o que exige o respeito à dignidade do trabalhador. Se em determinadas circunstâncias verifica-se ofensa relevante a esse sentimento de dignidade, é legítima a reparação do dano. Esta, de resto, está prevista também no texto constitucional que, em seu art. 5º, inciso X, assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação dos direitos da personalidade. (TRT 3ª R Primeira Turma -68.2-0111-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/08/2010 P.113).

40.5.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. O condomínio responde pelos danos morais infligidos a empregado (porteiro), no exercício de suas atividades, decorrentes do contrato de emprego, ainda quando praticados por um único dos condôminos. Cabe ao condomínio coibir a conduta abusiva ou desairosa do condômino já que é seu dever manter ambiente de trabalho de qualidade para todos os seus empregados. (TRT 3ª R Oitava Turma -20.2-0167-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 27/09/2010 P.172).

40.5.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO - Para a caracterização desta responsabilidade civil é indispensável a

concretização dos requisitos em torno da conduta culposa ou dolosa do empregador (ato ilícito), onexo causal e o dano. Responsabilizar civilmente o empregador por dano moral pelo atraso no acerto rescisório, sem a prova do prejuízo experimentado, que deve transcender ao financeiro, porque é moral, implica cultivar a cultura de que a perda é maior que o ser humano, e uma forma de "prestigiar" uma situação que tem outra solução legal. A responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito se constitui na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado.

(TRT 3ª R Décima Turma -82.2-0158-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 06/07/2010 P.234).

40.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A determinação de proprietário de bar no sentido de proibir que suas balconistas não consumissem cerveja em seu estabelecimento após o término da jornada não configura excesso de conduta no âmbito de seu poder diretivo, passível de acarretar indenização por danos morais, mormente quando demonstrado pelo conjunto probatório que a motivação de tal conduta teve como finalidade o fato de as reclamantes reiteradamente persuadir os clientes a lhe pagarem cervejas, o que teria acarretado até o afastamento de alguns fregueses.

(TRT 3ª R Segunda Turma -43.2-0000-200-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/08/2010 P.98).

40.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. A indenização por danos morais não guarda relação com interesses materiais. Sua função é desagravar a ofensa, compensando a vítima e demonstrando-lhe que a conduta ilícita não ficou impune. Também tem caráter de sanção, ou mesmo inibitório para o autor da ofensa. Conquanto seja impossível mensurar o sofrimento, nem por isto haveria de se deixar de indenizá-lo, conforme assegura o art. 5º, X da Constituição Federal. Os critérios para fixação do montante indenizatório são intrincados, ante a impossibilidade de se aquilatar a dimensão precisa do prejuízo e de avaliá-lo pecuniariamente. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor condizente com as circunstâncias, suficiente para amenizar o sofrimento da vítima quanto para inibir o causador do dano à repetição de atos semelhantes. Deve-se considerar, ainda, a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e o grau de culpa do agente.

(TRT 3ª R Nona Turma -90.2-0057-500-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 04/08/2010 P.95).

40.5.6 INFORMAÇÕES DEPRECIATIVAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O inciso X artigo 5º da Constituição Federal prevê a indenização por dano moral, em decorrência da violação da honra e da imagem da pessoa. Assim, cabe deferir essa indenização quando a empregadora presta a terceiros informações depreciativas, sobre a conduta do empregado, atribuindo um comportamento desidioso que não restou provado neste processo.

(TRT 3ª R Segunda Turma -86.2-0000-390-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 10/09/2010 P.97).

40.5.7 REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS E ASSINATURA DA CTPS. NÃO PERMISSÃO DE TRABALHO AO RECLAMANTE. DANOS MORAIS - Os atos praticados pela empregadora, de levar o reclamante a realizar o exame admissional e de assinar a sua CTPS, acarretam a esperança, senão a certeza, da contratação, caracterizando a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil). Ao impedir, em seguida a tais procedimentos, o reclamante de trabalhar, tem-se por injustificadamente frustrada a expectativa gerada ao trabalhador, o que caracteriza o abuso de direito capaz de ensejar o deferimento da

indenização por danos morais (arts. 187 e 927 do CC/2002).
(TRT 3ª R Segunda Turma -67.2-0112-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/07/2010 P.77).

40.5.8 TRABALHADOR ACUSADO DE SUBTRAIR BENS DO PATRIMÔNIO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ACIONAMENTO PRECIPITADO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral decorre de ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos da pessoa. Atinge-se um bem psíquico. Seu espectro é amplo: pode ser a dor física, dor sensação, nascida de uma lesão material, ou mesmo de uma ofensa impalpável. É o que atinge a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. Para que surja a responsabilidade de indenizar, é necessário o concurso de ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, efetivo prejuízo para a vítima e nexos causal entre ambos. Demonstrada a inconsistência da suspeita que recaiu sobre o autor e o constrangimento que isso lhe causou, por culpa da segunda reclamada, que não cuidou de averiguar a plausibilidade da denúncia antes de acionar as autoridades policiais, tampouco procurou resguardar a imagem, a boa fama e o direito de defesa do autor, permitindo que este fosse interrogado no próprio local de trabalho, de lá retirado algemado, na presença de colegas de trabalho, e conduzido para delegacia policial, há de ser mantida a sentença que lhe deferiu indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Nona Turma -64.2-0053-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 08/09/2010 P.206).

40.6 MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR VÁRIOS MESES - CONSEQUENTE INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADO, QUE FALTA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - CADASTRO NO SPC - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Direito fundamental, por isso constitucionalmente protegido (CR, art. 7º, inciso X), o salário é fonte primária da subsistência mesma, por isso que o reiterado atraso no seu pagamento conduz o empregado a uma situação de vulnerabilidade incontornável, que o afeta no cotidiano de suas necessidades mais prementes. Tal se agrava quando sobrevém a inevitável inserção do trabalhador em banco de dados como o SPC, pois é consabido que o assalariado, cujas compras com frequência se pagam parceladamente, precisa do crédito financeiro (que então cessa de existir), tanto quanto do próprio salário. Privado de ambos - salário e crédito - igualmente está privado dos bens indispensáveis, realidade que por certo o atinge na essência de sua personalidade moral e, por conseguinte, na sua dignidade, princípio em torno do qual se aglutinam todos os valores fundamentais. No caso, indubitável que é o dano moral, responde o ofensor nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

(TRT 3ª R Primeira Turma -83.2-0157-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 16/07/2010 P.121).

40.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - A reparação pelo dano moral encontra respaldo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ora, sendo o salário fonte primária da subsistência, sabido que o reiterado atraso em seu pagamento conduz o empregado a uma situação de vulnerabilidade incontornável, que o afeta no cotidiano de suas necessidades mais prementes. Tal se agrava quando sobrevém o requerimento para inserção do trabalhador em banco de dados como o SERASA, pois é consabido que o assalariado, cujas compras com frequência se pagam parceladamente, precisa do crédito financeiro (que então cessa de existir), tanto quanto do próprio salário, realidade que por certo o atinge na essência de sua personalidade moral e, por conseguinte, na sua dignidade, princípio em torno do qual se aglutinam todos os valores fundamentais. Portanto, plenamente justificável a indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quinta Turma -91.2-0181-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 06/09/2010 P.96).

40.7 PROVA - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA. O dano moral decorre de ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos da pessoa. Atinge-se um bem psíquico. Seu espectro é amplo: pode ser a dor física, dor sensação, nascida de uma lesão material, ou ainda a dor íntima, dor sentimento. É o que atinge a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. O tratamento dispensado ao ser humano não pode extrapolar os estreitos limites da ética e do respeito, cabendo ao empregador evitar atos que configurem abuso de poder e exposição desnecessária do obreiro a situações vexatórias, discriminatórias ou humilhantes, pena de ofendê-lo moralmente. Por outro lado, não se exige prova do sofrimento moral. O dever de reparar o dano moral é corolário da responsabilidade civil do ofensor, devendo haver entre o evento e o dano uma relação de causalidade.

(TRT 3ª R Nona Turma -41.2-0000-342-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 04/08/2010 P.91).

40.8 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. No que tange à valoração do dano moral, de acordo com o prudente arbítrio do julgador e à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, devem ser sopesados, especialmente, o caráter punitivo/pedagógico (em relação ao empregador, no intuito de punir a conduta faltosa e de intimidá-lo na prática reiterada da conduta ilícita) e compensatório/reparatório (em relação ao empregado, como abrandamento da dor sofrida), considerando-se ainda, a condição sócio-econômica e cultural da vítima, seu sofrimento, as consequências do ato, o porte do agente infrator, seu grau de culpa e a extensão do dano em si, para que o valor fixado não constitua fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -27.2-0097-100-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 15/09/2010 P.88).

40.8.1 DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, extrai-se que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa. Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima. A "quantificação" do dano sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido.

(TRT 3ª R Oitava Turma -89.2-0000-065-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 13/09/2010 P.93).

40.9 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. A responsabilização da Reclamada pelo falecimento de seu empregado, em decorrência de assalto à empresa, não dispensa a verificação de sua culpa, para fins de condenação ao pagamento da consequente indenização por dano moral. In casu, a Reclamada não contribuiu para o deslinde lamentável do assalto ocorrido em suas dependências, culminando na morte do empregado, seja por ação ou omissão, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma -53.2-0167-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Maurílio Brasil DEJT 06/09/2010 P.166).

40.10 REVISTA PESSOAL - DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. Com alegado intuito de proteger seu patrimônio, a segunda Reclamada, tomadora dos serviços obreiros, expunha os trabalhadores, inclusive os prestadores de serviços, como o Autor, ao vexame de se despirem quase que totalmente na frente de vigilantes. Sendo certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deva suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho, não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Assim sendo, *in casu*, mostra-se indubitável que a conduta abusiva e constrangedora praticada, com a conivência da Empregadora do Reclamante, excedeu os limites do poder diretivo, consistindo, de fato, em ofensa à dignidade da pessoa humana e violação a direito de personalidade do Demandante, impondo-se, pois, a devida reparação da lesão moral perpetrada.

(TRT 3ª R Oitava Turma -66.2-0186-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 16/08/2010 P.124).

40.10.1 REVISTA ÍNTIMA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há como considerar abusiva a revista íntima realizada nos estritos termos da convenção e do acordo coletivo firmado pela empresa com o sindicato profissional, revista esta que não expunha o trabalhador à nudez total, era apenas visual, sem toques, individual e efetuada por fiscais do mesmo sexo. Incidência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Quinta Turma -43.2-0000-496-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 20/09/2010 P.105).

40.11 TRANSPORTE DE VALORES - TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO POR GERENTE DO ESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. O transporte de valores feito pelo gerente do posto de atendimento, pessoa sem qualquer treinamento para a atividade, em total situação de vulnerabilidade, não pode ser aceito, pois está em desconformidade com a legislação específica (Lei 7.102/83), restando patente a conduta culposa da reclamada, ao atribuir ao autor função para a qual não estava preparado.

(TRT 3ª R Quinta Turma -21.2-0190-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 06/07/2010 P.132).

40.12 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL - RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Em princípio, restrições ao uso do banheiro no curso da jornada de trabalho implicam violação à intimidade do empregado. Essa hipótese caracteriza-se quando o empregador impõe de forma efetiva obstáculo que dificulte ou impeça o acesso do trabalhador ao sanitário, pois, em face do princípio da proporcionalidade, é admissível, excepcionalmente, certa fiscalização, quando o empregado viola suas obrigações, passando no banheiro um tempo claramente desnecessário para fumar, ler ou realizar outras atividades. Não demonstrado, no caso específico dos autos, que a reclamante era proibida de ir ao banheiro, confirma-se a improcedência do pedido de compensação por dano moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma -31.2-0127-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/08/2010 P.83).

40.12.1 DANO MORAL. USO DE BANHEIRO. O tratamento do empregador que restringe, de forma injustificada e com rigor excessivo, a utilização do banheiro pelo empregado, representando uma situação vexatória e até de "ridicularização"

do trabalhador, ainda que em potencial, ofende à honra e imagem, atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido e atrai a responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma orientação quanto ao uso do banheiro e, até mesmo, um efetivo exercício do poder diretivo em "regulamentar" o uso, no caso de exercício de determinadas funções, a atividade de telemarketing. Isto faz parte, desde que não exista um rigor excessivo e nem a exposição a uma situação vexatória. O exercício deste poder não pode ser confundido com permitir a exposição do trabalhador a situações em que há a exposição ao ridículo seja por superiores hierárquicos, seja por colegas de equipe. O empregador não pode tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar situações vexatórias e estressantes. Noutro giro, o ambiente hostil de trabalho, as condições constrangedoras, capazes de ensejar a ofensa à honra e à imagem do empregado não se presumem, precisam ser objeto de prova, lembrados os artigos 818/CLT c/c inc. I, art. 333/CPC. Não basta alegar, é preciso provar.
(TRT 3ª R Décima Turma -79.2-0135-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/08/2010 P.266).

41 - DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - EMPREGADO REABILITADO - INSERÇÃO NA COTA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. É fato incontroverso que o reclamante, após acidente de trabalho sofrido no curso do contrato, ficou inabilitado para a função contratual de moto-entregador, passando à condição de empregado reabilitado, sendo portador do Certificado de Reabilitação Profissional, emitido pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 92 da Lei 8.213/91. E de acordo com o art. 93 da citada Lei, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados, como é o caso da ré, está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, cuja observância não foi comprovada. Considerando, ainda, que o autor foi dispensado imotivadamente e que segundo dispõe o parág. 1º da citada norma "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante", condição que tampouco ficou evidenciada nos autos, deve ser promovida a sua readmissão, de acordo com as atividades para as quais se encontra apto, segundo o certificado de reabilitação emitido pelo órgão previdenciário e o patamar salarial da respectiva função.

(TRT 3ª R Décima Turma -07.2-0156-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/09/2010 P.72).

42 - DEPÓSITO RECURSAL

42.1 DESERÇÃO - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (inciso III, da súmula 128, do c. TST). Assim, pedida a exclusão da lide pela empresa que efetuou o depósito recursal, no período em que houve condenação solidária, configurou-se a deserção do apelo interposto pela outra reclamada, sem o devido preparo.

(TRT 3ª R Oitava Turma -70.2-0039-440-03-00-9 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 20/09/2010 P.155).

42.2 VALIDADE - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA REDE CREDENCIADA - POSSIBILIDADE, QUANDO HÁ INTEGRAL INDIVIDUALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE QUANDO O BANCO DESTINATÁRIO É O RECORRENTE. A jurisprudência, inclusive do Col. TST, tem admitido, reiteradamente, a possibilidade de se efetuar o recolhimento do depósito recursal fora da rede de bancos credenciados, desde que haja a integral e correta individualização das partes, do juízo e do processo, tal como ocorre nos presentes autos. Assim, constatando-se que da guia DARF, por meio da qual a reclamada efetuou o pagamento das custas relativas ao recurso ordinário por ela interposto, consta o nome da reclamada e o número do CNPJ, o número do processo e a respectiva Vara de origem, o código da receita, bem como a autenticação bancária do valor recolhido no prazo alusivo ao respectivo recurso, dados que se mostram suficientes para a identificação do processo ao qual se refere, não se há falar em deserção, sobretudo quando presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Isto porque o depósito atinge o seu objetivo, que é apartar o numerário do patrimônio do devedor, a fim de garantir execução do julgado. A permissão, contudo, encontra rígido limite. Não há de se falar em depósito fora da rede oficial quando é recorrente o próprio destinatário do depósito, eis que afronta o princípio da moralidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma -03.2-0085-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/08/2010 P.158).

43 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ALCANCE - PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A "associação" é pessoa jurídica; logo, pode ser alcançada pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O instituto em questão, grosso modo, significa retirar a "capa" protetora conferida pela lei à pessoa jurídica a fim de alcançar quem sob ela se esconde, seja sócio ou associado, não importando, dessarte, em regra, se há ou não fim lucrativo. O que importa é se a personalidade fictícia é obstáculo ao pagamento dos credores, mormente se forem trabalhistas. Frisa-se, no entanto, que a integração do direito do trabalho pelo direito comum será feita, caso a caso, pelo julgador, no que concerne à questão de se aplicar ora o disposto no art. 28 do CDC, ora o disposto no art. 50 do CC/02, que cuidam, de forma diferenciada, do multicitado instituto da desconsideração. O art. 50 do CC/02 é explicado pela Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, enquanto o art. 28 do CDC é explicado pela Teoria Menor. A Teoria Maior (art. 50 do CC/02) nos indica que, para haver a desconsideração, instituto de exceção, precisamos ter, a insuficiência patrimonial somada a um motivo, que pode ser o comportamento dos sócios ou o desvio de finalidade - que é uma das formas de abuso da personalidade, juntamente com a confusão patrimonial, sendo aplicável nas hipóteses em que a pessoa jurídica, não tendo fins lucrativos, não contribui para o incremento patrimonial dos associados. Por outro lado, a Teoria Menor (art. 28 do CDC) nos indica que basta apenas haver a insuficiência patrimonial, situação em que se enquadram as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, vez que a presunção, neste caso, é invertida, ou seja, presume-se que haja o aumento patrimonial pelos sócios do empreendimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -32.2-0098-240-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 25/08/2010 P.159).

44 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVÊNIO ENTRE EMPRESA E INSS. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. Não compete à empresa conveniente efetuar descontos no benefício previdenciário devido à empregada a

título de "empréstimo consignado", por não se tratar de parcela de sua responsabilidade. E, inexistindo nos autos qualquer autorização por parte da empregada ou documentação similar quanto ao desconto do referido "empréstimo consignado", não caberia ao réu proceder a tal desconto, motivo pelo qual a devolução de tais valores é medida que se impõe.

(TRT 3ª R Sétima Turma -61.2-0000-233-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 31/08/2010 P.189).

45 - DIRIGENTE SINDICAL

ELEIÇÃO - ELEIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para a anulação de todo o processo de eleição dos membros da Diretoria Administrativa e dos Conselhos Fiscais e de Delegados do sindicato profissional é preciso a demonstração em juízo, de maneira cabal e indene de dúvidas, que a lisura do processo eleitoral foi seriamente comprometida, assim como o resultado das eleições. A anulação pode advir ainda de infração à formalidade imprescindível à substância do ato. Em qualquer caso, o ônus de prova que pertence a quem alega, *in casu*, os recorrentes, a teor do disposto no art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilharam.

(TRT 3ª R Sétima Turma -68.2-0008-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 03/08/2010 P.143).

46 - DISPENSA

46.1 MOTIVAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER POTESTATIVO PATRONAL. O fato de a contestação apresentada pela ré não trazer, explicitamente, a verdadeira motivação para a dispensa sem justa causa não pode inibir o juízo na persecução da verdade real, sobretudo no direito do trabalho, onde o princípio da primazia da realidade sobre a forma tem especial relevo. Por esse viés, mesmo estando consagrada no jargão jurídico a expressão "dispensa imotivada" não significa, por óbvio, que motivos não existam para que o rompimento contratual se concretize. Sempre haverá uma razão (de cunho administrativo, econômico, disciplinar etc.) para que o empregado seja dispensado. Não desejando o empregador explicitar a razão da dispensa, di-la "imotivada", valendo-se, para tanto, do que lhe faculta a lei, não raro beneficiando o empregado. Trata-se de legítimo exercício do poder potestativo patronal. Especulando o autor, na petição inicial, sobre a "real" motivação para sua dispensa, deflagra, necessariamente, a discussão sobre o tema, razão pela qual não há fuga aos limites da lide se a julgadora externa seu convencimento sob tal prisma, independentemente das versões das partes sobre os fatos, como *in casu*.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -60.2-0000-314-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2010 P.133).

46.2 VALIDADE - DISPENSA COLETIVA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. O direito laboral brasileiro não possui nenhuma legislação limitando o direito potestativo do empregador de promover a dispensa coletiva de seus empregados, fazendo jus os empregados demitidos o direito à percepção das verbas rescisórias típicas das dispensas individuais e sem justa causa.

(TRT 3ª R Nona Turma -90.2-0078-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 14/07/2010 P.78).

47 - DOENÇA PROFISSIONAL

47.1 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -

DOENÇA OCUPACIONAL INDUZIDA POR RUÍDO - CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nota-se, atualmente, uma firme tendência de conferir maior prestígio às normas internacionais sobre direitos e garantias fundamentais do ser humano, o que reforça a importância das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, especialmente daquelas ratificadas pelo Brasil. A Emenda Constitucional n. 45/2004, em sintonia com a tendência mencionada, deu um passo significativo na valorização dos tratados e convenções internacionais, ao introduzir o § 3º no art. 5º, com o seguinte teor: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Diante das mudanças do Texto Constitucional, o STF alterou sua jurisprudência em 2008, atribuindo status normativo diferenciado aos Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos humanos. As Convenções da OIT ratificadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 ostentam no Brasil natureza supralegal, pelo que afastam a aplicação de toda legislação ordinária ou complementar com elas conflitantes. Ocupando na hierarquia normativa um espaço intermediário entre a Constituição e a lei ordinária, têm status infraconstitucional, mas, ao mesmo tempo, supralegal. A Convenção n. 148 da OIT, relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 56/1981 e promulgada pelo Decreto n. 93.413/86. Em seu art. 13 está preceituado: "Todas as pessoas interessadas: "a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações; "b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos". Demonstrado que a empregadora não zelou eficazmente quanto à proteção do empregado contra os efeitos danosos produzidos pelo ruído no ambiente de trabalho, mantém-se a sentença que reconheceu existente a doença ocupacional. (TRT 3ª R Segunda Turma -04.2-0177-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/09/2010 P.136).

47.2 PROVA - DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA - A presunção de culpa da empregadora e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova em favor do empregado, nas demandas envolvendo pedidos de indenização decorrentes de doença ocupacional, tem sido adotada pela doutrina mais abalizada e reiteradamente aplicada nas decisões proferidas no âmbito desta Especializada, inclusive com posicionamentos favoráveis em acórdãos do TST (v.g., RR - 930/2001-010-08-00, 3ª Turma, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.03.2004; e EDRR - 73.647/2003-900-02.00.4, 5ª Turma, Relator: Ministro Rider de Brito, DJ 12.03.2004). Embora a teoria da culpa tenha ampla aplicação em sede de responsabilidade civil por doença ocupacional, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, em muitas ocasiões o trabalhador se depara com enormes dificuldades para comprovar a culpa da empregadora, porquanto esta é que possui maior disponibilidade dos meios de prova concernentes à observância das normas legais e regulamentares relativas à segurança, higiene e saúde ocupacional (princípio de aptidão para a prova). Dessarte, demonstrada nos autos a natureza ocupacional da doença que acometeu o reclamante, compete à empresa desincumbir-se do ônus da prova do fato impeditivo ou extintivo do direito postulado na inicial, sob pena de se presumir a sua culpa pelo evento danoso e, como corolário, deferir-se a indenização pretendida. (TRT 3ª R Segunda Turma -45.2-0034-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/07/2010 P.66).

48 – DOMÉSTICO

48.1 CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. Do conceito de empregado doméstico, conferido pelo art. 1º da Lei 5.859/72, emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho é realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, nesse conceito, não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários. E o fato de haver exploração de atividade lucrativa na propriedade não descaracteriza a condição de doméstico daqueles que trabalharemos apenas nas residências da fazenda, arrumando a casa ou cozinhando para os seus proprietários. Não é, portanto, apenas a destinação do estabelecimento, mas também a atividade ali desenvolvida pelo trabalhador que irá caracterizar a natureza da relação jurídica. Se o conjunto probatório constante dos autos convence quanto ao exercício, pela reclamante, apenas de tarefas atinentes ao trabalho doméstico, não há que se falar em retificação da CTPS, no tocante à função, tampouco em deferimento de parcelas trabalhistas não asseguradas a essa categoria.

(TRT 3ª R Sétima Turma -74.2-0125-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/07/2010 P.84).

48.1.1 PILOTO DE AERONAVES - VÍNCULO DOMÉSTICO - CONFIGURAÇÃO. Se o trabalho prestado pelo piloto de aeronaves atende aos exclusivos interesses do empregador pessoa física, voltado, precipuamente, para deslocamentos em atividades particulares e de lazer, sem aproveitamento da força de trabalho do empregado para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa ao qual o empregador está vinculado, a relação de trabalho doméstico resta configurada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -15.2-0027-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 21/07/2010 P.114).

49 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. PRAZO PARA INSURGÊNCIA. Garantido o Juízo, tem o executado o prazo de cinco dias, contados da penhora, para embargar à execução, momento em que deve deduzir, em Juízo, toda a matéria de defesa. Verificado nos autos que tendo havido uma primeira penhora que garantiu integralmente a presente execução e que a executada não se manifestou nos autos, somente vindo a fazê-lo quando efetivada uma segunda penhora, por certo que a matéria de insurgência dos embargos, já nesse segundo momento, somente poderá se referir aos atos e fatos do processo que lhe guardem direta relação, não podendo mais a embargante, revolver matéria que deveria ter sido trazido ao exame, quando da primeira constrição, como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e ausência de sucessão de empregadores. Esse é o entendimento que se extrai da leitura do art. 884 da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma -19.2-0119-200-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/08/2010 P.73).

50 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PREVENTIVOS - EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA DE PENHORA. INTERESSE DE AGIR. Os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na iminência de apreensão judicial de bem de sua propriedade, porquanto esse ato judicial implica na ameaça de turbacão ou esbulho à posse e ao domínio do embargante, situação esta amparada

pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por meio do qual há previsão de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

(TRT 3ª R Oitava Turma -28.2-0157-100-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/08/2010 P.117).

51 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4950-A/66. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo contratando sob o regime da CLT, a Administração Pública não se submete plenamente às normas de direito privado, devendo também observar os princípios e regras que lhe são próprios. Como o art. 37, X, da CF dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica não se pode reconhecer aos autores, empregados de autarquia municipal, o direito ao salário profissional a que alude a Lei nº 4.950-A, de 22.abr.1966. Além disso, o art. 169 da CF impõe a observância de requisitos indispensáveis ao aumento da remuneração do pessoal da Administração Pública, incluindo a observância aos limites estabelecidos em lei complementar, com os quais não se coaduna a aplicação de reajustes previstos para uma categoria específica e fora do controle estrito da Administração.

(TRT 3ª R Nona Turma -50.2-0000-415-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 18/08/2010 P.75).

52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE GERENTES GERAL DE AGÊNCIAS - CARGO DE CONFIANÇA - POSSIBILIDADE DE HAVER IDENTIDADE DE FUNÇÕES - Não há impedimento para o deferimento de equiparação salarial quanto a exercente de cargo de confiança, não prosperando esse argumento como obstáculo ao pleito equiparatório. A partir do momento em que equiparados e equiparando passam a exercer a mesma função, para o mesmo empregador, aí nasce o direito à isonomia salarial, independentemente de exercer ou não cargo de confiança.

(TRT 3ª R Terceira Turma -35.2-0044-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 26/07/2010 P.29).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

53.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses. Não obstante, esse dispositivo se refere única e exclusivamente à modalidade típica de contrato, aquela formalizada por prazo indeterminado, norma que não comporta interpretação ampliativa, para se considerar aplicável a todo e qualquer contrato de trabalho, em especial o contrato de experiência, como no caso em exame.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -73.2-0180-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 15/07/2010 P.144).

53.2 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Demonstrado que a reclamante preenche todos os requisitos da norma coletiva quanto à estabilidade pré-aposentadoria, não há espaço para acolher a insurgência recursal do empregador. O fato de a autora, na época da dispensa, já ter tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional não tem relevância. E assim é porquanto a norma convencional garante o direito à estabilidade provisória tanto

em relação à aposentadoria proporcional, quanto no que concerne à integral. Nesse norte, constituía prerrogativa da reclamante a escolha da modalidade do benefício (proporcional ou integral).

(TRT 3ª R Segunda Turma -64.2-0000-175-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 04/08/2010 P.56).

54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

54.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ -GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCEPÇÃO DURANTE O PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O artigo 10, inciso II, "b" do ADCT, garante o emprego à gestante "desde a confirmação da gravidez", ou seja, desde a certeza do estado gravídico, e não desde a concepção. Irrelevante que a concepção tenha ocorrido durante o período do aviso prévio indenizado, uma vez que a confirmação da gravidez perante a própria gestante, somente se deu quando da realização de exames, em data posterior ao rompimento do contrato de trabalho. Em outras palavras, na data da dispensa não havia qualquer óbice à ruptura do pacto laboral, pois naquele momento era impossível constatar a gravidez, eis que a autora sequer estava grávida. Logo, não há falar em dispensa arbitrária com o objetivo de obstar o direito à garantia do emprego da gestante, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao empregador.

(TRT 3ª R Nona Turma -81.2-0000-331-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 25/08/2010 P.112).

54.2 PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO DESTITUÍDO DE VALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CLT. Em se tratando de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT. Este dispositivo legal prevalece inclusive nas hipóteses de estabilidade provisória, com a finalidade de resguardar a aplicação da legislação trabalhista e os direitos da trabalhadora. Assim, é dispensável a prova de coação e vício de consentimento do referido ato, mesmo que firmado de próprio punho pela obreira, porquanto imprescindível a assistência legal, garantindo-se à empregada a plena ciência das consequências do ato. Logo, o pedido de demissão formulado é nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 9º e 500, da CLT c/c artigos 104, inciso III, e 166, inciso IV, do CCB, aplicáveis à espécie por força do artigo 8º Consolidado.

(TRT 3ª R Décima Turma -25.2-0000-485-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 14/09/2010 P.121).

55 - EXECUÇÃO

55.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - ENTREGA DO BEM PELO EXECUTADO - DESGASTE DE PNEUS. Nos termos do art. 148 do CPC, cabe ao depositário fiel a guarda e conservação do bem penhorado até o final da execução, devendo entregá-lo ao arrematante, exceto em hipóteses de natural deterioração do bem, exatamente no *status quo* ante, tal como descrito no auto de penhora. Se a recusa do arrematante em receber o bem tem como fundamento o desgaste dos pneus traseiros do veículo, não poderá ela - a recusa - ser aceita, pois, insignificante, considerando o valor da avaliação e o valor da arrematação, correspondente a 36,5% do valor daquela. Trata-se de desgaste comum ao período decorrido entre a data da penhora e a arrematação e entrega do bem, o qual já é considerado pelo Juízo da execução para o fim de permitir a arrematação do bem por valor bem inferior ao da avaliação.

(TRT 3ª R Quarta Turma -66.2-0084-900-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 31/08/2010 P.133).

55.2 CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. INDICAÇÃO DE NOVOS E EFETIVOS MEIOS EXECUTÓRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Se à data da emissão da certidão de dívida trabalhista não existiam meios tão novos e eficazes de intentar a execução, como, por exemplo, o Programa da Receita Federal que gera a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, e o RENAJUD, consistente no Sistema "On line" de Restrição Judicial, lançado em Brasília em 26/08/2008, resultado de um acordo entre os Ministérios da Justiça e das Cidades e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que hoje são instrumentos hábeis (convênios) a auxiliar o Poder Judiciário na busca pela satisfação do crédito exequendo, caso é de se dar guarida à pretensão da União. Provimento que se dá ao agravo, na espécie, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução, com o cumprimento das diligências pretendidas pela União.

(TRT 3ª R Sexta Turma -82.2-0000-316-03-01-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/07/2010 P.140).

55.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. Para que se acione o responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula nº 331, item IV, do TST. É inaceitável possa o devedor subsidiário subtrair-se ao cumprimento da obrigação para a qual foi judicialmente compelido. Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, que reclama celeridade em sua satisfação, não há como acolher a pretensão da agravante concernente à aplicação da "responsabilidade subsidiária em terceiro grau" e à direção da execução contra o patrimônio particular dos sócios da devedora principal. Ademais, saliente-se que a execução foi promovida, inicialmente, em face da primeira demandada e somente após verificada a impossibilidade de recebimento do crédito, é que se deu início ao direcionamento contra a devedora subsidiária, não estando o credor - e, menos ainda o Juízo - caso não encontre bens passíveis de constrição judicial, obrigado a procurar, incansavelmente, bens da devedora principal e de seus sócios. Aceitar a pretensão da segunda reclamada, no que concerne ao exaurimento da execução implicaria postergar a execução indefinidamente. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma -11.2-0066-800-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 28/09/2010 P.108).

55.3.1 EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A finalidade básica da responsabilidade subsidiária, que é o reforço da garantia do pagamento dos créditos do trabalhador. E, na execução trabalhista, o devedor subsidiário representa o papel de garantir a execução, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil ou cambiária. Nestes casos, a execução deve voltar-se contra devedora subsidiária, cabendo a esta, para se esquivar da obrigação, uma única saída, indicar bens livres e desembaraçados da devedora direta como dispõe o artigo 827, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. No mesmo sentido o artigo 595 do CPC e o artigo 4º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não há necessidade de que a execução se volte contra os sócios da devedora principal, exatamente porque já existe no processo decisão transitada em julgado, com a definição do devedor secundário, no caso a agravante. Esta, querendo, poderá se voltar contra os sócios da 1ª reclamada, ajuizando ação regressiva.

(TRT 3ª R Sétima Turma -25.2-0051-000-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 17/08/2010 P.239).

55.4 EXTINÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA INEXEQUÍVEL. A despeito de o juízo de origem ter deferido à autora diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do seu direito à equiparação salarial, deixou de determinar que, na apuração dos valores devidos, se observasse o salário do paradigma já majorado, em virtude de decisão judicial que o beneficiou. Assim, ainda que conste da petição inicial manifestação explícita da reclamante pretendendo que tais diferenças fossem apuradas, sobre o salário do paradigma já majorado em virtude da mencionada decisão judicial, a omissão do julgado não tem o condão de anular a decisão primeva, pois, embora a agravante tenha apresentado extensa argumentação consignada no presente apelo, a matéria restou preclusa, uma vez que não foram opostos oportunamente os embargos de declaração, sendo tal questão deduzida apenas na fase de liquidação da sentença, que determinou a extinção da execução, tendo em vista que apuração de valores foi negativa.

(TRT 3ª R Terceira Turma -10.2-0091-800-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 19/07/2010 P.37).

55.5 REMIÇÃO - REMIÇÃO REALIZADA APÓS ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - VALIDADE - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - É válida a remição realizada depois da assinatura do auto de arrematação, quando a Executada é intimada da homologação deste ato somente depois que o respectivo auto já havia sido assinado. Com efeito, o reconhecimento da validade dessa remição, na hipótese vertente, decorre da observância do princípio do devido processo legal, o que vem respaldar a aplicação do disposto nos arts. 620, 651 e 746, do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma -58.2-0063-300-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 26/07/2010 P.210).

55.6 SUSPENSÃO - INTERVENÇÃO JUDICIAL NA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Há que se manter a decisão atacada, que determinou a suspensão da execução até posterior deliberação em face do despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial do Tribunal em outro processo, tendo em vista ser notória a gravidade da situação financeira da executada. As tentativas de negociações levadas a efeito pelo Núcleo de Conciliação da 2ª Instância deste TRT visam a evitar o fechamento do hospital executado, sendo que o prosseguimento da execução, pelo menos por ora, pode representar obstáculo intransponível à sua sobrevivência, o que acabaria por gerar perdas de empregos e fechamento de leitos essenciais no sistema de saúde de Belo Horizonte, com interrupção do tratamento de centenas de pacientes. Embora não se olvide que, de um lado, encontra-se a exequente tentando receber seu crédito trabalhista, por outro não se pode deixar de reconhecer que os interesses coletivos (dos trabalhadores que ainda são empregados da executada e da sociedade que recebe a prestação de serviços da agravada), em certas situações, se sobrepõem aos interesses individuais. Desse modo, tem-se por correta a suspensão da presente execução, sem nenhuma transgressão ao princípio do juiz natural. A se pensar o contrário, a própria agravante correria o risco de não receber o seu crédito na hipótese da paralisação das atividades da executada. Na solução dos conflitos, é necessário levar em conta os fins sociais e as exigências do bem comum.

(TRT 3ª R Segunda Turma -13.2-0113-600-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/07/2010 P.91).

56 - EXECUÇÃO FISCAL

CONSELHO REGIONAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Extrai-se da inicial que a relação jurídica travada pelas partes reveste-se de natureza civil, entre pessoas jurídicas, não envolvendo diretamente o trabalho humano, o que exclui a

hipótese do inciso I do art. 114 da Constituição. Ou seja, a fiscalização exercida pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil se relaciona aos aspectos atinentes ao exercício da profissão de músico, enquanto a fiscalização das relações de trabalho continua a cargo das Delegacias Regionais. Não se trata o presente caso de execução de penalidade imposta por órgão de fiscalização de trabalho, uma vez que a Agravante não atua como fiscal do trabalho, mas como conselho de fiscalização profissional. Diante de todo o exposto, declaro a incompetência desta Especializada para o exame do presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

(TRT 3ª R Oitava Turma -43.2-0000-044-03-01-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/08/2010 P.105).

57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE VALORES - ART. 475-O, III, DO CPC. Em face dos princípios que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho, todo dispositivo que favoreça sua efetividade deve ser aplicado no foro trabalhista, com amparo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". E, numa visão sistemática do direito, o dispositivo processual civil em foco nada mais é do que um dos meios preconizados pela Carta Magna. "Mais que aplicador da lei deve o magistrado servir como intérprete e construtor de soluções adequadas para o caso concreto" (SALVOLELLA, Roberta Ferme. In Supl. Trabalhista, LTr, n. 153/2007). Não é demais pontuar que o dispositivo em comento (art. 5º, LXXVIII, CF) teve sua adoção sugerida pela AMB e pela OAB, segundo informa Petrônio Calmon Filho, in "Reforma Constitucional do Poder Judiciário" - Cadernos IBDP: Propostas legislativas, janeiro/2000, p. 70, tendo a deputada Zulaiê Cobra, relatora da PEC n. 96-A/92 (Reforma do Judiciário) assim se expressado em seu relatório: "também procurando combater a morosidade da justiça, introduzimos, como PRINCÍPIO DA ORDEM PROCESSUAL, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar o art. 5º da Constituição Federal". Dessarte, é correto inferir que a determinação constitucional de resposta judicial rápida nasceu do anseio da sociedade civil, por sugestão das entidades mais representativas da vontade popular. Cumpre registrar que a prestação jurisdicional num prazo razoável e efetivo foi reconhecida pela "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto de São José da Costa Rica), da OEA, como direito fundamental do ser humano, tendo o Brasil emitido "Carta de Adesão" à mesma pelo Decreto n. 678, de 06.11.92. Portanto, em se tratando de norma processual civil amplamente favorável aos interesses do trabalhador-credor (art. 475-O, III, do CPC), seria, no mínimo, ilógico, data *maxima venia*, afastá-la sob o argumento de que o art. 769 da CLT impediria sua aplicação no âmbito processual trabalhista.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -93.2-0111-900-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 15/07/2010 P.131).

58 - FÉRIAS

58.1 ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO. O abono pecuniário não é calculado sobre o valor do salário ou da remuneração normal. O empregado tem direito à remuneração que lhe seria devida, nos dias correspondentes. Se o empregado faz jus a trinta dias de férias, tem o direito a perceber por estes dias, com o acréscimo de um terço, por determinação do artigo 130, da CLT. Se, além disso, converte um terço de suas férias, em abono pecuniário, este deve ser calculado sobre o valor das férias. Assim, a base de cálculo do abono - de que trata o artigo 143, da CLT - deve incluir o adicional de

um terço, porque o abono corresponde a um terço da remuneração das férias, e desta o adicional é integrante, por força constitucional.

(TRT 3ª R Primeira Turma -12.2-0089-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 24/09/2010 P.87).

58.2 PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS - PAGAMENTO A DESTEMPO - DOBRA DEVIDA. O art. 137 da CLT dispõe sobre o pagamento em dobro da remuneração das férias quando estas forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, não havendo qualquer disposição no sentido de que a penalidade seja também devida no caso de o pagamento da remuneração ser realizado após a concessão do respectivo período. Entretanto, é sabido também que a concessão regular das férias tem o exato escopo de propiciar um período de descanso ao empregado, após o período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho (art. 130), e a disposição inserta no art. 145 da CLT tem a finalidade de propiciar a esse mesmo empregado meios econômicos para o pleno gozo do período de férias, pois estabelece que: "O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período." Assim, a conclusão mais razoável é a de que, sem a antecipação salarial, o instituto das férias não atingirá a sua finalidade social, porque sem a contraprestação devida, o empregado não poderá gozar plena e efetivamente do direito ao período de descanso. Contexto em que, uma vez consumada a fruição das férias, sem a antecipação salarial prevista no art. 145 da CLT, o empregador deverá arcar com a penalidade prevista no art. 137, qual seja, o pagamento em dobro da remuneração das férias. Neste diapasão, correta a dobra aplicada específica para o caso de pagamento das férias a destempo, pena de se privilegiar o comportamento reprovável do empregador, em detrimento do direito do empregado de receber as férias antes de seu efetivo gozo, para fruição tranqüila das mesmas, não se cogitando de má interpretação do art. 137 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma -36.2-0113-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 26/07/2010 P.107).

59 - FÉRIAS PRÊMIO

DIREITO - FÉRIAS-PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Detendo a LOM característica de lei inaugural do ordenamento jurídico na alçada da municipalidade, nada impede que, por seu meio, seja organizado o serviço público de tais entes federados, sendo irrelevante o fato de a iniciativa legislativa, no seu caso, ser da Câmara dos Vereadores. Basta que a LOM seja aprovada e promulgada na forma prevista na Lei Maior, obedecendo-se aos preceitos ali estabelecidos, entre os quais não se encontra qualquer um que proíba o estabelecimento de vantagens para os servidores municipais. Assim sendo, enquanto estiver vigente a norma que ampara o direito à concessão de férias-prêmio, cumpre ao ente público observá-la em cumprimento ao princípio da legalidade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -88.2-0183-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2010 P.153).

60 - FGTS

60.1 MULTA DE 40% - CÁLCULO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ACRÉSCIMO DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - ATENÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO IMUTÁVEL EM FASE DE EXECUÇÃO. Consoante dicção expressa do parágrafo 1º, do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, o pagamento da multa de 40% devida pelo empregador por ocasião da dispensa deve ser apurada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados

monetariamente e acrescidos de juros. Se judicialmente é reconhecido ao trabalhador o direito ao cômputo dos índices inflacionários, expurgados pela Caixa Econômica Federal, na conta vinculada, patente que o acréscimo integra o saldo atualizado para apuração da multa questionada. O débito, reconhecido em Juízo após o rompimento contratual, obrigando a CEF ao depósito dos expurgos inflacionários, enseja que a recomposição pelo cômputo de juros e correção monetária constitui a base de cálculo das diferenças do acréscimo de 40%. E se o comando exequendo, imutável na fase de execução, textualmente compele a ex-empregadora ao pagamento das diferenças observando-se não apenas o montante depositado ao longo da relação de emprego, mas, também, a correção aplicada sobre o saldo em virtude dos referidos expurgos, assim há de ser apurado o débito exequendo. Até porque, se a execução "visa a assegurar àquilo que foi estatuído na sentença" (Sérgio Pinto Martins), e, ainda, se vedado é inová-la, ou modificá-la (CLT, artigo 879, § 1º), não nos compete, nessa fase processual, pressupor direito algum, ou o que deveria ou não ter acontecido. Se assim transitou em julgado o direito reconhecido, fazem jus os reclamantes às diferenças na forma definida, decorrentes da aplicação, sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Agravo de petição provido, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma -60.2-0092-700-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/07/2010 P.79).

60.2 TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. O termo de confissão de dívida firmado entre o Município e a Caixa Econômica Federal não gera os efeitos pretendidos pelo reclamante, no entendimento deste Relator, *data venia* de outro contrário. Adoto o Parecer proferido pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que "... O contrato de parcelamento de dívida foi efetuado entre o Município e a CEF, que possuem relação jurídica que não se confunde com aquela formada entre o Município e o reclamante, que, em tese, pode até vir a ser beneficiado com este acordo, que é genérico, não fazendo menção a valores individuais ou a seus eventuais titulares. Não se pode, contudo, imputar a confissão de dívida efetuada pelo Município junto à CEF aos créditos vindicados pelo reclamante nesta ação".

(TRT 3ª R Terceira Turma -82.2-0050-500-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 02/07/2010 P.127).

61 – GORJETA

INTEGRAÇÃO SALARIAL - GORJETAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A legislação brasileira e a doutrina distinguem dois tipos de gorjetas: as que são concedidas voluntariamente pela clientela, e as que são pagas em razão de percentual constante das notas de serviço, calculado sobre o valor da conta. Esta última denomina-se gorjeta imprópria. A CLT engloba as duas modalidades sob a mesma denominação (gorjeta), conforme se infere do art. 457, parágrafo 3º, determinando, de forma expressa, a sua integração na remuneração do empregado, principalmente porque supõe uma oportunidade de ganho que lhe foi concedida pelo empregador. Isso significa que ambas as modalidades de gorjeta incidirão no cálculo da gratificação natalina (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.090/62); das férias (art. 142 da CLT); e do FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/90). Confirmado, pela prova testemunhal, o efetivo recebimento de gorjetas espontâneas, mantém-se a condenação ao pagamento dos reflexos referidos acima. (TRT 3ª R Sétima Turma -81.2-0000-278-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/08/2010 P.112).

62 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO - CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO POR MAIS DE VINTE ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Nos termos do art. 468 da CLT, só é lícita a alteração do contrato de trabalho, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade. Outrossim, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". Todavia, em razão da nítida lesividade da referida reversão há de se encontrar um equilíbrio entre a permissividade legal e a segurança econômica do empregado. É o que se extrai da Súmula 372, item I, do C. TST, segundo a qual, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". No caso em apreço, restaram incontroversa a reversão do Obreiro ao seu cargo efetivo e a supressão da gratificação de função por ele percebida por mais de vinte anos. Desse modo, mostra-se irretocável o julgado de origem que condenou a Reclamada a restabelecer o padrão salarial auferido pelo Autor, determinando a integração da gratificação atinente ao cargo de superintendente de aeroporto - grupo especial - à sua remuneração. (TRT 3ª R Oitava Turma -46.2-0000-376-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/07/2010 P.207).

63 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que se discute a cobrança de honorários advocatícios, notadamente em se tratando de defensor dativo, escapa à competência da Justiça do Trabalho. Não obstante a ampliação desta após a EC nº 45/2004, compete ao Juízo de direito apreciar a pretensão, e não a esfera trabalhista, até porque a relação em exame é tipicamente administrativa, não correspondendo a uma relação de trabalho, nem mesmo no sentido amplo. (TRT 3ª R Quarta Turma -88.2-0000-284-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 26/07/2010 P.72).

64 - HORA EXTRA

64.1 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - HORAS EXTRAS - CURSOS VIA INTRANET. Conta-se como de serviço o tempo despendido pelo empregado na realização de cursos via intranet para o aperfeiçoamento das atividades laborais e alcance de promoções, sendo computado como hora extra quando realizado fora da jornada normal de trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma -19.2-0130-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 09/08/2010 P.108).

64.1.1 HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS VIA INTERNET - OBRIGATORIEDADE. Comprovado nos autos que o Reclamado, em que pese a forma velada, impunha aos seus empregados a obrigatoriedade de participação em cursos ofertados pelo empregador, dos quais resultava mais proveito deste, denominados Treinet, e ministrados via Internet, o tempo gasto na realização destes deve ser remunerado como horas extras, porque configura tempo à disposição, a teor do disposto no art. 4º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma -34.2-0177-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Maurílio Brasil DEJT 02/08/2010 P.140).

64.2 PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Comprovado que a reclamada pagava quantia fixa a título de pré-contratação de horas extras, deve ser mantida a condenação que conferiu àqueles valores natureza salarial, que serão integrados na remuneração para todos os efeitos.
(TRT 3ª R Segunda Turma -84.2-0154-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 29/09/2010 P.77).

64.3 PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - CRITÉRIOS E ESTÍMULOS DEPENDENTES DA HABILIDADE DO MAGISTRADO. Quando a matéria controvertida é eminentemente fática (jornada laboral), a melhor solução jurídica é investir mais concentradamente na prova testemunhal, que assume papel de imensa relevância no processo. Porém, indispensável que o magistrado também ative os seus sentidos e experiência para compreender com nitidez o que efetivamente ocorreu na relação havida entre as partes. Cabe-lhe, assim, subtrair os excessos, perquirir sobre fatos intencionalmente silenciados, e ainda, estimular as testemunhas a revelarem o que a memória recente deixou escapar, de modo a ensejar um conjunto probatório mais enriquecido.

(TRT 3ª R Quarta Turma -97.2-0000-230-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 03/08/2010 P.91).

64.4 SERVIÇO FRIGORÍFICO - TRABALHO EM CÂMARA FRIA - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT - HORAS EXTRAS. Comprovado nos autos que o reclamante trabalha sujeito a variações de temperatura, adentrando em câmara fria por várias vezes durante a jornada de trabalho, sem a concessão do intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT, é devido o pagamento das horas extras.
(TRT 3ª R Sexta Turma -67.2-0000-538-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/09/2010 P.64).

64.5 TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. O que caracteriza a excludente de aplicação do capítulo da CLT pertinente à duração do trabalho (art. 62, I, da CLT) é o fato de a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado ser de impossível aferição pelo empregador, o que, na espécie não se comprova, por ter sido demonstrado o controle da jornada, através de fiscalização feita pessoalmente pelos coordenadores de equipe e pelo contato via telefone, pelos registros por meio de código de barras e *palm top*, e ainda, pela obrigatoriedade de comparecimento na sede da reclamada no início e no fim do expediente, diariamente. Havendo a possibilidade de fiscalização, por menor que seja, deve o empregador empreender meios para esse controle, pois é sua obrigação registrar a jornada de trabalho do empregado, como previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Disso se conclui que se a jornada cumprida não era devidamente registrada, assim procedeu a empregadora por mero ato de liberalidade, o que, contudo, não pode constituir óbice ao reconhecimento do direito às horas extras. Se por opção, o empregador não realiza essa fiscalização ou controle, não pode pretender a aplicação da norma excetiva constante do artigo 62, inciso I, da CLT, pois que nesta somente os horários incompatíveis de controle é que são excepcionados do regime da duração do trabalho. O mero fato de ser o trabalho realizado externamente, ademais, não se apresenta como fator determinante para a exclusão da proteção legal da duração do trabalho, devendo ser lembrado, neste ponto, que existe até mesmo a Portaria MTPS/GM n. 3.626, de 13 de novembro de 1991, que em seu artigo 13, parágrafo único, é clara ao dispor, no aspecto, que "quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado". O fato, então, de o empregado trabalhar externamente, não exclui o poder/dever do empregador

de proceder ao registro e acompanhamento de sua jornada, devendo-se destacar, mais, que os limites impostos por lei neste aspecto não dizem respeito apenas ao ajuste e vontade de empregador e empregado, como também, a toda a sociedade, na medida em que o possível excesso de jornada compromete a saúde dos empregados que assim trabalham cotidianamente, impondo-lhes atividade mais penosa e desgastante, sujeitando-os a adoecimento, com comprometimento, por exemplo, de todo o sistema previdenciário, além de furtar-lhes o convívio social e familiar, bem como afetar o próprio mercado de trabalho.
(TRT 3ª R Sexta Turma -58.2-0143-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/09/2010 P.75).

65 - HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - INSTRUMENTO NORMATIVO. VALORIZAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. A Constituição da República reconheceu e deu força à negociação entre as representações sindicais, tendo-a como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, por isso mesmo, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos coletivos. Conseqüentemente, os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados, serão reconhecidos e observados, principalmente quando benéficos aos trabalhadores. Destarte, é válida a norma coletiva que estabelece que o empregado, sujeito a horário noturno, perceberá, sobre o valor da hora normal, para cada hora de serviço prestado em tal horário, um adicional de 60% (sessenta por cento), correspondente a 20% pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT e 40% para o pagamento compensatório dos 7min30s de cada período de 60 minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no §1.º do art. 73 da CLT, porquanto, para compensar a hora noturna computada como de 60 minutos, foi estabelecido o adicional noturno convencional majorado para 60%.

(TRT 3ª R Oitava Turma -51.2-0039-500-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 09/08/2010 P.93).

66 - HORAS IN ITINERE

66.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS *IN ITINERE* - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Maior. Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, sempre há concessões recíprocas entre as partes, no intuito de se chegar ao denominador comum. É natural que a conquista de uma vantagem acabe por acarretar a renúncia a algum direito. A negociação coletiva impõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. É pois, eficaz de pleno direito e se constitui em ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida pela Constituição da República, art. 7º, XXVI, jungido de legalidade estrita, art. 5º, II, também da Carta Política. Assim, são válidas as cláusulas que isentam a ré do pagamento de horas *in itinere*, não cabendo ao juiz aferir o equilíbrio entre as restrições de direito e os vários benefícios deferidos na negociação coletiva.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -63.2-0188-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 18/08/2010 P.130).

66.1.1 HORAS *IN ITINERE*. Demonstrado nos autos que o tempo despendido pelo reclamante no percurso entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, é superior àquele previsto na norma coletiva da categoria, tais minutos deverão ser

pagos como extras, integralmente, uma vez que se trata de tempo à disposição do empregador. Inteligência do art. 4º da CLT, da Súmula 90 do TST e do § 2º do art. 58 da CLT. Mesmo antes da inclusão do § 2º ao art. 58 da CLT, pela Lei 10.243/2001, tenho ressaltado que a exclusão de horas *in itinere* por meio de negociação coletiva é ilegal. A meu ver, existe interdição específica prevista no art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. A primazia da lei sobre a negociação coletiva encontra-se inserida no art. 9º da CLT. Portanto, celebrada convenção ou acordo coletivo que infrinja a lei, é de se decretar a nulidade da cláusula, até mesmo por meio de reclamação individual, sob pena de se negar à Justiça do Trabalho a atribuição de julgar. (TRT 3ª R Sétima Turma -57.2-0142-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/07/2010 P.87).

66.2 TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS IN ITINERE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - REMUNERAÇÃO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO E REGULAR - ACORDO COLETIVO QUE LIMITA VANTAGEM LEGAL - Quanto à inexistência de adicional sobre as horas de transporte e seus reflexos, aspectos inseridos em instrumento normativo, sua validade é questionável, pois nesse interregno, o trabalhador está à disposição do empregador, como previa inicialmente a Súmula 90 do TST e mais recentemente o texto celetizado no art. 58, § 2o. É inerente a todo contrato laboral que o trabalhador seja remunerado por todo o tempo que estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, em função da onerosidade, não estando legitimada a agremiação sindical a promover renúncia coletiva que reduza ou suprima o referido tempo, sua remuneração ou ambos, protraindo direitos situados no patamar mínimo legal conferido ao laborista.

(TRT 3ª R Sétima Turma -23.2-0000-369-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 30/09/2010 P.68).

67 - IMPOSTO DE RENDA

67.1 CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - FÉRIAS + 1/3 E JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - O entendimento que vem prevalecendo na Corte Superior Trabalhista é de que os juros de mora não integram a base de cálculo do IRRF. Nesse sentido, acórdão proferido pelo Órgão Especial, no julgamento do ROAG-2110/1985-002-17-00 (Relator Designado Ministro Barros Levenhagen; DEJT: 04/09/2009). O mesmo se diga acerca das férias + 1/3. De acordo com o entendimento consolidado no verbete da Súmula 125 do c. STJ, "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda". E como bem salientou a exequente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou, em janeiro/09, a Solução de Divergência nº 01, afirmando que não são tributáveis os pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração, sob as rubricas férias não-gozadas integrais, proporcionais ou em dobro, bem como o adicional de um terço constitucional incidente sobre as mesmas. Agravo a que se dá provimento para excluir da base de cálculo do IRRF as férias + 1/3 e os juros de mora.

(TRT 3ª R Quinta Turma -80.2-0079-800-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 12/07/2010 P.115).

67.2 INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Considerando que a indenização por danos morais trata-se de verba de caráter indenizatório, não sofre a incidência de imposto de renda. Isto porque as "indenizações" têm a finalidade de recompor o patrimônio do indivíduo, não se confundindo, assim, com acréscimo de patrimônio decorrente de renda auferida em sentido estrito, de modo a ensejar a incidência do tributo. A competência outorgada

à União para exercer o poder estatal de tributar está condicionada ao auferimento de renda e proventos, que represente acréscimo patrimonial, não sendo essa a hipótese vertente. Não só por isto, tem-se que, em regime tributário, deve-se atentar para o princípio da legalidade, só podendo haver cobrança do tributo, se houver sua fixação por norma anterior que o defina como fato gerador, o que não ocorre com a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Sexta Turma -29.2-0053-000-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 26/07/2010 P.173).

67.2.1 INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Esta relatora já teve oportunidade de apreciar a questão alusiva ao cabimento da retenção tributária sobre a compensação por dano moral, concluindo por autorizá-la. Assim decidiu por considerar cabível a exclusão da base de cálculo do impostol apenas das verbas expressamente enumeradas na lei. Registrava, ainda, que as verbas não tributáveis estão arroladas no art. 6º da Lei n. 7.713/88 e art. 39 do Decreto n. 3.000/99, o qual não inclui a parcela em estudo de forma expressa. Sucede que o STJ tem adotado posicionamento divergente de forma reiterada (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). Prevalece o entendimento segundo o qual o deferimento da compensação pelo dano moral não acarreta acréscimo patrimonial. O valor deferido a título de reparação pelo dano moral tem o fim de compensar a vítima pela perda que sofreu, provendo-a de outros bens como forma de mitigar sua dor. Nesse contexto, não se pode considerar que o patrimônio da pessoa lesada tenha sofrido majoração, pois ocorre mera reposição do que foi perdido com a ofensa ilícita. A indenização não gera, portanto, riqueza nova, sendo essa a razão que afasta a incidência do imposto de renda na hipótese. No mesmo sentido já se manifestou o C. TST nos seguintes processos: RR - 35400-85.2007.5.10.0015 Julgamento: 09/06/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Divulgação: DEJT 18/06/2010; AIRR - 114340-35.2007.5.04.0305 Julgamento: 26/05/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Divulgação: DEJT 28/05/2010; RR - 9953800-30.2006.5.09.0015 Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Divulgação: DEJT 28/05/2010.

(TRT 3ª R Sétima Turma -80.2-0010-800-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/07/2010 P.50).

67.3 JUROS DE MORA - JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Com o advento do artigo 404 do CCB, os juros passaram a ser considerados como perdas e danos pela mora na satisfação do pagamento, assumindo caráter indenizatório, independente da sua incidência sobre as parcelas remuneratórias ou indenizatórias e, nesta condição, sobre eles não incide imposto de renda.

(TRT 3ª R Décima Turma -27.2-0165-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/07/2010 P.125).

67.4 RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. VALORES LEVANTADOS PELA EXECUTADA. Nos termos do artigo 777, XIII, do Decreto 3.000/99, estão isentos de imposto de renda os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante. Ocorre que, na presente demanda, os valores foram

levantados pelo depositante, ou seja, pela própria executada, em razão de sua exclusão do pólo passivo da ação. Dessa forma, merece prevalecer a decisão que considerou regular a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos dos bloqueios judiciais realizada pela instituição bancária.

(TRT 3ª R Quinta Turma -08.1-0171-440-03-99-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 06/09/2010 P.94).

68 - INQUÉRITO JUDICIAL

MEMBRO DA CIPA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MEMBRO DA CIPA. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Nos moldes dos artigos 10, inciso II, "a" do ADCT, 165, 853 e seguintes da CLT, bem como da Súmula 339/TST, a garantia de emprego assegurada ao empregado eleito para o cargo de direção da CIPA (incluindo seu suplente, Súmula 339, I do C. TST c/c Súmula 676 do STF), não o resguarda contra quaisquer tipos de dispensa, mas, somente, contra aquela infundada, injusta, imotivada. Destarte, restando devidamente comprovada pela empregadora, nos moldes do art. 165, caput e parágrafo único da CLT, a prática de quaisquer dos atos elencados no artigo 482 do diploma celetista consolidado, demonstra-se válida a dispensa da obreira, porquanto perpetrada com supedâneo em justa causa. Outrossim, prescindível a instauração de prévio inquérito judicial para apuração da falta motivadora da ruptura do vínculo de emprego (arts. 494, 853 e segs. da CLT), o qual se faz exigível apenas nos casos de empregado portador da estabilidade decenal (artigo 492 da CLT), dirigente sindical (art. 8º, VIII da CRFB/88, art. 543, parágrafo 3º., da CLT e Súmulas 379/TST c/c 197/STF), diretores de cooperativa de crédito (art. 55, da Lei 5.764/71) e de todos aqueles que o legislador ordinário remeteu a apuração da falta grave aos termos, formas ou meios legais, *verbi gratia*, art. 3º, § 9º, da Lei 8.036/90 (membros do Conselho Curador do FGTS) e art. 3º., § 7º, da Lei 8.213/91 (membros do Conselho Nacional de Previdência Social).

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -52.2-0000-321-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 22/09/2010 P.97).

69 - INSTRUMENTO NORMATIVO

APLICABILIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. DESNECESSIDADE DE SER A EMPREGADORA FORMALMENTE FILIADA AO ENTE SINDICAL PATRONAL CONVENIENTE, DESDE QUE, PELO OBJETO SOCIAL, HAJA CORRESPONDÊNCIA COM A REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Preconiza o art. 611 da CLT: "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Dessa definição legal de Convenção Coletiva de Trabalho se depreende a constatação relevante de que elas ostentam caráter normativo, cogente. Tal equivale a dizer que são normas, do ponto de vista material e, desta forma são de incidência compulsória aos destinatários que, consoante expressamente aduzido, são os integrantes das categorias profissional e econômica. Note-se que a abrangência da aplicação das normas convencionais não guarda relação alguma com a filiação ou não, seja do empregado seja do empregador, aos sindicatos convenientes. Basta, portanto, que a empresa e o empregado sejam, concomitantemente, integrantes das respectivas categorias econômica e profissional, para que sobre eles paire a obrigação de observância às normas coletivas pactuadas.

(TRT 3ª R Décima Turma -79.2-0000-157-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/07/2010 P.118).

70 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

70.1 CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ENTE SINDICAL PARA EXAME DA APLICABILIDADE DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO. A intervenção de terceiros é um instituto processual que se acomoda com o Direito Processual do Trabalho, tanto que expressamente recepcionado no parágrafo 1º, do art. 486 da CLT. Entretanto, a presença do ente sindical numa demanda que visa a declaração de invalidade de cláusula de instrumento coletivo mostra-se totalmente indevida, eis que o trabalhador conserva em seu patrimônio jurídico tal possibilidade, que pode ser materializada com o exercício direto do direito de ação.

(TRT 3ª R Quarta Turma -41.2-0065-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 03/08/2010 P.115).

70.1.1 DENUNCIACÃO À LIDE. DESCABIMENTO. O instituto da denunciação à lide não encontra ampla e irrestrita guarida no sistema processual trabalhista. Nem mesmo a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material desta Especializada, teve o condão de promover sua livre inserção nas práticas processuais da Justiça do Trabalho, pois, de modo contrário, estar-se-ia muito além dos limites do alargamento da competência material deste Juízo Trabalhista, que assim estaria aberta a dirimir conflitos de interesses entre empregadores, hipótese esta que se alheia frontalmente às regras do artigo 114, e seus incisos, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Oitava Turma -08.2-0000-111-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 06/09/2010 P.146).

71 - INTIMAÇÃO

71.1 ADVOGADO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA AO ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo requerimento expresso da parte no sentido de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de um determinado advogado, não configura nulidade a intimação realizada em nome de outro, regularmente constituído, com amplos poderes para atuar no processo. Aplica-se na hipótese o disposto no artigo 236, § 1º, do CPC e no artigo 672 do Código Civil, compatível com processo do trabalho, a teor do artigo 769/CLT, que confere poderes a todos os procuradores regularmente constituídos nos autos, salvo reservas expressas. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -65.2-0059-500-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Carlos Roberto Barbosa DEJT 04/08/2010 P.133).

71.2 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIÁRIO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - DATA DA PUBLICAÇÃO - PRAZOS. A intimação para o ato processual deu-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos da Justiça do Trabalho, regulamentado pela Lei n. 11.419/06. A data lançada nas certidões, pelas Varas do Trabalho, correspondem à data de publicação, observando a norma prevista no artigo 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/06 e art. 4º, da Resolução Administrativa n. 147/08, deste Egrégio Tribunal Regional. Portanto, as Secretarias das Varas do Trabalho, observando as normas pertinentes, efetuam o lançamento da data correspondente ao dia seguinte ao da disponibilização - data da publicação -, que deve ser considerada, na contagem dos prazos.

(TRT 3ª R Primeira Turma -54.1-0043-740-03-99-9 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 02/07/2010 P.90).

71.3 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE UM DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - VALIDADE. Consoante a jurisprudência majoritária da Corte Superior Trabalhista, afigura-se regular a intimação realizada em nome de qualquer um dos causídicos habilitados a atuar no feito, mormente quando não há pedido expresso de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de procurador específico. Nessa esteira, intimada a executada, por meio de um de seus procuradores regularmente constituídos, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do acordo, no prazo estabelecido na avença, e realizado o pagamento a destempo, deve prosseguir a execução quanto à multa correlata. Agravo de petição provido. (TRT 3ª R Oitava Turma -92.2-0043-800-03-00-5 AP Agravo de Petição Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 12/07/2010 P.175).

72 - ISONOMIA SALARIAL

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ISONOMIA SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não configura ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia salarial o tratamento diferenciado, entre empregados que exercem atividades relacionadas com os serviços bancários (atividade-fim do empregador) e aqueles que, embora admitidos, também, após aprovação, em concurso público, exercem profissões regulamentadas, em legislação específica, como os engenheiros, arquitetos, médicos, advogados, etc. Somente se vislumbraria tratamento discriminatório, se houvesse, entre os empregados da mesma carreira, distinção remuneratória. Ocupando cargos diferentes, de carreiras distintas, para os quais se exige conhecimentos técnicos e profissionais diversos, não há qualquer discriminação, por parte da Recorrida. (TRT 3ª R Primeira Turma -70.2-0167-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 17/09/2010 P.125).

73 - JORNADA DE TRABALHO

73.1 ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO ARTIGO 468 CONSOLIDADO - PREJUÍZO COMPROVADO. O art. 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho por ato unilateral de qualquer das partes, salvo se por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que da alteração não resultem prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. É o princípio da inalterabilidade contratual lesiva que deve ser conjugado com o princípio da intangibilidade salarial previsto no art. 7º, incisos VI e VII da CR/88. *In casu*, demonstrada a alteração da jornada de trabalho cumprida pelo reclamante por ato unilateral do empregador, de seis para oito horas diárias, em prejuízo financeiro aritmeticamente exemplificado, configura-se a modificação contratual lesiva vedada pelo artigo 468 Consolidado. Em verdade, a condição contratual mais benéfica, qual seja, a observância da duração de 36 horas semanais, aderiu ao contrato de trabalho obreiro, revestindo-se de direito adquirido. Nesse contexto, nos termos dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, da intangibilidade salarial e da condição contratual mais benéfica, não se atribui validade à alterações contratuais que acarretem prejuízos ao empregado. (TRT 3ª R Quarta Turma -49.2-0157-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 21/09/2010 P.139).

73.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 HORA. MINUTOS GASTOS NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O tempo gasto até o refeitório não é tempo à disposição da empregadora, mas está compreendido no

intervalo. Ora, qualquer empregado, mesmo aquele que trabalha nos centros urbanos, despende alguns minutos no descolamento até o restaurante ou até a sua residência, se lá fizer suas refeições, e nem por isso faz jus ao pagamento do período como de efetivo labor.

(TRT 3ª R Quinta Turma -64.2-0149-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 02/08/2010 P.69).

73.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. DIREITO TRABALHISTA INDISPONÍVEL. Em se tratando de direito que visa preservar a saúde e segurança do trabalhador, é insustentável a tese patronal de que a autora era livre para fazer horário de intervalo da forma e pelo tempo que bem entendesse, tendo em vista a prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, dispõe claramente que o intervalo intrajornada não concedido ou fracionado enseja o pagamento do período correspondente como se fosse hora efetivamente laborada, acrescida do adicional de no mínimo 50%. O objetivo do legislador foi garantir a efetividade das normas jurídicas que asseguram o intervalo intrajornada, por ser essencial à saúde e segurança do obreiro, encontrando amparo na própria Constituição (artigo 7º, XXII). Provimento que se nega.

(TRT 3ª R Primeira Turma -30.2-0133-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 30/07/2010 P.106).

73.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DIVISOR APLICÁVEL - JORNADA 12 X 36. DIVISOR 210. O divisor aplicável aos empregados sujeitos ao cumprimento da jornada de 12x36 é o 210. É que, nesse regime de trabalho, em uma semana o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo-se essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana o empregado trabalha 36 horas; dividindo-se essas 36 horas por seis dias temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de 8 horas, como resultado da média aritmética. Na quarta semana o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando-se as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de 7 horas para quem trabalha no regime de 12 X 36 horas. Multiplicadas essas 7 horas por 30 dias do mês, resulta um divisor de 210.

(TRT 3ª R Sétima Turma -30.2-0121-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 21/09/2010 P.169).

73.3.1 DOMINGO/FERIADO - ESCALA 12 X 36 - FERIADOS. É razoável admitir que eventualmente o trabalho em regime de escala obrigue à prestação de serviços no domingo. Este dia, originariamente destinado ao repouso, poderá ser trabalhado sem que isto importe em obrigatoriedade de pagamento dobrado (desde que o descanso se faça observar em dia diverso, durante a semana), já que a norma não determine a folga aos domingos, unicamente, mas preferencialmente _" aos domingos, o que tem essência diversa. Entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto n. 27.048/49, regulamentado pela Lei n. 605/49, ainda que expresso ao autorizar o trabalho aos domingos em atividades consideradas essenciais, o mesmo não faculta em relação aos feriados, razão pela qual não cabe ao destinatário interpretação diversa daquela oferecida pelo Legislador, sob pena de se ferir de morte o espírito da *mens legis*, sepultando não apenas a norma, mas, principalmente, o direito do trabalhador. A restrição, aqui, visa à tutela da segurança e saúde do empregado, seu patrimônio maior. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma -55.2-0120-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 09/07/2010 P.200).

73.3.2 HORA NOTURNA - JORNADA 12HX36H - HORA NOTURNA REDUZIDA. A

adoção do regime de compensação 12hx36h não afasta o cômputo da hora noturna reduzida no horário de trabalho entre 22h e 05h, como preceituado no parágrafo 1º do art. 73 da CLT, até porque as normas coletivas anexas à defesa expressamente determinam que o trabalho executado entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte será considerado noturno, quando então deverá ser computada a hora noturna reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos para fins de apuração da jornada laboral, nos termos da norma consolidada já referida. Portanto, o trabalhador ao prestar serviços no horário das 19h às 07h, na verdade, subordinase a jornada de 13 horas, considerando a hora noturna reduzida no horário das 22h às 5h, o que importa no trabalho em regime de sobrejornada, no limite de uma hora extra diária, por dia efetivamente laborado no horário noturno. (TRT 3ª R Quarta Turma -45.2-0000-308-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 28/09/2010 P.90).

73.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado com atos preparatórios necessários para o desempenho de suas funções, ainda que se tratando da troca de roupa, tomada do lanche e espera da condução fornecida pela empresa, deve ser computado na jornada de trabalho por se tratar de tempo à disposição da empresa, a teor do art. 4º da CLT e, como tal, deve ser remunerado. A Douta Maioria entende que referido tempo não pode ser considerado à disposição porque o empregado não se encontra sob o poder diretivo do empregador. (TRT 3ª R Segunda Turma -09.2-0165-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 21/07/2010 P.83).

73.5 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITO HORAS DIÁRIAS. Dispõe a Súmula nº 423 do TST: "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Assim é que não se pode chancelar a negociação coletiva que, elasticendo a jornada reduzida nesse sistema horário nefasto, eleva-a a patamar que extrapola a jornada legal máxima prevista para o sistema horário-padrão, ou seja, oito horas diárias (inciso XIII do art. 7º da CR/88 e *caput* do art. 58 da CLT). Importa ponderar, ainda, que o número máximo de horas extras diárias, autorizado pelo art. 59 da CLT, é de duas, não sendo mesmo aceitável o que foi perpetrado pelos ACTs, na hipótese: a jornada reduzida de seis horas, prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, foi dobrada para o quantum de doze. Não é sem razão, assim, que a jurisprudência pátria já pacificou, na Súmula 423 do TST, retro transcrita, o entendimento de que o elasticimento da jornada típica dos turnos ininterruptos de revezamento não pode ser pactuada além da oitava hora diária. (TRT 3ª R Décima Turma -17.2-0121-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 21/09/2010 P.194).

74 - JUSTA CAUSA

74.1 DESÍDIA - DESÍDIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FALTOSA. GRADAÇÃO DE PENALIDADES. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A desídia caracteriza-se pela desatenção contumaz, no desempenho das funções - o que pressupõe a idéia de reiteração da conduta relapsa, para que a falta possa configurar-se. Um ato isolado de descuido, falta ao trabalho, inadvertência, desatenção, preguiça, não materializa a falta, e não dá ensejo à extinção do contrato de trabalho, por culpa do empregado. A conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar, pelo empregador, com gradação de penalidades, em busca da adequada

ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho.
(TRT 3ª R Primeira Turma -26.2-0146-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 23/07/2010 P.154).

74.2 IMPLICAÇÃO CRIMINAL - JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. O art. 482, "d", da CLT tipifica como justa causa para ensejar a rescisão contratual "a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena", não sendo necessário que os fatos que determinaram a condenação criminal sejam relacionados com a prestação de trabalho, mas é a impossibilidade de continuidade na execução do contrato, em virtude da privação de liberdade do empregado que justifica a resolução contratual.

(TRT 3ª R Terceira Turma -98.2-0133-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 19/07/2010 P.42).

74.3 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA E DESÍDIA CARACTERIZADAS - O empregado que é contratado sob a condição de oferecer ao empregador determinado instrumento de trabalho, sem o qual o serviço se inviabiliza, e, não obstante isso, por culpa exclusiva sua, deixa de apresentar a referida ferramenta, inviabilizando a prestação do serviço contratado, quebra, sem dúvida, o contrato firmado. Tal situação se revela nos autos, onde o motoboy, contratado com a obrigação expressa de oferecer a motocicleta locada para a empregadora, após a apreensão judicial desse bem, não providenciou outro, mantendo-se na situação conveniente de não trabalhar e forçando a empresa a dispensar-lhe, apesar de sabidamente detentor de estabilidade provisória de acidentado. Tal comportamento se revela deliberadamente negligente, indisciplinado ou pelo menos desidioso, sendo que, a manutenção desta conduta, mesmo após a tomada de medidas disciplinares pelo empregador na tentativa de corrigi-lo, autoriza a dispensa por justa causa, com base na quebra da boa-fé do contrato.

(TRT 3ª R Sexta Turma -59.2-0030-300-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 02/08/2010 P.83).

74.4 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. O mau procedimento caracteriza-se pelo comportamento incorreto do empregado, traduzido pela prática de atos que firam a discricção pessoal, as regras do bom viver, o respeito, o decoro, ou quando a conduta do obreiro configurar impolidez ou falta de compostura capazes de ofender a dignidade de alguém, prejudicando as boas condições no ambiente de trabalho. Configura falta grave a atitude do reclamante em fabricar e explodir uma bomba caseira durante a festa de confraternização da empresa reclamada. No caso sob exame, o evento provocado pelo obreiro poderia ocasionar lesão corporal de natureza grave ou até mesmo a morte de um dos participantes do encontro. Portanto, a conduta adotada pelo reclamante possui gravidade suficiente para ensejar a justa causa aplicada.

(TRT 3ª R Sétima Turma -20.2-0070-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 03/08/2010 P.147).

75 - JUSTIÇA GRATUITA

75.1 EMPREGADOR - RECURSO ORDINÁRIO - EMPREGADOR - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - As únicas isenções decorrentes do benefício da justiça gratuita, de acordo com o artigo 3º da Lei 1.060/50 c/c art. 790-B da CLT, são taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais ou honorários advocatícios e periciais. Assim, a eventual concessão da justiça gratuita ao empregador não

acarreta a dispensa do depósito recursal, o qual não tem a natureza das parcelas acima descritas.

(TRT 3ª R Sétima Turma -31.2-0000-069-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 05/08/2010 P.66).

75.2 MICROEMPRESA - JUSTIÇA GRATUITA. MICROEMPRESA. DESCABIMENTO. O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e na Lei nº 1.060/50, deve ser concedido ao hipossuficiente, que não tem condição de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Este benefício, entretanto, em regra geral, não se estende à pessoa jurídica, ainda que enquadrada como microempresa, como nos autos (exegese do art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º da CLT). Não obstante, o C. TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da Constituição da República, vem excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento, autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, sendo que, para deles usufruírem, não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se assim, prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo titular da empresa.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -98.2-4000-379-03-01-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 22/09/2010 P.98).

76 - LIBERDADE RELIGIOSA

VIOLAÇÃO - LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. PROVA. O empregador, no exercício do poder diretivo e disciplinar não poderá desconhecer direitos básicos do empregado, previstos na legislação trabalhista e previdenciária, nas normas coletivas, no regulamento interno da empresa, no contrato individual e, principalmente, nas garantias da Constituição, onde estão inseridos os direitos fundamentais, cerne do ordenamento jurídico e cuja existência está calcada na dignidade humana, vista como "um ente da razão que basta-se a si mesma" (SOTELO FILIPPE, Márcio. Razão jurídica e dignidade humana. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 67). Entre as garantias fundamentais asseguradas ao empregado, inclui-se a liberdade de crença e de consciência, as quais asseguram a todos não só a livre escolha da religião, mas a liberdade de não aderir a religião alguma, aí incluída "a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 22ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 248). Por isso mesmo, não pode o empregador exigir de seus empregados o comparecimento a culto religioso realizado durante a jornada de trabalho. Acaso evidenciada a conduta atribuída ao empregador, estaria evidenciada a ofensa à liberdade religiosa. O exame da prova carreada aos autos, no entanto, mostra que os fatos narrados na inicial não foram confirmados de forma indubitosa. Não se pode afirmar, portanto, que a empresa realmente exigisse o comparecimento de todos os empregados ao culto semanal. Logo, inexistindo prova segura da conduta ilícita atribuída à reclamada, deve ser excluída da condenação a compensação pelo dano moral deferida sob tal título.

(TRT 3ª R Sétima Turma -29.2-0146-200-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 21/09/2010 P.172).

77 - LICENÇA MATERNIDADE

PRORROGAÇÃO - LICENÇA MATERNIDADE. LEI FEDERAL 11.770/08. PRORROGAÇÃO. PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE FEDERADO. Segundo o art. 2º, da Lei Federal n. 11.770/08, pela qual foi criado o Programa Empresa Cidadã, a Administração Pública direta, indireta e fundacional está autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade; nesse passo, a interpretação mais consentânea acerca da intenção do legislador é a de que cada ente federado possui a prerrogativa, não a obrigação, de editar lei específica para estender, também às servidoras (e empregadas regidas pelo regime celetista), o benefício; não se trata, portanto, de dispositivo autoaplicável.
(TRT 3ª R Terceira Turma -05.2-0000-442-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 20/09/2010 P.35).

78 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA EXEQUENTE. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO SEM RESSALVAS. INSURGÊNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Constatado que por desatenção a exequente deixou de incluir nos cálculos de liquidação todas as parcelas constantes do título executivo, só se dando conta disso mais de um ano depois da data do arquivamento do processo, a pretensão de execução das verbas não computadas na referida conta não pode ser acolhida, em face da preclusão da oportunidade.
(TRT 3ª R Quinta Turma -13.2-0036-100-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 06/09/2010 P.64).

79 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CONSEQUÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTOS - IMPUTAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIAS RECURSAIS. O reconhecimento do reclamante como litigante de má-fé, atraindo a aplicação de multa e indenização em favor do ex-adverso, traduz-se em típica condenação em pecúnia, donde não há de se cogitar de extensão dos favores da Súmula n. 161/TST ao obreiro, *verbis*: "DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT". Nessa linha de raciocínio, torna-se indispensável, para o conhecimento do apelo, a efetivação do depósito recursal, nos termos do art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT, não sendo possível apreciar a existência (ou não) da litigância de má-fé, matéria de mérito do recurso, sem que este se apresente devidamente apto a ser conhecido. Recurso ordinário do autor a que se nega conhecimento, por deserto.
(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -10.2-0102-600-03-00-8 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 04/08/2010 P.138).

80 – MAGISTRADO

DESPESA - COMBUSTÍVEL - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - Consoante os termos do art. 34, *caput* e § 1º da Resolução Administrativa nº 93/2009, as despesas de combustível efetivadas pelo magistrado, quando da utilização de veículo próprio, no "interesse da Administração" poderão ser ressarcidas, impondo-se, contudo, a observância dos requisitos constantes das demais normas aplicáveis - dentre as quais se destacam os arts. 2º, 4º § 2º da citada RA 93/2009, parágrafo único, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 162/1995 e § 1º, do art. 7º da Resolução Administrativa nº 81/2006, aprovada pela Instrução Normativa nº 01/2006, art.

35, V da LC nº 35/1979 e art. 36, da Lei nº 8.112/90, interpretadas sistematicamente - sob pena de indeferimento do pedido, como ocorrido no presente caso.

(TRT 3ª R Orgão Especial -27.2-0075-700-03-01-0 1079 Recurso Administrativo Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 23/07/2010 P.126).

81 – METROVIÁRIO

81.1 APLICABILIDADE - NORMAS - FERROVIÁRIO - METROVIÁRIOS - ASSISTENTES CONDUTORES - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS ATINENTES AOS MAQUINISTAS FERROVIÁRIOS. Não se aplicam aos metroviários as normas especiais inscritas na Seção V do Título III da CLT, que tratam exclusivamente do transporte ferroviário, entendido como aquele realizado na malha ferroviária brasileira, que envolve grandes distâncias e no qual o maquinista conduz o veículo - trem e vagões - contando consigo próprio antes de qualquer eventual aporte. Tais funções possuem peculiaridades e são bem mais desgastantes do que o trabalho exercido pelos Assistentes Condutores dos metrô urbanos, que trabalham em viagens de curta duração e monitorados pela Central de Controle, que registra e determina todas as ações relacionadas aos trens através de computadores e câmeras instaladas no percurso, mantendo o status, a velocidade, o tráfego, a segurança e os demais parâmetros das escalas nas viagens previstas.

(TRT 3ª R Primeira Turma -89.2-0000-118-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 13/08/2010 P.94).

81.1.1 METROVIÁRIOS - ASSISTENTES CONDUTORES - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS ATINENTES AOS MAQUINISTAS FERROVIÁRIOS. As normas especiais inscritas na Seção V do Título III da CLT tratam exclusivamente do transporte realizado pela malha ferroviária brasileira, em regra, em grandes distâncias, e em que o ferroviário conduz o trem a partir de seus conhecimentos técnicos e orientando-se precipuamente por sinalização das estradas. Tais funções pelas suas peculiaridades são mais desgastantes do que o trabalho exercido pelos Assistentes Condutores dos metrô urbanos, consistente em viagens de curta duração e com monitoramento por Central de Controle de Operações.

(TRT 3ª R Terceira Turma -44.2-0147-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 20/09/2010 P.55).

82 – MOTORISTA

82.1 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA DE MICROÔNIBUS - COBRANÇA DE PASSAGENS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA - Não se considera acúmulo de funções, de forma a ensejar o pagamento de diferença salarial, o desempenho concomitante das funções de motorista de microônibus e de cobrador, posto que perfeitamente compatíveis entre si, não exigindo qualquer esforço extraordinário do empregado. Reforça tal entendimento o fato de não haver previsão legal ou convencional acerca da majoração salarial pretendida.

(TRT 3ª R Quinta Turma -64.2-0190-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 06/09/2010 P.97).

82.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA - RUÍDO - MOTORISTA DE ÔNIBUS COM MOTOR DIANTEIRO. Demonstrada a ativação do obreiro, como motorista, habitualmente, em ônibus com motor dianteiro, em extrapolação dos limites de tolerância, quanto ao nível de ruído, é devido o adicional de insalubridade correspondente.

(TRT 3ª R Oitava Turma -10.2-0000-058-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 13/09/2010 P.92).

82.3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. O motorista de caminhão que apenas acompanha o abastecimento do veículo sob sua responsabilidade não exerce atividade considerada de risco e não pode pretender o recebimento do referido adicional. Não há na sua atividade nem risco real e nem risco normativo, pois a atividade não está contemplada como sendo de risco no Anexo II, da NR 16, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

(TRT 3ª R Nona Turma -48.2-0154-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 04/08/2010 P.114).

82.4 CARACTERIZAÇÃO - MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERESTADUAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento o labor, pelo motorista de ônibus interestadual, mediante o cumprimento de escalas de viagem, as quais decorrem das características próprias da atividade, que impossibilita que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários, sendo certo, ainda, que as normas coletivas da categoria ao estabelecerem a submissão dos motoristas e auxiliares a escalas de serviços elaboradas pela empresa, nada aludem acerca do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª R Oitava Turma -31.2-0060-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 20/09/2010 P.161).

82.5 JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA. CONSUMO DE ÁLCOOL. O motorista de ônibus que tem o consumo de álcool constatado por meio do teste de alcoolemia (bafômetro) comete falta grave, nos termos do artigo 482, f, da CLT e submete-se à dispensa por justa causa, sem a necessidade de gradação no exercício do poder disciplinar do empregador, porque sua falta coloca em risco a saúde e o bem-estar da própria coletividade, ou seja, dos seus passageiros e de todos aqueles que cruzarem o seu caminho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -98.2-0120-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Carlos Roberto Barbosa DEJT 18/08/2010 P.123).

83 – MULTA

83.1 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT condiciona-se à inobservância dos prazos, estabelecidos no § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, para o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Ainda que a homologação (assistência) sindical venha a se efetivar tardiamente, a comprovação do depósito tempestivo da verba rescisória é, a princípio, o bastante para não se falar na incidência da predita multa, haja vista que o enfoque legal circunscreve-se ao pagamento de tais parcelas e não à homologação do termo rescisório como um todo. Todavia, no caso em apreço, mesmo que as verbas rescisórias tenham sido quitadas em tempo, revela-se nos autos manifesto abuso no atraso da formalidade homologatória (cerca de três meses), o que também não pode passar impune ao crivo deste Juízo Especializado. Sendo assim, deve ser mantida a penalidade aplicada na origem.

(TRT 3ª R Oitava Turma -05.2-0162-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 12/07/2010 P.193).

83.1.1 MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT - DEPÓSITO PARCIAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. O objetivo da lei, na espécie, foi assegurar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e não o aspecto formal da homologação do termo rescisório, pelo órgão competente. Assim, o fato gerador da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT é a extrapolação do prazo do pagamento das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual,

hipótese que se interpreta restritivamente. No entanto, verificado que o empregador depositou, no prazo legal, apenas parte do valor líquido constante do TRCT, efetuando a complementação da importância devida além do prazo legal, a finalidade da lei não foi atendida, pelo que se impõe o deferimento da multa em comento.

(TRT 3ª R Oitava Turma -23.2-0000-138-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 23/08/2010 P.98).

83.1.2 MULTA DO ARTIGO 477. Se há prova de quitação das verbas rescisórias no prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não há que se falar em incidência da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal. A referida multa somente é cabível na hipótese de pagamento intempestivo das parcelas rescisórias, não sendo devida em virtude de atraso no ato da homologação da rescisão.

(TRT 3ª R Nona Turma -82.2-0062-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 14/07/2010 P.76).

84 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de execução fiscal oriunda de multa administrativa, aplicada em vista de infração à legislação trabalhista, adota-se a prescrição estabelecida no art. 174 do CTN. Muito embora não haja previsão expressa quanto à prescrição de dívidas não-tributárias, como é o caso das penas administrativas por infração às normas da CLT, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista a previsão do Decreto 20.910/1932 e o contido no art. 1º da Lei 9.873/1999. Tal entendimento tem suporte, ainda, no disposto no art. 2º da Lei 6.830/80 que equiparou a dívida de natureza tributária com a não-tributária, estatuinto que ambas são objeto de execução fiscal. E, mais, ainda que a citação do devedor interrompa o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e 219 do CPC), tal interrupção não tem o condão de obstar definitivamente o curso do prazo, de modo a tornar imprescritível a dívida fiscal. No momento em que foi procedida a citação do devedor, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e, ato contínuo, a nova fluência do prazo de 05 (cinco) anos a que se referem as Leis nº 6.830/80 e 9.873/99, o Decreto n. 20.910/32 e o CTN.

(TRT 3ª R Oitava Turma -78.2-0141-300-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 06/07/2010 P.206).

85 - OFICIAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC". LEGALIDADE. A designação de Oficiais de Justiça *ad hoc* encontra expressa previsão no art. 721, § 5º, da CLT, *verbis*: "Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Vara poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário". E a designação das diversas especialidades relativas aos cargos de Analista Judiciário é ato discricionário da Administração (art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT). Portanto, nenhum candidato aprovado em concurso tem direito líquido e certo à destinação de maior número de cargos à especialidade que lhe convém. Segurança denegada.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno -38.2-0087-100-03-01-0 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 24/09/2010 P.68).

86 - OFÍCIO

EXPEDIÇÃO - IRREGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Embora seja certo que a Justiça do Trabalho não seja órgão fiscalizador, deve comunicar os fatos de que tenha ciência aos entes responsáveis, para que tomem as providências cabíveis, segundo apurados e avaliados pelo juiz durante a instrução processual e confirmados pelo pronunciamento judicial. A toda autoridade é dado cientificar aos órgãos competentes de irregularidades passadas pelo seu crivo. Assim, confirmadas irregularidades perpetradas no curso do contrato de trabalho, mantenho a determinação de expedição de Ofício para a SRTE-MG.
(TRT 3ª R Décima Turma -83.2-0000-060-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/08/2010 P.246).

87 - OPERADOR DE TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADORA DE "TELEMARKETING" - INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS DE TRABALHO - INEXIGIBILIDADE. A atividade laboral da operadora de "telemarketing", cuja atividade de digitação é intercalada com a de atendimento telefônico, coloca-a fora do alcance das normas legais que exigem a concessão de pequenos intervalos ao longo da jornada, como aqueles previstos no art. 72 da CLT, na Portaria n. 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à Norma Regulamentadora (NR) n. 17, e na Súmula 346 do TST. Preceitos como esses se aplicam tão só àqueles que laborem ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos à saúde do trabalhador, daí a obrigatoriedade dos pequenos intervalos no decorrer da jornada.
(TRT 3ª R Segunda Turma -35.2-0000-515-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/08/2010 P.98).

88 - PENHORA

88.1 BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - A Lei nº 8.009/90, em consonância com o disposto no art. 5º, "caput" e inciso XXIII da CF/88, que ressalta a função social da propriedade, garante à entidade familiar o direito de habitação, colocando-o sobre a garantia patrimonial dos credores que o imóvel residencial possa representar. Dessa forma, sendo restritiva de direito do credor, a referida lei não pode ser interpretada de modo a ampliar essa restrição, estendendo-a a quantos forem os imóveis de residência do devedor, assim declarados ou considerados por ele, pois lhe garante, em suma, apenas o direito à habitação, o qual não pode ser exercido em mais de um local, já que é direito de uso consubstanciado na ocupação do bem, para o fim de moradia. E não se pode morar (ou, no sentido da origem latina do vocábulo, "morari", "demorar-se", "tardar") em dois lugares ao mesmo tempo.
(TRT 3ª R Sexta Turma -53.2-0039-400-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/07/2010 P.142).

88.1.1 BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é impenhorável a residência do casal ou da família, estendendo-se a impenhorabilidade ao terreno onde a residência se encontra edificada. Tendo sido a residência, *in casu*, construída sobre dois lotes, é de se reconhecer a impenhorabilidade de ambos, mormente quando não se postula o seu fracionamento. Provimento que se nega.
(TRT 3ª R Quinta Turma -97.2-0120-100-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 23/08/2010 P.56).

88.1.2 EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - CRÉDITO TRABALHISTA. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8009/90 alcança o imóvel utilizado para a moradia da família, mesmo quando, por circunstâncias especiais, é alugado ou cedido o uso para terceiros. No caso, a proprietária é pessoa idosa e necessita de cuidados, razão pela qual reside temporariamente com o filho, para superar esses problemas e mais aqueles decorrentes da perda de parentes próximos. (TRT 3ª R Segunda Turma -71.2-0174-800-03-00-9 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 16/07/2010 P.141).

88.2 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL GRAVADO DE ÔNUS REAL. USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. Por força do disposto no art. 889 consolidado, aplica-se ao caso destes autos o art. 30 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para que se reconheça a possibilidade de constrição sobre bem imóvel gravado com reserva de usufruto vitalício, ressaltando-se que o referido dispositivo legal somente afasta os bens declarados por lei absolutamente impenhoráveis, o que não se consubstancia na hipótese em análise. Este entendimento vai ao encontro do privilégio especial de que se reveste o crédito trabalhista, justamente em razão de sua natureza essencialmente alimentar. (TRT 3ª R Oitava Turma -30.2-0063-500-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/07/2010 P.210).

88.3 BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. PENHORA EM APARTAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. Ainda que se considere o fato de o embargante ser proprietário de 50% do imóvel constricto nos autos principais, não há como dar provimento aos embargos de terceiro se a pretensão formulada foi apenas de limitação da penhora ao percentual de propriedade da executada, por se tratar de apartamento residencial que não comporta desmembramento e divisão cômoda. Seria o caso de apenas assegurar a meação sobre o produto da alienação do bem, no entanto não foi esse o pedido formulado na demanda. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. (TRT 3ª R Sétima Turma -21.2-0131-100-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/07/2010 P.86).

88.3.1 PENHORA. BEM IMÓVEL PÚBLICO GRAVADO COM CLÁUSULA DE RETROCESSÃO. A doação de bem imóvel público a particular, gravada com cláusula de retrocessão, permite a reversão do bem ao patrimônio do Poder Público na hipótese de descumprimento das obrigações condicionadas ao implemento da doação, pelo donatário. Assim, o bem doado não passa a compor o patrimônio do particular no exato momento da doação, ficando pendente do implemento de condição, razão pela qual o donatário exerce sobre o bem apenas a posse direta e propriedade indireta, pois que o domínio está vinculado a uma condição suspensiva. Nesse sentido, dispõe o artigo 649, inciso I, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis ou aqueles que, por declaração voluntária, não estejam sujeitos à execução. Logo, se os bens públicos, como é notório, são inalienáveis e absolutamente impenhoráveis (artigos 99 e 100 do Código Civil c/c o artigo 649, I, do CPC) e considerando que a doação em exame prevê a impossibilidade de desvio de finalidade do bem doado, ou mesmo a sua cessão ("latu sensu"), adota-se por analogia a regra do art. 1.911, do CC/02, tendo em vista a fixação de "cláusula de inalienabilidade" imposta ao bem, a implicar "impenhorabilidade e incomunicabilidade", não se aperfeiçoando constrição judicial que recai sobre o bem público gravado com esse tipo de cláusula. Agravo provido. (TRT 3ª R Sexta Turma -41.2-0077-300-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 16/08/2010 P.93).

88.4 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO - BENS DE SÓCIOS. É possível a penhora dos bens de sócios para garantia dos créditos trabalhistas apurados em favor dos empregados. Isto porque é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Assim, se a empresa executada não paga o débito e não possui bens suficientes à garantia da execução, os bens dos sócios são passíveis de constrição para o fim de cumprir-se o comando condenatório. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

(TRT 3ª R Primeira Turma -61.2-0062-100-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 27/08/2010 P.103).

88.5 CONTA POUPANÇA - VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se pode admitir a não incidência de penhora sobre valores depositados, em caderneta de poupança, daquele que usufrui da força de trabalho de outrem, sem quitar os seus haveres. Vale dizer, se a parte devedora dispõe de um *plus* financeiro depositado, em caderneta de poupança, fere o princípio da razoabilidade ter-se por impenhorável tal valor, para a quitação de verba de caráter alimentar.

(TRT 3ª R Primeira Turma -29.2-0006-400-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 20/08/2010 P.98).

88.6 GARAGEM - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEI 8.009/90 - IMÓVEL RESIDENCIAL - VAGA DE GARAGEM - IMPENHORABILIDADE. Não pode ser deferida a penhora da vaga de garagem e demais bens que integram o imóvel residencial da família, quando estes não têm inscrição própria no registro de imóveis, para possibilitar sua dissociação da unidade autônoma (apartamento). E a Lei 8009/90 declara a impenhorabilidade do bem de família, sem ressaltar as partes integrantes, ressalvados os adornos suntuosos, o que não pode ser olvidado, em razão da orientação do artigo 226 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Segunda Turma -48.1-0000-300-03-99-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 10/09/2010 P.94).

88.7 IMPOSTO DE RENDA - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. VALOR REFERENTE A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA IMPORTÂNCIA COM EVENTUAIS DESCONTOS EFETIVADOS EM SALÁRIOS DO AGRAVANTE. A restituição de imposto de renda, por si só, não constitui verba impenhorável, sendo imprescindível a comprovação de que a mesma resulta de descontos a maior realizados em salários percebidos pelo agravante. Inexistente a prova nesse sentido, afasta-se a alegação de impenhorabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma -23.2-0055-400-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/07/2010 P.54).

88.8 ON LINE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PENHORA DE DINHEIRO. Fere direito líquido e certo do Impetrante, violando o artigo 620 do CPC, a utilização imediata de bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud, na execução derivada de título extrajudicial (Termo de ajustamento de Conduta), sem qualquer manifestação do impetrado acerca dos bens oferecidos à penhora, sendo eles de fácil comercialização, já que essa espécie de execução se reveste de caráter provisório, ante a possibilidade de o executado argüir toda matéria útil à sua defesa, podendo questionar o direito reivindicado, inclusive produzindo prova documental e testemunhal (art. 16, § 2º, da Lei 6830/80). Considerada a natureza do crédito exequendo no caso em exame, além de não se revestir de natureza alimentar, não se reverterá em proveito imediato de

um trabalhador em particular, de modo que não há razão forte o suficiente para a penhora de dinheiro *on line*.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais -77.2-0079-900-03-01-0 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 03/09/2010 P.105).

89 – PENSÃO

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PENSÃO VITALÍCIA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 475-Q DO CPC. No caso em que a indenização do ato ilícito implique no pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre nos autos, fica facultado ao Juiz estabelecer a obrigação de fazer que melhor implementará o cumprimento da obrigação de dar, seja a constituição de capital ou a inclusão do beneficiário em folha de pagamento da empresa de notória capacidade econômica. Além disso, essa obrigação pode ser fixada na sentença, antes ou depois dela, pois a matéria é regulada no capítulo que tange ao cumprimento da sentença, servindo a oferecer ao Juízo da execução os meios necessários à satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 475-Q do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -64.2-0090-700-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Carlos Roberto Barbosa DEJT 12/08/2010 P.149).

90 – PERÍCIA

VALIDADE - PROVA PERICIAL. COMUNICAÇÃO DA DATA DA DILIGÊNCIA ÀS PARTES. USO DO EMAIL. MEIO INIDÔNICO. RISCO DO PERITO. REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SEM A PRESENÇA DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. Apesar de se tratar de um meio de comunicação moderno, é fato notório que o *email* ou mensagem eletrônica não goza de certeza do recebimento pelo destinatário e ainda não foi reconhecido como meio oficial de comunicação de atos processuais. Assim, ao se valer de meio inidônico para comunicar a data da diligência, o perito assumiu o risco de que sua finalidade não fosse atingida, razão pela qual, ausente uma das partes à perícia, deveria o perito suspendê-la, agendar nova data e comunicá-la pelos meios convencionais. Realizando a diligência sem a presença de uma das partes, há que se reconhecer a nulidade da perícia, por cerceamento do direito à ampla defesa e pela violação ao contraditório.

(TRT 3ª R Sétima Turma -70.2-0117-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 31/08/2010 P.205).

91 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE ROL DE PEDIDOS - INÉPCIA DECLARADA DE OFÍCIO. O § 1º do art. 840 da CLT não resume a petição inicial à simples e "breve exposição dos fatos", mas impõe, igualmente, a formulação do "pedido", que limitará a atuação do julgador (princípio da congruência - arts. 128 e 460 do CPC). O juiz, a partir da mencionada "breve exposição dos fatos", age, sim, livremente na entrega da prestação jurisdicional, desde que o pedido formulado permita a congruência entre o resultado do trabalho intelectual do juiz e o "bem da vida" perseguido pelo jurisdicionado. Nesse sentido, formulando o autor da demanda uma série de pedidos, é dado ao magistrado apontar aqueles que se viram refletidos na produzida. Esta é a correta apreensão do espírito do brocardo latino da *mihi factum dabo tibi jus*. Porém, não se pode admitir que, a partir da elaboração da causa de pedir, a "escolha" do bem da vida a ser deferido na sentença seja inteiramente delegada ao magistrado. E assim o é porque, segundo o princípio dispositivo, não cabe ao Judiciário, a partir da singela apuração dos fatos, vasculhar o ordenamento jurídico atrás do direito material que a parte, nesse dado

contexto, poderia postular, passando a suprir omissões do próprio interessado em detrimento da posição de imparcialidade que se espera do Judiciário (art. 125, I, CPC). Sendo assim, a exigência de que a parte apresente, topicamente, causa de pedir e pedidos, de forma estanque e bem delineada - tal como lecionado, desde sempre, nas faculdades de direito - não é sinal de anacronismo, nem se trata de rigorismo formal, mas, sim, de garantia de imparcialidade e de tratamento isonômico entre as partes.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -62.2-0000-134-03-01-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 12/08/2010 P.133).

92 – PIS

CADASTRAMENTO - MULTA - CADASTRAMENTO PIS. MULTA. COMANDO EXEQUENDO. IMUTABILIDADE. Nos ensinamentos de Valentin Carrion, ao comentar o § 1º, do artigo 879 da CLT (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33ª ed., 2008), "A sentença exequenda é intocável no processo de liquidação. Só o tribunal em grau superior poderá modificá-la, se não houver trânsito em julgado ou através da ação rescisória. A CLT, art. 879, diz o mesmo que o CPC (art. 610, discutir de novo ou modificar)". Portanto, sendo o comando exequendo restrito à obrigação de fazer (providenciar o cadastro do empregado no PIS), já anteriormente procedida, descabe a incidência da multa diária, como pretendida nos cálculos formulados pelo exequente.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -68.2-0107-200-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 15/07/2010 P.131).

93 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PROMOÇÃO - PROMOÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO PCS - PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA HABILITAÇÃO E ABERTURA DE VAGA. Não se pode olvidar que um novo plano de cargos e salários não pode, em prejuízo do trabalhador, alterar os critérios já existentes para a promoção, porquanto as condições mais benéficas já instituídas em favor dos empregados até então contratados aderem aos contratos vigentes. Todavia, se os critérios estabelecidos pelos planos de carreira, tanto o revogado quanto aquele em vigor, que a promoção não ocorre automaticamente, estando atrelada à abertura de vaga, não constituindo um critério meramente discricionário da empresa demandada, não há que se falar em violação de direitos, seja qual for o instrumento jurídico analisado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -02.2-0000-338-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 29/09/2010 P.115).

94 - PLANO DE SAÚDE

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - EXCLUSÃO DO EMPREGADO E DE SEUS DEPENDENTES. A exclusão de empregado, cujo contrato de trabalho se encontra suspenso, em virtude da concessão de auxílio-doença, do plano de saúde, implica violação aos princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção e da inalterabilidade contratual lesiva, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), mormente por excluir o direito do trabalhador ao plano de saúde, exatamente, no momento que dele mais necessita, por encontrar-se doente. Não afasta essa conclusão o disposto em cláusula convencional no sentido de que somente fariam jus ao benefício, empregados que se encontrassem trabalhando, uma vez que,

embora a Constituição Federal assegure o dever de observância aos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88), isso não implica a validade de toda e qualquer norma neles prevista, devendo-se observar o patamar mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores. Assim ocorrendo no presente caso, as reclamadas devem proceder a reinclusão do reclamante e de seus dependentes, no Plano de Saúde Vitallis Saúde S.A. da forma pactuada anteriormente à exclusão informada na inicial. Recurso obreiro a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma -08.2-0053-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 09/07/2010 P.180).

95 – PREPOSTO

EMPREGADO - PREPOSTO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM O RECLAMANTE. Preposto não é testemunha, mas sim aquele que presta informações ao juízo sobre o contrato de trabalho do reclamante. O que se exige é que ele seja empregado (Súmula 377 do TST) e tenha conhecimento dos fatos, não havendo necessidade de tê-los presenciado (art. 843, § 1º da CLT). Atendidos tais requisitos, é irrelevante que ele tenha, ou não, trabalhado diretamente com o reclamante, como também não importa perquirir acerca do período de concomitância dos seus contratos de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma -11.2-0068-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 30/08/2010 P.136).

96 - PROCESSO DO TRABALHO

96.1 APLICAÇÃO DO ART. 745 - A DO CPC - ARTIGO 745-A DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Conforme o que está estipulado pelo artigo 880 da CLT, requerida a execução, será expedido mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 745-A do CPC ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, em face da incompatibilidade existente, eis que não há permissão para o parcelamento da dívida trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma -41.2-0048-900-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 02/07/2010 P.127).

96.2 APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - APLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A referida norma inserida no mencionado artigo 940 do Código Civil não se coaduna com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Nona Turma -53.2-0108-800-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 12/08/2010 P.122).

97 – PROFESSOR

97.1 ADICIONAL EXTRACLASSE - PROFESSOR. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS PARA EXAME DE MONOGRAFIAS. QUITAÇÃO. ADICIONAL EXTRACLASSE. Comprovado o exercício de atividades de orientação e avaliação em bancas examinadoras de trabalho de final de curso, as quais não foram remuneradas pela reclamada, defere-se à professora a paga correspondente. O tempo gasto nesse tipo de atribuição deve ser quitado como hora extraordinária e não foi pago pelo adicional extraclasse. Consoante o disposto nas normas coletivas vigentes ao longo

do contrato de trabalho, a atividade extraclasse desenvolvida pelo professor é aquela "inerente ao trabalho docente, relativa a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas" (cf. cláusula primeira item XI de f. 63). Constata-se, portanto, que as atividades extraclasse têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se como tal a preparação das aulas, a elaboração de provas, assim como a correção de exercícios e provas. A participação em bancas de monografia e a orientação desses trabalhos não consubstancia, portanto, atividade extraclasse, pois não se relaciona com a preparação das aulas e, por isso, gera direito à percepção de horas extras.

(TRT 3ª R Sétima Turma -51.2-0148-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/09/2010 P.87).

97.2 ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO.

O fato de o legislador estabelecer disposições especiais para a jornada do professor (art. 317 a 323, da CLT) não pode conduzir à conclusão de que o trabalho prestado por este profissional no horário noturno, das 22:00 às 05:00 horas, não é contemplado pelo acréscimo estatuído da norma genérica do art. 73 da CLT. Isso porque, embora a aplicação do Capítulo II da CLT seja excepcionada à classe dos professores pela disposição expressa no art. 57 da CLT, o art. 7º, IX, da CR estabelece de forma peremptória que "a remuneração do trabalho noturno" deve ser "superior à do diurno", estendendo, assim, o acréscimo para toda a classe de trabalhadores indistintamente. Afinal, os efeitos deletérios e de fadiga, que justificam a sobre-remuneração, permanecem presentes para o trabalhador que se dedica ao ofício da docência. Nesse sentido enfatizam Alice Monteiro de Barros e Segadas Vianas (respectivamente): "Caso as aulas sejam ministradas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, o trabalhador fará jus ao adicional noturno assegurado em preceito constitucional" - Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, LTr, p. 672; "Quanto à prorrogação do trabalho e ao trabalho noturno, não havendo disposições especiais, aplicam-se as regras gerais" - Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, 17ª edição, LTr, p. 1.043 (tratando da temática dos professores).

(TRT 3ª R Décima Turma -39.2-0140-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 03/08/2010 P.170).

97.3 HORA EXTRA - ADICIONAL EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES.

O recebimento do adicional extraclasse pelo professor não obsta o direito ao pagamento de horas extras por participação em reuniões realizadas fora da jornada de trabalho, porquanto, a cláusula 4ª das CCTs da categoria é clara no sentido de que "salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal".

(TRT 3ª R Sexta Turma -35.2-0000-224-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 26/07/2010 P.169).

97.3.1 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LABOR EM FESTAS REALIZADAS AOS SÁBADOS. Comprovado nos autos, através da prova testemunhal produzida, que o reclamante, como professor de educação física, laborava em sobrejornada nas festas realizadas pela reclamada, sem auferir a contraprestação correspondente, cumpre deferir o pagamento das horas extras de direito, sendo irrelevante que estas ocorressem em sábados letivos, uma vez que o autor recebia apenas de acordo com as horas-aula ministradas.

(TRT 3ª R Primeira Turma -37.2-0109-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 23/07/2010 P.151).

97.4 SUPERVISOR DE ESTÁGIO - ATUAÇÃO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM SUPERVISÃO DE ESTÁGIO - EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA. Emergindo do conjunto

probatório que a reclamante era professora da disciplina Estágio Supervisionado, ministrando aulas, preparando avaliações, e tendo até mesmo a faculdade de reprovar alunos, e considerando-se, ainda, que tal estágio integra o currículo do curso de Terapia Ocupacional, mostra-se patente que as aulas assim ministradas, embora de conteúdo específico, integram, indubitavelmente, o exercício de docência. Impõe-se, portanto, que o tempo laborado pela reclamante como professora na supervisão de estágio seja remunerado aplicando-se a mesma fórmula normativa prevista e utilizada para apuração do valor do salário-aula base e do salário mensal do professor.

(TRT 3ª R Décima Turma -67.2-0098-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 21/09/2010 P.192).

98 - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

DISPENSA - UNIVERSIDADE. DISPENSA DE PROFESSOR SEM DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. LICITUDE. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê garantias à autonomia das universidades, como a dispensa de professores após decisão de órgão colegiado. Esta lei não tem por finalidade proteger o professor, mas a política educacional definida pelos órgãos universitários. Logo, a dispensa sem decisão do órgão competente não garante ao professor o direito à reintegração.

(TRT 3ª R Nona Turma -19.2-0107-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 14/07/2010 P.84).

99 – PROTESTO

TÍTULO EXECUTIVO - PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. O processo do trabalho deve acompanhar a evolução de seu tempo, compatibilizando as regras elaboradas para o contexto do século XX com os avanços tecnológicos e demais recursos capazes de imprimir maior efetividade à satisfação das obrigações reconhecidas em juízo. E o protesto do título executivo junto aos órgãos de proteção ao crédito responde bem à necessidade de otimização da publicidade da certidão de dívida trabalhista, que, na prática, é deveras restrita, impedindo que o seu renitente descumprimento caia no anonimato e no esquecimento. Ademais, coloca o crédito trabalhista em pé de igualdade com as demais dívidas do devedor, diminuindo as chances de que ele seja preterido em favor de débitos que não têm a preferência. Nesse passo, a medida atende aos princípios da efetividade e da utilidade da execução (art. 612 do CPC), sem atropelar o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana do devedor, realizando uma ponderação razoável e legítima entre os interesses em conflito. À míngua de ilegalidade e/ou abuso de poder, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o processamento do mandado de segurança, consoante o entendimento consagrado na OJ 4 desta SDI.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais -64.2-0082-300-03-01-0 1045 Agravo Regimental Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 30/07/2010 P.84).

100 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE - PROVA EMPRESTADA - VALIDADE - SINTONIA COM PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A utilização de prova emprestada no processo é algo largamente aceito. Indispensável, para sua validação, que tenha sido produzida sob ampla legalidade, bem como trazida aos autos debaixo de chancela judicial e concordância das partes. Contexto em que

apta a produzir efeitos processuais em mais de um feito judicial, sobretudo quando idêntico o réu e a realidade fática onde o trabalho se ativou.

(TRT 3ª R Quarta Turma -23.2-0144-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/09/2010 P.90).

101 - PROVA TESTEMUNHAL

SUBSTITUIÇÃO - TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. VALIDADE. A substituição de testemunha, no processo do trabalho, não está restrita aos critérios precisos do art. 408 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 845 da CLT, a parte sequer está obrigada a apresentar o respectivo rol, sendo facultado às testemunhas que simplesmente compareçam à audiência. Se é permitido à parte se fazer acompanhar da testemunha à audiência, sem que o outro litigante tenha prévio conhecimento de quem seja ela, não se vislumbra prejuízo na oitiva de testemunha estranha ao rol apresentado.

(TRT 3ª R Nona Turma -40.2-0068-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 04/08/2010 P.98).

102 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A teor do que dispõem os § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei 11.101/05, a suspensão da execução, contada a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, não pode exceder o prazo improrrogável de 180 dias. Após o referido prazo, fica restabelecido o direito de os credores iniciarem ou continuarem suas execuções, independentemente de pronunciamento judicial. As execuções trabalhistas por força de expressa determinação legal, poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Considerando-se que, no presente caso, o prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, iniciada em 2003, já foi ultrapassado, afigura-se regular o prosseguimento da execução, como determinado pela origem. (TRT 3ª R Sétima Turma -41.2-0079-800-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 08/07/2010 P.95).

103 - RECURSO

103.1 LEGITIMIDADE PROCESSUAL - MULTA APLICADA À TESTEMUNHA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. O autor não possui legitimidade processual para atuar na defesa dos interesses de testemunha apenas com multa de litigância de má-fé, notadamente, pela via recursal, conforme preceituam os arts. 6º e 499 do CPC. Ademais, o recorrente não possui interesse recursal, haja vista que não pode ser considerado sucumbente em relação a esse objeto. Recurso que não se conhece nesse particular.

(TRT 3ª R Sétima Turma -97.2-0145-000-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 31/08/2010 P.209).

103.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Resolução Administrativa n. 147, de 04.12.2008, publicada em 11.12.2008, que regulamenta no âmbito deste Tribunal, matéria relativa ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, estabelece em seu artigo 1º que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, ou na página deste Tribunal na internet, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito,

independentemente de cadastro prévio, inclusive para impressão, cujo início se deu em 26/01/2009. No mesmo sentido, o § 2º, do artigo 4º, da Lei 11.491/2006, segundo o qual a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Ademais, não prescrevem de modo diverso os artigos 236 c/c 237 do CPC. Portanto, com o advento da Lei 11.491/2006 e da Resolução Administrativa 147/2008, todas as publicações para ciência dos atos processuais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serão realizadas validamente pela via do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma -80.2-0106-540-03-00-9 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 26/07/2010 P.157).

104 - RELAÇÃO DE EMPREGO

104.1 ADVOGADO - ADVOCACIA DE APOIO - AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. A inexistência de vínculo formal de emprego entre a advogada correspondente e o escritório de advocacia para o qual presta serviços depõe contra os interesses da autora, pois se trata de profissional qualificada e não de uma simples trabalhadora se sujeitando às artimanhas do capital, sem forças para enfrentá-lo. Pelo contrário, é de se presumir que se trata de alguém intelectualmente preparado e capaz de negociar, com o devido conhecimento técnico e científico, as melhores condições para o desenvolvimento da relação jurídica. Nesse contexto, se a prova oral produzida nos autos revela a ampla possibilidade de a pretensa empregada fazer-se substituir por colegas, sem qualquer interferência do alegado empregador, conclui-se que não há, na relação jurídica vivenciada, o pressuposto da pessoalidade, pelo que o vínculo de emprego não se sustenta.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -28.2-0000-233-03-01-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 01/09/2010 P.132).

104.2 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO NULO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando-se que os elementos caracterizadores de uma relação de emprego estão presentes no contrato de estágio (mas o vínculo não é reconhecido porque assim está expresso no artigo 3º da Lei 11.788/08), e que a vinculação estagiária é uma exceção ao contrato de trabalho, necessário é, para a caracterização do estagiário, do integral preenchimento dos requisitos legais fixados, de modo a se evitar que o contrato de estágio oculte uma verdadeira relação de emprego. Assim, os referidos pactos não significarão a formação de um vínculo de emprego apenas quando os requisitos legais, interpretados de forma restrita, forem perfeitamente respeitados. Nos termos da legislação pertinente, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante. Entretanto, se, no caso, não ficou demonstrado que as atividades praticadas pela Autora tinham o efetivo significado de complementação do seu ensino e aprendizagem, não tendo se comprovado qual a correlação existente entre as atribuições por ela exercidas e seu currículo escolar, constatado-se ademais que o contrato de estágio não atendeu aos requisitos formais e materiais fixados pela Lei 11.788/08, deve ser confirmada a declaração de nulidade do mesmo, estando correto o reconhecimento do vínculo de emprego com seus consectários legais.

(TRT 3ª R Oitava Turma -71.2-0000-364-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 27/09/2010 P.153).

104.3 MÉDICO - RECURSO ORDINÁRIO - MÉDICO PLANTONISTA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Classicamente, cinco elementos são necessários para a caracterização da relação

empregatícia (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, alteridade e subordinação jurídica), sendo certo que a ausência de qualquer um deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia. Despontando do conjunto probatório que o médico cumpria plantões, recebendo, como contribuinte individual autônomo, por cada um deles, podendo se fazer substituir por outros profissionais, sem qualquer interferência da unidade hospitalar, é de se concluir que em tal relação falta o elemento da pessoalidade. Além disso, se não tem superiores hierárquicos nem recebe ordens de quem quer que seja, atuando em coordenação com os demais profissionais do corpo clínico, sujeitando-se a decisões colegiadas, falta a subordinação. Nesse contexto, não há espaço para o reconhecimento do almejado liame empregatício. Relações jurídicas dessa natureza se apresentam marcadas pela autonomia do médico (profissional liberal por excelência). Não altera a configuração autônoma o fato haver sujeição a normas de organização interna do estabelecimento, de modo que os direitos e obrigações delas decorrentes se situam na órbita civil.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -14.2-0000-124-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 25/08/2010 P.139).

104.4 MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO -TRABALHO DO MENOR- LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - À Administração Pública impõe-se coibir os abusos, a fraude aos direitos trabalhistas e sociais, mas para tanto, mesmo no cumprimento da relevante missão de proteger o trabalho do menor, ela não pode jamais utilizar seu poder de polícia à margem do princípio da legalidade. Os atos da administração pública de natureza punitiva devem ser fundamentados, não se prestando para isto apenas o "achismo" do agente fiscalizador. Impossível caracterizar relação de emprego de maiores de 14 anos e o CEASA se há convênio firmado entre este e o Estado de Minas Gerais para dar-lhes capacitação e qualificação profissional. Nem se diga que os menores de 14 anos que vagam pela área do entreposto comercial vendendo "chup-chup", vigiando veículos, carregando caixas, lavando carros são empregados do CEASA, se na área se alojam diversos comerciantes distintos. De resto, esta é a infeliz situação do país, e não consta que a fiscalização do trabalho tenha vislumbrado relação de emprego entre essas crianças e os comerciantes em cuja porta se alojam, ou mesmo com os municípios onde vivem.

(TRT 3ª R Nona Turma -90.2-0158-500-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 18/08/2010 P.91).

104.5 MOTORISTA DE TAXI - RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. O trabalho exercido pelo motorista de táxi poderá constituir objeto de um contrato de emprego ou de locação de veículo. Configura-se esta última hipótese, quando demonstrado que o trabalhador ajustou verbalmente com o reclamado uma parceria, executando os serviços de transporte de passageiros mediante recebimento do valor equivalente a 30% das corridas, prestando serviços sem sofrer qualquer tipo de fiscalização, além de contar com a possibilidade de enviar outra pessoa em seu lugar, de molde a excluir o pressuposto da pessoalidade na prestação do serviço.

(TRT 3ª R Sétima Turma -85.2-0000-048-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 03/08/2010 P.143).

104.6 PARCERIA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE MEAÇÃO OU PARCERIA AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DESSE TIPO CONTRATUAL. Um contrato de meação ou parceria cujo percentual do obreiro na partilha do resultado agrícola seja inferior a 50% (cinquenta por cento) configura a subordinação econômica do trabalhador em relação ao seu co-contratante, como é o caso dos autos. Ademais, um contrato de parceria agrícola que envolve dois

prestadores de serviços e uma área de 4 Ha. com 20.000 pés de café não garante renda suficiente para a sobrevivência dos mesmos e de seus familiares, considerando as contas elaboradas na quarta lauda da contestação. O contrato de meação ou parceria não admite a contratação coletiva ou em grupo, por ser contrato individual, bilateral, tal como o contrato de emprego.

(TRT 3ª R Terceira Turma -40.2-0169-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/08/2010 P.46).

104.7 TRABALHADOR AVULSO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO AVULSO. DESCONSTITUIÇÃO. A caracterização da relação de emprego se dá pelo exame no mundo dos fatos, pouco importando o nome emprestado pelas partes ao ajuste firmado; quando se reúnem os pressupostos do art. 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, tem-se aí um vínculo empregatício (primazia da realidade). Nesse contexto, desconstitui-se, inclusive, a figura do trabalhador avulso, ainda que alicerçada em requisitos formais; sobretudo quando constatado que a prestação de serviços do apontado trabalhador avulso deu-se com exclusividade para a mesma empresa e ao longo de meses. Segundo a doutrina, "trabalhador avulso é o que presta serviços a inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício", com as seguintes características: "a) intermediação do sindicato ou órgão específico na colocação da mão-de-obra; b) curta duração dos serviços; c) predomínio da remuneração em forma de rateio" (Valentin Carrion; Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho; Saraiva; 31ª edição; p. 36 - com destaques acrescidos ao texto original). A legislação previdenciária igualmente define o trabalhador avulso como aquele que "presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento" - Lei 8.212/91, art. 12, VI (g.n.).

(TRT 3ª R Décima Turma -55.2-0025-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 03/08/2010 P.157).

104.7.1 TRABALHADOR AVULSO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. É ilegal a contratação de trabalhador avulso para suprir necessidade diária e contínua de mão-de-obra, ainda que isso se faça por meio de entidade sindical, mediante a celebração de contrato coletivo, em que se dispõem que o serviço será executado com o rodízio de trabalhadores, a fim descaracterizar a continuidade. Com exceção do trabalho doméstico, o fato de o serviço não ter frequência diária, ou ainda, de ser necessário apenas em determinados períodos, como no contrato de safra, não é bastante para caracterizar o serviço como eventual. A mera intermediação por órgão sindical ou por órgão gestor de mão-de-obra não é suficiente para legitimar a contratação, porque esta visa apenas à arrecadação dos valores necessários à quitação dos direitos dos trabalhadores avulsos, sendo imprescindível que o serviço tenha natureza eventual e de curta duração. Portanto, verificado que a necessidade de mão de obra da empresa tomadora dos serviços era normal, contínua e diária, tanto que mantinha, em seu estabelecimento, os supostos avulsos durante o ano inteiro, tendo o reclamante lhe prestado serviços por mais de três anos, sem interrupção e com todos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º da CLT, impõe-se a nulidade do vínculo intitulado como avulso e o reconhecimento da relação de emprego com a empresa contratante/tomadora.

(TRT 3ª R Quarta Turma -31.2-0114-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 31/08/2010 P.147).

104.8 TRABALHO VOLUNTÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO VOLUNTÁRIO - ÔNUS DA PROVA - Em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e tendo o réu reconhecido a prestação de serviços, embora na modalidade de trabalho voluntário, a ele incumbe o ônus de provar o fato impeditivo alegado (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Contudo, se o

contexto fático-jurídico-probatório dos autos indica a prestação de serviços pelo autor na modalidade voluntária e caritativa, não há como reconhecer-se o vínculo empregatício demandado, eis que não preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma -30.2-0026-600-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 06/09/2010 P.109).

104.9 VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - PARENTESCO ENTRE AS PARTES. O reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes que coabitam sob o mesmo teto exige demonstração cabal e incontestada dos requisitos a que alude o art. 3º, da CLT. *In casu*, comprovado o labor da Reclamante na empresa da família mediante vínculo de afetividade em razão do parentesco entre as partes e a vontade de se ajudarem mutuamente, afasta-se, por consequência, os requisitos que ensejam o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT 3ª R Oitava Turma -59.2-0000-310-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 20/09/2010 P.153).

104.9.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FILHO - Não se nega possa o filho pleitear a relação de emprego em face de seus pais e da empresa deles. Cabe ao filho, entretanto, demonstrar todos os requisitos da relação de emprego, fato constitutivo do contrato de trabalho. Sequer se poderia tomar a prestação de serviços como causa de inversão do ônus probatório da inexistência do contrato de trabalho. É que, nesses casos é a relação familiar - de natureza afetiva e colaborativa - é que indica natureza da prestação de serviços. (TRT 3ª R Nona Turma -19.2-0000-254-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 15/09/2010 P.55).

105 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - RECURSO INTERPOSTO DIGITALMENTE. JUNTADA APENAS DE PARTE DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - 1) Caracteriza-se a irregularidade de representação quando a reclamada protocoliza o apelo por meio do sistema digital e acosta aos autos o instrumento de procuração com cortes, sem constar a sua primeira parte ou cabeçalho e, bem assim, dados essenciais relativos à ação trabalhista. Consoante as Leis n. 9.800/99 e 11.419/06, assim como a Instrução Normativa n. 03/2006 - TRT - 3ª Região, é de responsabilidade da parte, que utilizar o serviço de uso facultativo do sistema e-DOC, cuidar da legibilidade e também da apresentação integral das peças processuais eletronicamente transmitidas e juntar, se necessário e dentro do prazo legal, os originais. A procuração reproduzida parcialmente, ou seja, com cortes e sem constar dados essenciais relativos à reclamatória, não se presta a demonstrar que o advogado detém poderes para peticionar em nome da parte. 2) Não cabe a concessão de prazo para a parte sanar a irregularidade, pois a Lei n. 11.419/06 e o Provimento n. 01/2008 - TRT - 3ª Região - não determinam que as partes devam ser intimadas para apresentação dos originais em caso de ilegitimidade ou reprodução parcial de algum documento transmitido digitalmente. 3) Acrescenta-se, ainda, que a interposição do recurso não pode ser reputada como ato de urgência, sendo inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal, a teor da Súmula 383 do TST. 4) Logo, se o advogado que subscreveu digitalmente o recurso não ostenta mandato expresso válido, nem tácito, impõe-se o não conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

(TRT 3ª R Segunda Turma -91.2-0000-700-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/08/2010 P.94).

106 - RESCISÃO INDIRETA

106.1 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL REITERADA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - Para configuração do inadimplemento da obrigação contratual, basta o débito salarial referido no art. 1º do Decreto-lei no. 368/68, isto é, o não pagamento do salário ao empregado no prazo e nas condições do contrato ou lei ("... até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido" - art. 459 da CLT). O pequeno atraso, mesmo sendo inferior ao prazo de três meses estabelecido no art. 2º, parágrafo 1º, do mencionado Decreto-lei, mas reiterado no curso do contrato de trabalho, é motivo suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente por ser o salário a mais elementar obrigação do empregador, tendo em vista a sua natureza alimentícia. (TRT 3ª R Décima Turma -75.2-0105-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 14/09/2010 P.128).

106.1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MORA CONTUMAZ DO EMPREGADOR - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Ainda que o direito do trabalho dê prevalência à continuidade e manutenção do pacto laboral, não deve ser perpetuado um contrato de trabalho no qual a contraprestação é relegada, sob pena de subversão de toda lógica inerente a este ramo especializado de direito, notadamente do princípio da proteção ao trabalhador, norteador das relações juslaborais. O salário dado o seu caráter alimentar, que visa garantir o sustento do trabalhador e de sua família, deve ser regamente quitado, sob pena da configuração da alínea "d" do artigo 483 da CLT, não elidindo a mora patronal o pagamento reiteradamente em atraso, ou após proposta a ação trabalhista. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST na Súmula 13. (TRT 3ª R Nona Turma -41.2-0165-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 14/07/2010 P.95).

107 – RESPONSABILIDADE

PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que a empresa tenha efetivamente prometido o emprego ao Autor, isto é, tenha se obrigado a contratá-lo, conclui-se que houve apenas a esperança de uma futura contratação, não sendo possível vislumbrar da circunstância de participação do candidato em processo seletivo a existência de ato ilícito que ocasionasse a responsabilidade da Reclamada por eventual indenização por danos morais. (TRT 3ª R Oitava Turma -15.2-0141-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 09/08/2010 P.109).

108 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

108.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As alterações promovidas na legislação processual são aplicadas de imediato e atingem o processo no estado em que se encontram. Lado outro, a aplicação dos juros de mora atinentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.460/2009, refere-se às situações em que a Fazenda Pública é responsável direta pelo débito trabalhista. Em se tratando de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos, por ter sido beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, respondendo a primeira reclamada, como devedora principal, os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 39 da

Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST não havendo que se falar em aplicação dos juros concernentes à caderneta de poupança, conforme dispõe a nova redação da citada Lei 9.494/97. Aliás, nesse sentido a recente OJ 382 da SDI-1 do TST, publicada em 19, 20 e 22/04/2010, na vigência da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, *in verbis*: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DJ divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

(TRT 3ª R Quarta Turma -95.2-0000-096-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 03/08/2010 P.85).

108.1.1 MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - CONVÊNIO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O fato de o Município ter celebrado convênio com associação filantrópica, para promoção da educação infantil, não obsta a aplicação das diretrizes consubstanciadas no item IV da Súmula 331 do Colendo TST. Destarte, revelado nos autos que a prestação de serviços do empregado da associação conveniada se reverteu em benefício da municipalidade, é cabível a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas inadimplidos no período de vigência do convênio celebrado.

(TRT 3ª R Segunda Turma -09.2-0171-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 28/07/2010 P.62).

108.2 ENTE PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O art. 71 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9032/95, ao resguardar os interesses do poder público, excluindo a responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade dos empregados, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). As antinomias, também nos sistemas legislativos, não são raras e, para solucionar o conflito, deve-se considerar o grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, adotando-se a interpretação ab-rogante. Restando demonstrado, portanto, que o ente da Administração Pública beneficiou-se do trabalho da reclamante, deve ele responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

(TRT 3ª R Sétima Turma -53.2-0161-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 01/07/2010 P.152).

109 - RITO SUMARÍSSIMO

RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO POR TURMA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O fato do inciso II, do § 1º, do art. 895 da CLT preceituar que não há revisor nos recursos ordinários de feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não significa que o julgamento não será por órgão colegiado, com a participação dos demais componentes da Turma que, efetivamente, votam a matéria devolvida ao Tribunal Regional do Trabalho. A norma visa tão-somente abreviar a tramitação do processo no tribunal, possibilitando que o Relator encaminhe os autos diretamente à pauta de julgamento. E, uma vez instalada a sessão, dois outros magistrados irão com ele participar da decisão.

(TRT 3ª R Quarta Turma -87.2-0000-511-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 31/08/2010 P.113).

110 - SALÁRIO IN NATURA

TELEFONE - SALÁRIO "IN NATURA". TELEFONE CELULAR FORNECIDO PELA EMPRESA. As despesas com a utilização do aparelho celular pagas pela Reclamada, com utilização para fins particulares de parte da franquia, demonstram o caráter de retribuição pelo trabalho realizado.

(TRT 3ª R Segunda Turma -63.2-0143-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Luciana Alves Viotti DEJT 08/09/2010 P.132).

111 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ADMISSÃO DE PESSOAL - SISTEMA "S" - ADMISSÃO DE PESSOAL - DESOBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - As entidades integrantes do denominado "SISTEMA S" não integram a Administração Pública e, portanto, não estão jungidas à realização de concurso público para admissão de seu pessoal.

(TRT 3ª R Nona Turma -76.2-0141-400-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 14/07/2010 P.90).

112 - SINDICATO

112.1 ASSOCIAÇÃO SINDICAL - DIREITO - ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DIREITO COLETIVO DOS TRABALHADORES. O exercício do direito à associação sindical, aí incluído o direito de filiar-se e desfiliar-se, de forma ampla e irrestrita, é assegurado ao trabalhador como preceito fundamental da ordem constitucional brasileira, compondo os direitos sociais previstos no art. 8º da CR/88, sendo também reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 98, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952, que dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse contexto, qualquer atitude do empregador que importe violação ou restrição desse direito configura abuso de direito passível de reparação.

(TRT 3ª R Sexta Turma -44.2-0072-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/09/2010 P.68).

112.2 RECEITA SINDICAL - RECEITAS SINDICAIS - DESCONTOS IRREGULARES. Dentre as receitas sindicais, destacam-se quatro modalidades distintas. A primeira delas, a contribuição sindical obrigatória de caráter parafiscal (também conhecida como imposto sindical), prevista nos artigos 578 a 610 e recepcionada pela Constituição da República (artigo 8º, IV), tem incidência sobre toda a categoria profissional, inclusive sobre os trabalhadores não sindicalizados. A contribuição confederativa, outra receita sindical, encontra-se prevista no artigo 8º, IV, da Carta Magna, e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, só pode ser cobrada dos trabalhadores associados ao sindicato. Nesse sentido, a Súmula n. 666 do Pretório Excelso "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." As outras receitas sindicais são as mensalidades dos associados e a contribuição assistencial, esta última com previsão genérica no artigo 513, "e", da CLT. Da mesma forma que a contribuição confederativa, essas receitas só podem ser cobradas daqueles que forem filiados ao sindicato, vez que, na condição de associados, estão obrigados a aceitar as deliberações da Assembléia Geral de sua entidade. Disso se conclui que

os trabalhadores não sindicalizados só estão obrigados ao pagamento daquela receita sindical prevista na lei, qual seja, a contribuição sindical. É que, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, a instituição de receita sindical compulsória extensiva aos não-sindicalizados viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador, conforme artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República.

(TRT 3ª R Quinta Turma -59.2-0119-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 06/09/2010 P.85).

113 - STOCK OPTION

NATUREZA JURÍDICA - *STOCK OPTIONS*. NATUREZA NÃO SALARIAL. As *stock options* constituem um regime de compra ou de subscrição de ações e foram introduzidas na França em 1970, cujas novas regras encontram-se na Lei n. 420, de 2001. Esse regime permite que os empregados comprem ações da empresa em um determinado período e por preço ajustado previamente. Se o valor da ação ultrapassa o preço, o beneficiário obtém o lucro e, em consequência, duas alternativas lhe são oferecidas: revender de imediato a mais valia ou guardar os seus títulos e se tornar um empregado acionista. As *stock options* não representam, portanto, um complemento da remuneração, mas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com os dos acionistas, não detendo, portanto, natureza salarial.

(TRT 3ª R Sétima Turma -84.2-0089-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 17/08/2010 P.244).

114 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

114.1 ARRENDAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO E SUCESSÃO TRABALHISTA. O contrato de arrendamento cujo objeto é a transferência de uma unidade de produção de um titular para outro, que dá continuidade à atividade econômica antes explorada e absorve empregados admitidos pelo arrendante caracteriza sucessão trabalhista. Os aspectos determinantes para a configuração da sucessão trabalhista são dois, requisitos principais do "trespasse": uma unidade econômico-jurídica passa de uma pessoa para outra, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços. Se caracterizada a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, garante-se a intangibilidade dos contratos de trabalho, protegendo os direitos adquiridos dos trabalhadores diante da transmissão de propriedade dos bens do empregador e da unidade econômico-jurídica.

(TRT 3ª R Décima Turma -65.2-0097-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/07/2010 P.130).

114.2 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro, sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Nesta esteira, para a configuração da sucessão trabalhista faz-se necessário que tenha ocorrido a transferência do estabelecimento, assim entendido como sendo "o conjunto de bens materiais, imateriais e pessoais organizados para fins técnicos de produção em torno de certo lugar por uma pessoa física ou jurídica", na definição de Valentin Carrion, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", e que não haja solução de continuidade na atividade empresarial. Nesta esteira, o simples fato de o quarto reclamado utilizar-se do nome Sicafé para embalar seu produto e vendê-lo, por um certo tempo, a título de experiência, com a referida marca, que pertencia à primeira reclamada, não tem o condão de, por si só, caracterizar

sucessão trabalhista, até porque, no referido processo, evidenciou-se que o quarto réu se utilizou de seu próprio parque industrial.

(TRT 3ª R Quinta Turma -45.2-0144-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 06/09/2010 P.90).

115 – SÚMULA

115.1 APLICAÇÃO - MOMENTO - DIREITO SUMULAR DO TRABALHO - MOMENTO DE APLICAÇÃO DE SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência é fonte de direito material e processual do trabalho, nos moldes do art. 8º/CLT, e tudo que for sedimentado nos verbetes incorpora-se imediatamente ao ordenamento jurídico, tendo, portanto, aplicação instantânea. Com efeito, a situação jurídica supra mencionada apenas vem a cancelar o que usualmente já vem sendo consagrado em decisões pretéritas, não importando em desestabilização alguma. Ademais, sendo benéfica ao trabalhador a alteração perpetrada, com muito mais razão deve ser agasalhada nos feitos em curso, na medida em que concretizam o princípio da norma mais favorável, estrutural no Direito do Trabalho, e que irradia os seus efeitos no Direito Processual do Trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma -55.2-0000-053-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 03/08/2010 P.84).

115.2 CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante consta do parecer da Procuradoria da República, exarado no julgamento da Reclamação 6.970-2 do STF, em que se discute a violação à Súmula Vinculante nº 10, "(...) o propósito da Súmula é alcançar decisões que, de forma velada, acabam por transgredir o princípio da reserva legal, na medida em que afastam a incidência de determinada norma, sem, contudo, promover o necessário debate sobre a sua inconstitucionalidade perante o órgão especial ou pleno do tribunal". Tal premissa não se aplica à Súmula 331 do TST, uma vez que nas informações prestadas pela Corte Suprema Trabalhista na reclamação mencionada, esclareceu-se que a redação atual do referido Verbetes é fruto do julgamento, por votação unânime do pleno daquele Tribunal, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96, em Sessão de 11/09/2000, não sendo possível alegar eventual ofensa à cláusula de reserva de plenário.

(TRT 3ª R Segunda Turma -77.2-0078-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 21/07/2010 P.72).

116 – TERCEIRIZAÇÃO

116.1 LICITUDE - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. O desempenho de toda e qualquer atividade empresarial encontra pontos de interseção com diversos outros setores do mercado, alimentando-os inclusive, não sendo razoável a automática responsabilização trabalhista de todos os agentes que participam do processo que liga a produção ao consumo dos produtos ou serviços. Nesse diapasão, nem toda terceirização representa fraude ou precarização dos direitos trabalhistas, de modo que a incidência do item I da Súmula 331 do TST deve ser analisada caso a caso, restringindo-se às hipóteses em que se transferem serviços efetivamente imprescindíveis à consecução dos fins sociais da contratante, inexistindo amparo legal para a responsabilização de quem delega serviços especializados que apenas circundam a atividade-fim de seu empreendimento, que mais se aproximam de clientes da empresa especializada contratada.

(TRT 3ª R Quinta Turma -85.2-0000-447-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 30/08/2010 P.131).

116.1.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa contratada para entregar um produto terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para outra a produção daquilo que ela própria se comprometeu contratualmente a fazê-lo, é o mesmo que dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Na espécie, a atividade da primeira reclamada tanto se confundia com aquela a que se propunha a realizar a segunda reclamada que, após o rompimento do contrato entre as empresas, esta última contratou parte dos empregados da primeira, com o fim de dar continuidade à prestação dos serviços contratados, o que demonstra, a mais não poder, a intercessão das atividades empresariais, que, com isso, tudo buscaram para mascarar a fraude perpetrada. O caso é de verdadeira terceirização ilícita de atividade, pelo que se reconhece o vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada. DANO MORAL. DISPENSA EM MASSA SEM PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS DO TRABALHADOR. É reconhecido ao empregador o poder diretivo do contrato de trabalho, atribuindo-lhe o ordenamento jurídico a prerrogativa de conduzir e coordenar, com coerção, a execução desse contrato. O empregado, nesse sentido, e em contrapartida, tem o dever de obediência ao seu empregador. Porém, o poder diretivo somente pode ser exercido nos limites e contornos legais, sem abusividade e ilicitude, pois a subordinação do empregado ao empregador é uma subordinação jurídica. Quando o empregador promove a dispensa em massa de seus empregados, fazendo-o coletivamente, no pátio da unidade industrial, sob a vigilância de seguranças e policiais militares e, mais grave ainda, sem promover, pelo menos, o acerto rescisório com esses seus empregados, há evidente abuso de direito. Há uma dignidade humana em jogo. Não se pode transferir os ônus e riscos do empreendimento ao empregado(a) ainda mais da forma como relatada nestes autos, promovendo na vida desse trabalhador(a) uma inesperada mudança, uma insegurança, um desvalor humano contra o qual ele não pode se precaver e indispor, deixando-o(a) à mercê do acaso, da própria sorte. O excesso no poder de direção do contrato de trabalho, com evidente desrespeito à pessoa do trabalhador, que se mantém refém desse abuso, enseja pronta reparação da violação aos atributos de sua personalidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma -87.2-0120-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 02/08/2010 P.102).

116.2 LIMITE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. Não há como entender que o termo "atividades inerentes" utilizado no inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/1997 e no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 confunde-se com "atividade-fim", expressão cunhada pela doutrina e jurisprudência para se referir às atividades essenciais à dinâmica empresarial, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo que o serviço público concedido ou parcela dele seja prestado por empresa que não se sujeitou à licitação, em completo alvedrio do que dispõem os arts. 175 da Constituição da República e 26 da Lei nº 8.987/1995. Portanto, os arts. 25 da Lei nº 8.987/1995 e 94, II, da Lei nº 9.472/1997 autorizam, apenas, a terceirização de atividades-meio, dividindo-as em inerentes, acessórias ou complementares.

(TRT 3ª R Sétima Turma -82.2-0000-232-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 17/08/2010 P.227).

117 - VALE REFEIÇÃO

117.1 DISCRIMINAÇÃO - TICKET ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. DISCRIMINAÇÃO. O pagamento de ticket refeição em valores diferenciados aos empregados de uma mesma empresa, sem fulcro em critérios objetivos e

razoáveis, constitui odiosa discriminação, em flagrante afronta aos artigos 5º, *caput*, e 7º, incisos XXX e XXXII, da CR/88.

(TRT 3ª R Primeira Turma -61.2-0000-540-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 17/09/2010 P.104).

117.1.1 TIQUETE ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. Incontroverso que a reclamada concedeu tratamento diferenciado a seus empregados, fornecendo ticket alimentação de valores diferenciados àqueles que prestam serviços em sua sede administrativa, e aqueles que prestam serviços em outros tomadores, ao fundamento de que tal situação encontra-se amparada pelas cláusulas convencionais. Não se infere, no entanto, qualquer condição singular ou de exigência contratual que justifique o procedimento utilizado pela reclamada, restando configurada patente discriminação entre seus próprios empregados e aqueles cuja mão-de-obra é colocada à disposição de terceiros. Nesse contexto, as cláusulas normativas são consideradas nulas de pleno direito, pois violam, incontestavelmente, os dispositivos constitucionais garantidores dos princípios da isonomia e da não discriminação.

(TRT 3ª R Sexta Turma -93.2-0000-183-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 27/09/2010 P.93).

118 - VIGILANTE

TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIGILANTE. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. REGRA GERAL. Em regra, o período de uniformização nas dependências da empresa é serviço efetivo em prol do empregador, na forma do art. 4º da CLT. Esse raciocínio não se altera pela obrigatoriedade de o vigilante trabalhar uniformizado, porque é do empregador a sujeição aos riscos do negócio e a observância das obrigações e limitações impostas por lei para a atividade econômica. Todavia, se houver negociação coletiva prevendo a exclusão da jornada do tempo gasto uniformização, impõe-se observá-la (art. 7º, inc. XXVI da CF/88).

(TRT 3ª R Nona Turma -74.2-0126-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 15/09/2010 P.66).

5 – Livros Adquiridos pela Biblioteca do TRT da 3ª Região

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. 41. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Contos plausíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ANÍSIO, Chico. **O canalha**. São Paulo: Globo, 2001.

AQUINO, Renato; DOUGLAS, William. **Manual de português e redação jurídica**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

AVRITZER, Leonardo(org.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

BANDEIRA, Manuel. **Estrela da vida inteira**. 20. ed., 32. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BAUDELAIRE, Charles. **Algumas flores de flores do mal**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. (Coleção clássicos de ouro).

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Dialética, 2002.

BENNETT, William J. **O Livro das virtudes**. 19. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

BIONDI, Francesca. **La responsabilità del magistrato: saggio di diritto costituzionale**. Milano: Giuffrè, 2006.

BROOKS, Geraldine. **As memórias do livro: romance sobre o manuscrito de Sarajevo**. São Paulo: Ediouro, 2008.

BROWN, Dan. **Anjos e demônios**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BUNYAN, John. **O peregrino: a viagem de cristão da cidade da destruição para a Jerusalém celestial**. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2004.

CERBASI, Gustavo. **Casais inteligentes enriquecem juntos**. São Paulo: Gente, 2008.

CERBASI, Gustavo. **Dinheiro: os segredos de quem tem: como conquistar e manter sua independência financeira**. São Paulo: Gente, 2003.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Mulheres que mudaram o mundo**. Ed. atual. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **O sol depois da chuva**. São Paulo: Gente, 2007.

- CLASON, George S. **O homem mais rico da Babilônia**. 18. ed., 12. reimpressão. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- CURY, Augusto. **O mestre da sensibilidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- CURY, Augusto. **O mestre da vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- CURY, Augusto. **O mestre do amor**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- CURY, Augusto. **O mestre dos mestres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- CURY, Augusto. **O mestre inesquecível**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- DIAS, Cecília. **Construindo o caminho**: um desafio aos limites da síndrome de down. São Paulo: Augustus, 2000.
- DOURADO, Autran. **Ópera dos mortos**: romance. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.
- DOURADO, Autran. **Os sinos da agonia**. 7. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1991.
- DRUMMOND, Roberto. **O cheiro de Deus**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DUMAS, Alexandre. **Memórias de Garibaldi**. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Roma: GLF editori Laterza, 2007. 3 v.
- FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. **Da participação em suicídio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- FLIPPEN, Flip; WHITE, Chris. **Pare de se sabotar e dê a volta por cima**: como se livrar dos comportamentos que atrapalham sua vida. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.
- FRANÇA JÚNIOR, Oswaldo. **Jorge, um brasileiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FRANKENBERG, Louis. **Seu futuro financeiro**: você é o maior responsável. 16. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 1999.
- FUNDO INTERNACIONAL DE DEFESA E AUXÍLIO PARA A ÁFRICA AUSTRAL (IDAF). **Nelson Mandela: a luta é a minha vida**. 6. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1989.
- GATTAI, Zélia. **Crônica de uma namorada**: (e de uma família paulista nos anos cinquenta). 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- GATTAI, Zélia. **Um chapéu para viagem**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 1986.
- GHESTIN, Jacques; VINEY, Geneviève. **Traité de droit civil**: introduction à la responsabilité. 3e.ed. Paris: L.G.D.J., 2007.
- GICQUEL, Jean; GICQUEL, Jean-Éric. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. 22. ed. Paris: Montchrestien, c2008.

- HOSSEINI, Khaled. **A cidade do sol**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.
- KIYOSAKI, Robert T. **Independência financeira: o guia do pai rico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- KIYOSAKI, Robert. **Pai rico, pai pobre: o que os ricos ensinam a seus filhos sobre dinheiro**. 68. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- KRUEGER, Guilherme (coord.). **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed., [rev. e atual.]. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (coords). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.
- LACERDA, Bruno Amaro; LOPES, Mônica Sette. **Imagens da justiça**. São Paulo: LTr, 2010.
- LE CARRÉ, John. **O jardineiro fiel: tradução de Roberto Muggiati**. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (coords). **Aspectos Jurídicos das cooperativas de crédito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (coords). **Direitos e fundamentos entre vida e arte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer: crônicas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- LOURENÇO, Paula Meira. **A função punitiva da responsabilidade civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- LUFT, Lya. **A asa esquerda do anjo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LUFT, Lya. **A Sentinela**. 4. ed. São Paulo: Siciliano, 1999.
- LUFT, Lya. **O rio do meio**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LUFT, Lya. **Secreta Mirada**. São Paulo: Mandarin, 1997.
- MANTEL, Hilary. **A sombra da guilhotina**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- MARTINS, Luís. **Lapa**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Biblioteca Nacional, 2004.
- MARTINS, Luís. **Noturno da Lapa**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Biblioteca Nacional, 2004.
- MASON, Daniel. **O afinador de piano: romance**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- MASSIE, Allan. **Rei Artur**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- MELO, Fábio de; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Cartas entre amigos: sobre ganhar e perder**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2010.

MELO, Fábio de ; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Cartas entre amigos:** sobre medos contemporâneos. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito econômico.** 5. ed., rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NAGIB, Gustavo. **Guia do pão-duro:** feche o bolso e abra sorrisos. São Paulo: Matrix, 2004.

NAGIB, Gustavo. **Guia do pão-duro 2:** porque a crise continua. São Paulo: Matrix, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 5.ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

OST, François. **Dire le droit, faire justice.** Bruxelas: Bruylant, 2007.

PARANÁ, Denise. **A história de Lula:** o filho do Brasil. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

PEREIRA, José Inácio da Silva. **A natureza do sucesso:** dez leis da natureza aplicadas para o sucesso na vida e nos negócios. Belo Horizonte: Editora 361, 2009.

QUEIROZ, Rachel de. **Dôra, Doralina.** 20. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2004.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. **O ónus da prova no processo civil.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

REICHL, Ruth. **Alho e safiras:** a vida secreta de uma crítica de gastronomia disfarçada. Tradução de Maria C. Oliveira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

RODRIGUES, Nelson. **Memórias:** a menina sem estrela. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

ROSTAND, Edmond. **Cyrano de Bergerac.** São Paulo: Nova Cultural, 2003.

SENA, Adriana Goulart de; NEVES, Gabriela Neves Delgado ; NUNES, Raquel Portugal (coords). **Dignidade humana e inclusão social:** caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Dissídio coletivo mediante acordo.** Belo Horizonte: RTM, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Hipoteca judicial:** depósito recursal e agravo de instrumento: uma reforma pela metade. Belo Horizonte: RTM, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais.** Belo Horizonte: RTM, 2010. .

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito cooperativo brasileiro:** (comentários à Lei 5.764/71). São Paulo: Dialética, 2004.

SMALLIN, Donna. **Organize-se num minuto:** 500 dicas para pôr ordem em sua vida. 10. ed. São Paulo: Gente, 2005.

SOUZA, Edson Galdino Vilela de. **Cooperativismo de crédito no Brasil:** globalização, Estado e cidadania. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, Flávio. **O dia em que Getúlio matou Allende:** e outras novelas do poder. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

TRACY, Brian. **Metas:** como conquistar tudo o que você deseja mais rápido do que jamais imaginou. 3. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2009.

VAISSMAN, Magda. **Alcoolismo no trabalho.** Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2004.

VALENTE, Nelson. **Luz... câmera... Jânio Quadros em ação:** o avesso da comunicação. São Paulo: Panorama, 1998.

VASCONCELOS, Agripa. **A vida em flor de Dona Bêja:** romance do ciclo do povoamento nas Gerais. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988.

VERÍSSIMO, Érico. **Gato preto em campo de neve.** 22. ed. São Paulo: Globo, 1996.

VERÍSSIMO, Érico. **Um lugar ao sol.** 32. ed. São Paulo: Globo, 1997.

VERISSIMO, Luis Fernando. **Aquele estranho dia que nunca chega.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

VERÍSSIMO, Luis Fernando. **A décima segunda noite.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

VIANA, Thiago Henrique Fedri. **Direitos trabalhistas e previdenciários dos movimentadores de mercadorias.** Campinas: Millennium, 2010.

VIORST, Judith. **Perdas necessárias.** 4. ed., 34. impressão. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

WEST, Morris L. **As sandálias do pescador.** 16. ed. Rio de Janeiro: Record, c1963.

YOUNG, William P.; JACOBSEN, Wayne; CUMMINGS, Brad. **A cabana .** Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

YUNUS, Muhammad; JOLIS, Alan. **O banqueiro dos pobres.** 11. impressão. São Paulo: Ática, 2008.

ZAREMBA, Victor. **O Milionário que existe em você.** 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

ZUSAK, Markus. **A menina que roubava livros.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007.

6 - ÍNDICE

ABASTECIMENTO DE AERONAVE

- Área de risco – Adicional de periculosidade 10.1/365(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Base de cálculo 58.1/401(TRT)
- Férias 58.1/401(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Coisa julgada 1/358(TRT)
- Coisa julgada – Efeito 21.2/373(TRT)
- Legitimidade ativa 1/321(TST)

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL

- Coisa julgada 21.1/373(TRT), 21.1.1/373(TRT), 21.2/373(TRT)

AÇÃO DE REGRESSO

- Cabimento – Processo do Trabalho 2/358(TRT)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Restituição de valores 12/328(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Valor da causa 3.1/358(TRT)
- Violação da lei 3.2/352(TRT), 3.2.1/359(TRT)

AÇÃO TRABALHISTA

- Prazo para ajuizamento – Estabilidade provisória OJ nº 399/SDI1, p. 320

ACIDENTE DE TRABALHO

- Concausa 4.1/359(TRT)
- Estabilidade provisória 53.1/397(TRT)
- Indenização 4.1/359(TRT), 4.2/359(TRT), 4.2.1/360(TRT)
- Responsabilidade 4.3/360(TRT), 4.3.1/361(TRT), 4.3.2/361(TRT)

ACORDO

- Comissão de conciliação prévia 24.1/375(TRT)
- Pagamento em cheque 5/361(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Progressão funcional - Concessão 33.2/348(TST)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Efeitos liberatórios 7/362(TRT)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Motorista 82.1/417(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de periculosidade – Acumulação 10.4/366(TRT)
- Agente biológico 8.1/362(TRT), 8.1.1/362(TRT), 8.7/364(TRT), 8.8/364(TRT)
- Agente comunitário de saúde 8.2/363(TRT)
- Cabimento 8.3/363(TRT)
- Calor 8.4/363(TRT)
- Caracterização 2/321(TST), 8.5/364(TRT)
- EPI 8.6/364(TRT)
- Motorista 82.2/417(TRT)
- Perícia 8.7/364(TRT)
- Porteiro 8.1/362(TRT)
- Porteiro de posto de saúde 8.1.1/362(TRT), 8.5/364(TRT), 8.8/364(TRT)

ADICIONAL DE PENOSIDADE

- Trabalho em altura – Cabimento 9/364(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Adicional de insalubridade – Acumulação 10.4/366(TRT)
 - Área de risco 10.1/365(TRT), 10.5/366(TRT)
 - Cabimento 41.2/355(TST)
 - Eletricidade 10.2/365(TRT), 10.5/366(TRT)
 - Fixação – Norma coletiva 10.3/365(TRT)
 - Motorista 82.3/417(TRT)
 - Pagamento 10.4/366(TRT), 10.4.1/366(TRT)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- Provisoriamente 11/367(TRT)
- ADICIONAL EXTRACLASSE**
- Professor 97.1/425(TRT), 97.3/426(TRT)
- ADICIONAL NOTURNO**
- Professor 97.2/426(TRT)
 - Prorrogação da jornada 5/323(TST)
- ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**
- Representação/Defesa Extrajudicial Port. nº 1.016/10/PR/AGU, p. 316
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Contração – Agente de combate às endemias 11/367(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 37.2/350(TST), 108.1/433(TRT), 108.1.1/434(TRT), 108.2/434(TRT)
- ADMISSÃO DE PESSOAL**
- Serviço social autônomo 111/435(TRT)
- ADVOGADO**
- Intimação 71.1/410(TRT), 71.3/410(TRT)
 - Jornada de trabalho 3/322(TST)
 - Relação de emprego 104.1/429(TRT)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de Insalubridade 8.1/362(TRT), 8.1.1/362(TRT), 8.7/364(TRT), 8.8/364(TRT)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
- Adicional de insalubridade 8.2/363(TRT)
- AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**
- Contratação – Legalidade 12/367(TRT)
- AGENTE MARÍTIMO**
- Responsabilidade Súmula nº 50/10/AGU, p. 319
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
- Cabimento 4/322(TST)
 - CPC – Alteração Lei nº 12.322/10, p.315
- ALIENAÇÃO PARENTAL**
- Determinações Lei nº 12.318/10, p. 315
- APOSENTADORIA COMPLEMENTAR**
- Base de cálculo 13/367(TRT)
- APOSENTADORIA ESPECIAL**
- Tempo de serviço público – Reconhecimento IN nº 01/10/MPS/SPPS, p. 315
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Pensão – Pagamento 13/328(TST)
- ARBITRAGEM**
- Acordo – Eficácia 7/362(TRT)
 - Possibilidade – Justiça do Trabalho 5/323(TST)
- ARBITRAMENTO**
- Indenização - Dano moral 40.4/386(TRT), 40.5.5/388(TRT), 40.8/390(TRT), 40.8.1/390(TRT)
- ÁREA DE RISCO**
- Adicional de periculosidade 10.1/365(TRT), 10.5/366(TRT)
- ARREMATACÃO**

- Execução 55.1/398(TRT)
- Nulidade – Execução 18.1/334(TST)
- ARRENDAMENTO**
- Sucessão de empregadores 114.1/436(TRT)
- ART. 475-O DO CPC**
- Depósito recursal – Levantamento 21/337(TST)
- ART. 477 DA CLT**
- Multa 26.1/342(TST), 26.2/343(TST), 83.1/418(TRT), 83.1.1/418(TRT), 83.1.2/419(TRT)
- ART. 745-A DO CPC**
- Aplicação - Processo do Trabalho 96.1/425(TRT)
- ART. 940 DO CC**
- Aplicação - Processo do Trabalho 96.2/425(TRT)
- ASSALTO**
- Dano moral 40.2/384(TRT), 40.2.1/384(TRT), 40.2.2/385(TRT), 40.9/390(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
- Caracterização 6/324(TST), 14.1/368(TRT), 14.1.1/368(TRT), 14.1.2/368(TRT), 14.1.3/368(TRT), 14.1.4/369(TRT), 40.3/385(TRT)
- Indenização 14.2/369(TRT)
- Reintegração – Ordem judicial 14.1.3/330(TST)
- ASSISTÊNCIA**
- Rescisão contratual - Homologação IN nº 15/10/MTE/SRT, p. 315
- ASSISTÊNCIA SINDICAL**
- Gestante – Demissão 54.2/398(TRT)
- ASSOCIAÇÃO SINDICAL**
- Direito 112.1/435(TRT)
- ATENDENTE DE CRECHE**
- Troca de fraldas – Adicional de insalubridade 2/321(TST)
- ATESTADO MÉDICO**
- Validade 7/326(TST)
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Cláusula penal 15.1/369(TRT), 15.1.1/370(TRT)
- Direito de imagem 15.2/370(TRT)
- Seguro de acidente do trabalho – Indenização 15.3/370(TRT), 15.3.1/370(TRT)
- Seguro desportivo 8/326(TST)
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**
- Multa 9/327(TST)
- Multa – Execução 16/371(TRT)
- ATO PROCESSUAL**
- Comunicação – Uso do e-mail 90/423(TRT)
- AUDIÊNCIA**
- Atraso 17.1/371(TRT), 17.1.1/372(TRT)
- AUTARQUIA**
- Execução 18.2/334(TST)
- AUTO DE INFRAÇÃO**
- Multa – Trabalho do menor 104.4/430(TRT)
- AUTORIDADE COATORA**
- Mandado de segurança 25.3/342(TST)
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
- Servidor – Regulamentação Ato Reg. nº 03/10/TRT3/DG, p. 318
- AUXÍLIO-DOENÇA**
- Pagamento - Procedimento Res. nº 97/10/MPS/INSS, p. 316
- BANCÁRIO**
- Hora extra 18/372(TRT)
- Transporte de valores – Dano moral 14.1.2/330(TST)

BASE DE CÁLCULO

- Aposentadoria complementar 13/367(TRT)
- Comissão – Vendas a prazo 23.1/374(TRT), 23.1.1/374(TRT)
- Imposto de renda 67.1/407(TRT), 67.3/408(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 30.1/345(TST), 88.1/420(TRT), 88.1.1/420(TRT), 88.1.2/420(TRT), 88.6/422(TRT)

BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL

- Penhora 88.2/421(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora 88.3/421(TRT), 88.3.1/421(TRT)

BEM IMÓVEL PÚBLICO

- Penhora - Cláusula de retrocessão 88.3.1/421(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Desconto 44/393(TRT)

BENS DO SÓCIO

- Penhora 88.4/421(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 30.2/345(TST)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 27/377(TRT)

CÁLCULO

- Liquidação 78/416(TRT)

CALOR

- Exposição variável 8.4/363(TRT)

CÂMARA FRIGORÍFICA

- Intervalo intrajornada 24/339(TST)

CARGO DE CONFIANÇA

- Equiparação salarial 52/397(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Gratificação – Supressão 62/403(TRT)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Fornecimento 19/372(TRT)

CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

- Execução 55.2/398(TRT)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

- Registro público - Regulamentação Prov. nº 13/10/CNJ, p. 318

CHAPA

- Relação de emprego 35.1/349(TST)

CHEQUE

- Pagamento – Acordo 5/361(TRT)

CITAÇÃO

- Validade 20/372(TRT)

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

- Súmula 115.2/437(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Atleta profissional 15.1/369(TRT), 15.1.1/370(TRT)

COISA JULGADA

- Ação Civil Pública 1/358(TRT)
- Ação coletiva/individual 21.1/373(TRT), 21.1.1/373(TRT), 21.2/373(TRT)

COMBUSTÍVEL

- Despesa – Magistrado 80/416(TRT)

COMERCIÁRIO

- Trabalho domingo/feriado 10/327(TST), 22/373(TRT)

COMISSÃO

- Base de cálculo – Vendas a prazo 23.1/374(TRT), 23.1.1/374(TRT)

- Corretor 23.2/375(TRT)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
 - Acordo 24.1/375(TRT)
 - Submissão 24.2/375(TRT)
- COMMISSIONISTA MISTO**
 - Hora extra – Base de cálculo OJ nº 397/SDI1, p. 319
- COMPENSAÇÃO**
 - Horas extras 6/324(TST)
- COMPETÊNCIA**
 - Execução fiscal – Conselho regional 56/400(TRT)
 - Honorários de advogado – Defensor dativo 22/338(TST)
 - Razão da hierarquia 25.1/375(TRT)
 - Razão da matéria 25.2/376(TRT)
 - Razão do lugar 25.3/376(TRT)
 - Seguro de acidente do trabalho - execução 11/327(TST)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - Expedição de ofícios 5/323(TST)
 - Falência 26/376(TRT)
- COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**
 - Natureza jurídica 27/377(TRT)
- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**
 - Utilização - TCU Res. Normat. nº 233/10/TCU, p. 316
- CONCURSO PÚBLICO**
 - Admissão – Sistema S 111/435(TRT)
 - Magistratura Resolução nº 75/09/CNJ, p. 318
 - Questões de concurso 28/377(TRT)
- CONDENAÇÃO CRIMINAL**
 - Justa causa 74.2/414(TRT)
- CONDENÇÃO SOLIDÁRIA**
 - Depósito recursal 42.1/392(TRT)
- CONDOMÍNIO**
 - Representação processual 36/350(TST)
- CONFISSÃO**
 - Litisconsórcio 29/378(TRT)
- CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**
 - Estabilidade 30/378(TRT)
- CONSELHO REGIONAL**
 - Estabilidade 30/378(TRT)
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**
 - Cabimento 31/379(TRT)
- CONTA BANCÁRIA**
 - Penhora 30.3/346(TST)
- CONTA POUPANÇA**
 - Penhora 30.4/346(TST), 30.4.1/346(TST), 88.5/422(TRT)
- CONTRADITA**
 - Testemunha 5/323(TST)
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
 - Quotização 32/379(TRT)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
 - Contrato por prazo determinado 33.1/379(TRT)
- CONTRATO DE FACÇÃO**
 - Responsabilidade subsidiária 37.3/351(TST)
- CONTRATO DE SAFRA**
 - Cláusula de prova 33.1/379(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO**
 - Alteração unilateral da jornada 73.1/411(TRT)
 - Suspensão - Plano de saúde 94/424(TRT)

CONTRATO DO SFH

- TR - Incidência Súmula nº 454/STJ, p. 319

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Contrato de experiência 33.1/379(TRT)
- Validade 33.2/379(TRT)

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

- Pagamento 34/380(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Fato gerador 35.1/380(TRT), 35.1.1/380(TRT)
- Incidência OJ nº 398/SDI1, p. 320, 35.2/380(TRT), 35.2.1/381(TRT), 35.4/381(TRT), 35.4.1/381(TRT)
- SIMPLES 35.3/381(TRT)
- Vale transporte 35.4/381(TRT), 35.4.1/381(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança 112.2/435(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

- SIMPLES - Recolhimento 36/382(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Atraso no recolhimento 37.1/382(TRT), 37.1.1/383(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Acordo coletivo - Prevalência 6/361(TRT)
- Adicional noturno - percentual 65/406(TRT)

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

- Doença profissional 47.1/394(TRT)

CONVÊNIO

- Município - Associação Filantrópica - Responsabilidade subsidiária 108.1.1/434(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débito do empregado 12/328(TST)

CORRETOR

- Comissão 23.2/375(TRT)

CPC

- Alteração - Agravo de Instrumento Lei nº 12.322/10, p. 315

CRIME

- Condenação - Justa causa 74.2/414(TRT)

CTPS

- Anotação - Dano moral 40.1/383(TRT), 40.1.1/384(TRT), 40.1.2/384(TRT)
- Rasura - Dano moral 40.1.2/384(TRT)

CULPA DO EMPREGADOR

- Doença ocupacional - Ônus da prova 47.2/395(TRT)

CURSO

- Participação - Hora extra 64.1/404(TRT), 64.1.1/404(TRT)

CUSTAS

- Guia - Documento digitalizado 33.1/348(TST)
- Isenção OJ nº 74/TST/SDI1T, p. 319

CUSTAS PROCESSUAIS

- Deserção 42.2/392(TRT)

DANO

- Reparação 38/382(TRT)

DANO MATERIAL

- Acidente do trabalho - Indenização 4.1/359(TRT)
- Dano Moral - Indenização 39.1/383(TRT)
- Indenização 13/328(TST), 39.2/383(TRT)

DANO MORAL

- Acidente de trabalho - Compensação 4.3/360(TRT)
- Anotação na CTPS 40.1/383(TRT), 40.1.1/384(TRT), 40.1.2/384(TRT)

- Assalto 40.2/384(TRT), 40.2.1/384(TRT), 40.2.2/385(TRT), 40.9/390(TRT)
- Caracterização 14.1/329(TST), 14.1.1/329(TST), 14.1.2/330(TST), 14.1.3/330(TST), 40.3/385(TRT), 40.3.1/385(TRT), 40.3.2/385(TRT), 40.3.3/385(TRT), 40.3.4/386(TRT), 40.3.5/386(TRT), 40.3.6/386(TRT), 40.3.7/386(TRT)
- Compensação 40.4/386(TRT)
- Dano Material – indenização 39.1/383(TRT)
- Dispensa coletiva – Ausência do acerto rescisório 116.1.1/437(TRT)
- Incidência – Imposto de renda 67.2/407(TRT), 67.2.1/408(TRT)
- Indenização 14.1/329(TST), 14.1.3/330(TST), 14.2/331(TST), 14.2.1/331(TST), 40.1/383(TRT), 40.1.1/384(TRT), 40.1.2/384(TRT), 40.3.4/386(TRT), 40.3.5/386(TRT), 40.3.6/386(TRT), 40.3.7/386(TRT), 40.4/386(TRT), 40.5/387(TRT), 40.5.1/387(TRT), 40.5.2/387(TRT), 40.5.3/387(TRT), 40.5.4/388(TRT), 40.5.5/388(TRT), 40.5.6/388(TRT), 40.5.7/388(TRT), 40.5.8/388(TRT), 40.6/389(TRT), 40.6.1/389(TRT), 40.7/389(TRT)
- Mora salarial - Indenização 40.6/389(TRT), 40.6.1/389(TRT)
- Processo de seleção - Responsabilidade pré-contratual 107/433(TRT)
- Prova 40.7/389(TRT)
- Quantificação 40.4/386(TRT), 40.5.5/388(TRT), 40.8/390(TRT), 40.8.1/390(TRT)
- Responsabilidade 40.9/390(TRT)
- Revista pessoal 40.10/390(TRT), 40.10.1/391(TRT)
- Transporte de valores 40.11/391(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 40.12/391(TRT), 40.12.1/391(TRT)
- Violação à liberdade religiosa 76/415(TRT)

DANO MORAL COLETIVO

- Caracterização 14.2.1/331(TST), 15/332(TST)
- Indenização 15/332(TST)

DANO MORAL/MATERIAL/ESTÉTICO

- Acidente do trabalho – Indenização 4.2.1/360(TRT)

DÉBITO DO EMPREGADO

- Correção monetária 12/328(TST)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade - Sucessão de empregadores 40.1/353(TST), 40.1.1/354(TST)

DECISÃO JUDICIAL

- Equiparação salarial 14.1.1/329(TST)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 32/348(TST)

DEFENSOR DATIVO

- Honorário de advogado – Competência 22/338(TST)
- Honorários de advogado – Competência 63/404(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

- Reserva de mercado de trabalho 41/392(TRT)

DEMISSÃO

- Gestante 54.2/398(TRT)

DENUNCIÇÃO À LIDE

- Cabimento – Processo do trabalho 70.1.1/410(TRT)

DEPÓSITO

- Levantamento – Execução provisória 57/401(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Imposto de renda – Retenção 67.4/408(TRT)

DEPÓSITO PRÉVIO

- Recurso administrativo 34/349(TST)

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção 42.1/392(TRT)
- Exigência - Recurso do reclamante 79/416(TRT)
- Guia - Documento digitalizado 33.1/348(TST)
- Justiça gratuita - empregador 75.1/414(TRT)
- Levantamento - Art. 475-O do CPC 21/337(TST)
- Reajustamento - Limite Ato nº 334/10/TST/SEJUD/GP, p. 318
- Validade 42.2/392(TRT)

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Complementação de informações - Disciplinamento Port. Conj. nº 17/10/MF/PGFN, p. 316

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Alcance 43/393(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Legalidade 44/393(TRT)

DESERÇÃO

- Depósito recursal 42.1/392(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 74.1/413(TRT), 74.3/414(TRT)

DESISTÊNCIA

- Recurso - Âmbito TST - Determinações Port. nº 1.046/10/PR/AGU, p. 316

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 55.3/399(TRT), 55.3.1/399(TRT)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Intimação 71.2/410(TRT)
- Publicação - Recurso 103.2/428(TRT)

DINHEIRO

- Penhora 30.5/347(TST)

DIREITO DE ARENA

- Natureza jurídica 8/326(TST)

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional - Natureza jurídica 15.2/370(TRT)
- Violação 14.2/331(TST)

DIRIGENTE SINDICAL

- Eleição 45/394(TRT)

DISCRIMINAÇÃO

- Vale refeição 117.1/438(TRT), 117.1.1/439(TRT)

DISPENSA

- Justa causa - Motorista - Consumo de álcool 82.5/418(TRT)
- Motivação 46.1/394(TRT)
- Professor universitário 98/427(TRT)
- Validade 46.2/394(TRT)

DISPENSA COLETIVA

- Ausência do acerto rescisório - Dano moral 116.1.1/437(TRT)

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

- Emissão - Estrangeiro Res. Recomendada nº 12/10/MTE/CNI, p. 317

DOENÇA DEGENERATIVA

- Acidente do trabalho 4.1/359(TRT)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Ruído 47.1/394(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Convenção da organização internacional do trabalho 47.1/394(TRT)
- Estabilidade normativa 17/334(TST)
- Prova 47.2/395(TRT)

DOMÉSTICO

- Caracterização 48.1/395(TRT), 48.1.1/396(TRT)

DOMINGO/FERIADO

- Jornada de trabalho – Regime de 12 por 36 horas 73.3.1/412(TRT)
- E-DOC**
 - Recurso – Interposição 33.1/348(TST)
- ELEIÇÃO**
 - Dirigente sindical 45/394(TRT)
- ELETRICIDADE**
 - Adicional de periculosidade 10.2/365(TRT), 10.5/366(TRT)
- E-MAIL**
 - Ato Processual – Comunicação 90/423(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - Prazo 49/396(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
 - Imóvel - Desmembramento 88.3/421(TRT)
 - Penhora - Bem de família 88.1.2/420(TRT)
 - Preventivo 50/396(TRT)
- EMPREGADO**
 - Preposto 95/425(TRT)
- EMPREGADOR**
 - Justiça gratuita – Depósito Recursal 75.1/414(TRT)
- EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO**
 - Terceirização 41.2.1/356(TST)
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**
 - Desconto 44/393(TRT)
- ENGENHEIRO**
 - Salário mínimo profissional 51/397(TRT)
- ENTE PÚBLICO**
 - Responsabilidade subsidiária 108.2/434(TRT)
- EPI**
 - Normas técnicas – Requisitos técnicos Port. 189/10/MTE/SIT/DSST, p. 316
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Adicional de periculosidade – Pagamento 10.4.1/366(TRT)
 - Cargo de confiança 52/397(TRT)
 - Decisão judicial 14.1.1/329(TST)
 - Requisitos 16/333(TST)
- ESTABILIDADE**
 - Conselho regional 30/378(TRT)
- ESTABILIDADE NORMATIVA**
 - Doença profissional 17/334(TST)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Acidente de trabalho 53.1/397(TRT)
 - Prazo - Ajuizamento da ação trabalhista OJ nº 399/SDI1/TST, p. 320
 - Pré-aposentadoria 53.2/397(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
 - Confirmação da gravidez 54.1/398(TRT)
 - Demissão 54.2/398(TRT)
- ESTÁGIO**
 - Estrangeiro - Visto – Regulamentação Res. Normat. nº 88/10/MTE/CNI, p. 317
 - Relação de emprego 104.2/429(TRT)
- ESTRANGEIRO**
 - Documento de identificação – Emissão Res. Recomendada nº 12/10/MTE/CNI, p. 317
 - Estágio – Visto – Regulamentação Res. Normat. nº 88/10/MTE/CNI, p. 317
 - Treinamento profissional – Visto – Concessão Res. Normat. nº 87/10/MTE/CNI, p. 317

EXECUÇÃO

- Arrematação 55.1/398(TRT)
- Arrematação - Nulidade 18.1/334(TST)
- Ato atentatório à dignidade da justiça - Multa 16/371(TRT)
- Autarquia 18.2/334(TST)
- Certidão de dívida previdenciária 55.2/398(TRT)
- Devedor subsidiário 55.3/399(TRT), 55.3.1/399(TRT)
- Extinção 55.4/399(TRT)
- Precatório - Pequeno valor 18.3/335(TST)
- Remição 18.4/335(TST), 55.5/400(TRT)
- Suspensão 55.6/400(TRT)
- Suspensão - Recuperação judicial 102/428(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Conselho regional - Competência 56/400(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de depósito 57/401(TRT)
- Penhora - Dinheiro 30.5/347(TST)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Irregularidade 86/419(TRT)

FALÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho 26/376(TRT)

FATOR GERADOR

- Contribuição previdenciária 35.1/380(TRT), 35.1.1/380(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 58.1/401(TRT)
- Pagamento dobrado 19/372(TST), 58.2/402(TRT)

FÉRIAS PRÊMIO

- Direito 59/402(TRT)

FERROVIÁRIO

- Aplicabilidade - Normas ao Metroviário 80.1/416(TRT), 81.1.1/417(TRT)

FGTS

- Conta vinculada - Movimentação Circular nº 521/10/MF/CEF/VPFGL, p. 315
- Multa de 40% 60.1/402(TRT)
- Termo de confissão de dívida 60.2/403(TRT)

FGTS/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Fiscalização - Procedimentos IN nº 84/10/MTE/SIT, p. 315

FISCALIZAÇÃO

- FGTS/Contribuição social - Procedimentos IN nº 84/10/MTE/SIT, p. 315

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

- Relação de emprego - Reconhecimento 20/336(TST)

FOLHA DE PAGAMENTO

- Inclusão - Pensão 89/423(TRT)

FORNECIMENTO DE EPI

- Adicional de insalubridade - Prova 8.6/364(TRT)

GARAGEM

- Penhora 88.6/422(TRT)

GESTANTE

- Demissão - Validade 54.2/398(TRT)
- Estabilidade provisória - Confirmação da gravidez 54.1/398(TRT)

GORJETA

- Integração salarial 61/403(TRT)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação/Supressão 62/403(TRT)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Natureza jurídica 3/322(TST)

GUIA TRCT

- Entrega 31/379(TRT)
- HIPOTECA JUDICIAL**
- Determinação de ofício 21/337(TST)
- HOMOLOGNET**
- Rescisão contratual - Instituição Port. nº 1.620/10/MTE/GM, p. 316
- HONORÁRIOS**
- Penhora 30.2/345(TST)
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
- Defensor dativo - Competência 22/338(TST), 63/404(TRT)
- HORA EXTRA**
- Bancário 18/372(TRT)
- Comissionista misto - Base de cálculo OJ nº 397/SDI1/TST, p. 319
- Compensação 6/324(TST)
- Minutos residuais 23/338(TST)
- Participação em curso 64.1/404(TRT), 64.1.1/404(TRT)
- Pré-contratação 64.2/404(TRT)
- Professor 97.1/425(TRT), 97.3/426(TRT), 97.3.1/426(TRT)
- Prova testemunhal - Valoração 64.3/405(TRT)
- Serviço frigorífico 64.4/405(TRT)
- Tempo à disposição - Troca de uniforme 118/439(TRT)
- Trabalho externo 64.5/405(TRT)
- HORA NOTURNA**
- Instrumento normativo 65/406(TRT)
- Jornada de trabalho - Regime de 12 por 36 horas 73.3.2/412(TRT)
- HORAS IN ITINERE**
- Negociação coletiva 66.1/406(TRT), 66.1.1/406(TRT), 66.2/407(TRT)
- Percurso interno 23/338(TST)
- Transporte da empresa 66.2/407(TRT)
- IMPOSTO DE RENDA**
- Base de cálculo OJ nº 400/SDI1/TST, p. 320, 67.1/407(TRT), 67.3/408(TRT)
- Incidência 67.2/407(TRT), 67.2.1/408(TRT), 67.3/408(TRT)
- Juros de mora 67.3/408(TRT)
- Restituição - Penhora 88.7/422(TRT)
- Retenção 67.4/408(TRT)
- INDENIZAÇÃO**
- Assédio moral 14.2/369(TRT)
- Dano material 13/328(TST), 39.2/383(TRT)
- Dano moral 14.1/329(TST), 14.1.3/330(TST), 14.2/331(TST), 14.2.1/331(TST), 40.1/383(TRT), 40.1.1/384(TRT), 40.1.2/384(TRT), 40.3.4/386(TRT), 40.3.5/386(TRT), 40.3.6/386(TRT), 40.3.7/386(TRT), 40.4/386(TRT), 40.5/387(TRT), 40.5.1/387(TRT), 40.5.2/387(TRT), 40.5.3/387(TRT), 40.5.4/388(TRT), 40.5.5/388(TRT), 40.5.6/388(TRT), 40.5.7/388(TRT), 40.5.8/388(TRT), 40.6/389(TRT), 40.6.1/389(TRT), 40.7/389(TRT)
- Dano moral coletivo 15/332(TST)
- Incidência - Contribuição previdenciária 35.2/380(TRT), 35.2.1/381(TRT)
- Pensão vitalícia 89/423(TRT)
- Responsabilidade pré-contratual 107/433(TRT)
- INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**
- Justa causa 74.3/414(TRT)
- INÉPCIA**
- Petição inicial 91/423(TRT)
- INQUÉRITO JUDICIAL**
- Membro da CIPA 68/409(TRT)
- INSTALADOR DE TV A CABO**
- Adicional de periculosidade 10.5/366(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Aplicabilidade 69/409(TRT)
- Hora noturna 65/406(TRT)
- Vantagem - Incorporação 3/322(TST)

INSTRUTOR DE TRÂNSITO

- Profissão - Regulamentação Lei nº 12.302/10, p. 315

INTEGRAÇÃO SALARIAL

- Gorjeta 61/403(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 24/339(TST), 73.2/411(TRT), 73.2.1/412(TRT)
- Norma coletiva - Supressão 5/323(TST)
- Operador de telemarketing 87/420(TRT)
- Supressão 41.2/355(TST)
- Trabalho em câmara fria 64.4/405(TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento - Processo do trabalho 70.1/409(TRT), 70.1.1/410(TRT)

INTERVENÇÃO JUDICIAL

- Suspensão da execução 55.6/400(TRT)

INTIMAÇÃO

- Advogado 71.1/410(TRT), 71.3/410(TRT)
- Diário eletrônico da Justiça do Trabalho 71.2/410(TRT)

ISONOMIA

- Terceirização 41.1/354(TST)

ISONOMIA SALARIAL

- Plano de cargos e salários 72/411(TRT)

JOGADOR DE FUTEBOL

- Cláusula penal 15.1.1/370(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 3/322(TST)
- Alteração unilateral 73.1/411(TRT)
- Intervalo intrajornada 24/339(TST), 73.2/411(TRT), 73.2.1/412(TRT)
- Prorrogação - Adicional noturno 5/323(TST)
- Regime de 12 por 36 horas 73.3/412(TRT), 73.3.1/412(TRT), 73.3.2/412(TRT)
- Tempo à disposição 73.4/413(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 73.5/413(TRT)

JUROS DE MORA

- Fazenda Pública - Responsabilidade Subsidiária 108.1/433(TRT)
- Imposto de renda OJ nº 400/SDI1/TST, p. 320, 67.3/408(TRT)
- Liquidação extrajudicial 41.2/355(TST)

JUSTA CAUSA

- Condenação criminal 74.2/414(TRT)
- Desídia 74.1/413(TRT), 74.3/414(TRT)
- Indisciplina/insubordinação 74.3/414(TRT)
- Mau procedimento 74.4/414(TRT)
- Membro da CIPA - Inquérito judicial 68/409(TRT)
- Motorista 82.5/418(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Arbitragem - Possibilidade 5/323(TST)

JUSTIÇA GRATUITA

- Empregador - Depósito Recursal 75.1/414(TRT)
- Microempresa 75.2/415(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação civil pública 1/321(TST)
- Mandado de segurança 25.2/341(TST)

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

- Recurso 103.1/428(TRT)

LIBERDADE RELIGIOSA

- Violação 76/415(TRT)

LIBRAS

- Tradutor e intérprete - Profissão - Regulamentação Lei nº 12.319/10, p. 315

LICENÇA MATERNIDADE

- Prorrogação 77/415(TRT)

LIQUIDAÇÃO

- Cálculo 78/416(TRT)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Juros de mora 41.2/355(TST)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Consequência recursal 79/416(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Confissão 29/378(TRT)

MAGISTRADO

- Despesa - Combustível 80/416(TRT)

MAGISTRATURA

- Concurso público Resolução nº 75/09/CNJ, p. 318

MANDADO DE SEGURANÇA

- Autoridade coatora 25.3/342(TST)

- Cabimento 25.1/340(TST)

- Concurso público 28/377(TRT)

- Legitimidade ativa 25.2/341(TST)

- Prova 25.3/342(TST)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 74.4/414(TRT)

MÉDICO

- Relação de emprego 104.3/429(TRT)

MEMBRO DA CIPA

- Inquérito judicial 68/409(TRT)

MENOR

- Relação de emprego 104.4/430(TRT)

MENOR APRENDIZ

- Contrato de aprendizagem - Quotização 32/379(TRT)

METROVIÁRIO

- Aplicabilidade - Normas do Ferroviário 80/416(TRT), 81.1.1/417(TRT)

MICROEMPRESA

- Justiça gratuita 75.2/415(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Legitimidade ativa 1/321(TST)

MINUTOS RESIDUAIS

- Cômputo - Jornada de trabalho 73.4/413(TRT)

- Horas extras 23/338(TST)

MORA SALARIAL

- Dano moral 40.6/389(TRT), 40.6.1/389(TRT)

MOTORISTA

- Acumulação de função 82.1/417(TRT)

- Adicional de Insalubridade 82.2/417(TRT)

- Adicional de periculosidade 82.3/417(TRT)

- Justa causa 82.5/418(TRT)

- Turno ininterrupto de revezamento 82.4/418(TRT)

MOTORISTA DE TÁXI

- Relação de emprego 104.5/430(TRT)

MULTA

- Art. 477 da CLT 26.1/342(TST), 26.2/343(TST), 83.1/418(TRT), 83.1.1/418(TRT), 83.1.2/419(TRT)

- Ato atentatório à dignidade da justiça 9/327(TST)
- Ato atentatório à dignidade da justiça – Execução 16/371(TRT)
- Atraso no recolhimento - Contribuição sindical rural 37.1/382(TRT), 37.1.1/382(TRT)
- Descumprimento de acordo 5/361(TRT)
- PIS – Cadastramento 92/424(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Depósito prévio – Recurso 34/349(TST)
- Prescrição 27/343(TST), 84/419(TRT)

MULTA DE 40%

- FGTS 60.1/402(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 66.1/406(TRT), 66.1.1/406(TRT), 66.2/407(TRT)
- Jornada de trabalho – Limitação 73.5/413(TRT)

NOMEAÇÃO

- Oficial de Justiça “ad hoc” 85/419(TRT)

NORMA COLETIVA

- Abrangência 69/409(TRT)
- Atestado médico - Serviço da empresa 7/326(TST)
- Contribuição negocial – Pagamento 34/380(TRT)
- Fixação - Adicional de periculosidade 10.3/365(TRT)
- Intervalo intrajornada – Supressão 5/323(TST)
- Participação nos resultados – Pagamento mensal 23/338(TST)

NORMA OPERACIONAL DE SAÚDE DO SERVIDOR

- NOSS – Regulamentação Port. Normat. nº 03/10/MPOG/SRH, p. 316

NORMAS TÉCNICAS

- Requisitos técnicos - EPI Port. 189/10/MTE/SIT/DSST, p. 316

NOSS

- Norma operacional de saúde do servidor - Regulamentação Port. Normat. nº 03/10/MPOG/SRH, p. 316

NOTIFICAÇÃO

- Nulidade 28.1/344(TST)
- Presunção – Recebimento 28.2/344(TST)

NULIDADE

- Arrematação 18.1/334(TST)
- Citação 20/372(TRT)
- Contrato por prazo determinado 33.2/379(TRT)
- Intimação – Advogado 71.1/410(TRT), 71.3/410(TRT)
- Notificação 28.1/344(TST)
- Perícia 90/423(TRT)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- “Ad hoc” - Nomeação 85/419(TRT)

OFÍCIO

- Expedição 86/419(TRT)
- Expediente - Competência da justiça do trabalho 5/323(TST)

ÔNUS DA PROVA

- Bem de família – configuração 30.1/345(TST)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Intervalo intrajornada 87/420(TRT)

ORDEM CRONOLÓGICA

- Quebra – Precatório 31/347(TST)

PAGAMENTO

- Participação nos lucros 29/344(TST)

PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

- Procedimento Resolução nº 97/10/MPS/INSS, p. 316

PAGAMENTO DOBRADO

- Férias 19/336(TST), 58.2/402(TRT)

PARCELA SEXTA PARTE

- Concessão OJ nº 75/SDI1T/TST, p. 319

PARCERIA

- Relação de emprego 104.6/430(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Pagamento 29/344(TST)

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

- Pagamento mensal – Norma coletiva 23/338(TST)

PENHORA

- Ameaça – Embargos de terceiro preventivo 50/396(TRT)
- Bem de família 30.1/345(TST), 88.1/420(TRT), 88.1.1/420(TRT), 88.1.2/420(TRT), 88.6/422(TRT)
- Bem gravado com ônus real 88.2/421(TRT)
- Bem imóvel 88.3/421(TRT), 88.3.1/421(TRT)
- Bens do sócio 88.4/421(TRT)
- Bens impenhoráveis 30.2/345(TST)
- Bloqueio de conta bancária 30.3/346(TST)
- Conta poupança 30.4/346(TST), 30.4.1/346(TST), 88.5/422(TRT)
- Crédito - Empresa gestora 25.2/341(TST)
- Crédito de idoso - Preferência 25.1/340(TST)
- Dinheiro 30.5/347(TST)
- Garagem 88.6/422(TRT)
- Imposto de renda – Restituição 88.7/422(TRT)
- *On line* 88.8/422(TRT)

PENSÃO

- Inclusão em folha de pagamento 89/423(TRT)
- Pagamento - Aposentadoria por invalidez 13/328(TST)

PENSÃO MENSAL

- Indenização – Dano material 39.2/383(TRT)

PENSÃO VITALÍCIA

- Concessão – União estável Súmula nº 51/AGU, p. 319

PERCURSO INTERNO

- Horas *in itinere* 23/338(TST)

PERÍCIA

- Médico do Trabalho – Adicional de Insalubridade 8.7/364(TRT)
- Validade 90/423(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Justiça gratuita 75.2/415(TRT)

PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO

- Desconsideração da personalidade jurídica 43/393(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 91/423(TRT)
- Requisitos - Regimento interno – Alteração RAd nº 113/10/TRT3/STPOE, p. 318

PILOTO DE AERONAVE

- Relação de emprego – Doméstico 48.1.1/396(TRT)

PIS

- Cadastramento – Multa 92/424(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Isonomia salarial 72/411(TRT)
- Promoção 93/424(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Suspensão – Contrato de trabalho 94/424(TRT)

PODER JUDICIÁRIO

- Sistema de gestão de precatórios – Modificação Res. nº 115/10/CNJ, p. 318

POLICIAL MILITAR

- Relação de emprego 35.2/350(TST)
- PORTEIRO**
 - Adicional de Insalubridade 8.1/362(TRT)
- PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE**
 - Adicional de Insalubridade 8.1.1/362(TRT), 8.5/364(TRT), 8.8/364(TRT)
- PRAZO**
 - Embargos à execução 49/396(TRT)
- PRÉ-APOSENTADORIA**
 - Estabilidade provisória 53.2/397(TRT)
- PRECATÓRIO**
 - Pequeno valor – Conversão 18.3/335(TST)
 - Sequestro – Valores 31/347(TST)
- PREPOSTO**
 - Empregado 95/425(TRT)
- PRESCRIÇÃO**
 - Declaração de ofício 32/348(TST)
 - Marco inicial – Contagem OJ nº 401/SDI1/TST, p. 320
 - Multa administrativa 27/343(TST), 84/419(TRT)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
 - Processo Administrativo IN nº 45/10/MPS/INSS, p. 315
- PRINCÍPIO DA ISONOMIA**
 - Pagamento de Ticket alimentação 117.1/438(TRT), 117.1.1/439(TRT)
- PROCESSO**
 - Remessa – Alteração RAd. nº 111/10/TRT3/STPOE, p. 318
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
 - Previdência social IN nº 45/10/MPS/INSS, p. 315
- PROCESSO AUTÔNOMO**
 - Tomador de serviço - Responsabilidade subsidiária 37.1/350(TST)
- PROCESSO DO TRABALHO**
 - Ação de Regresso – Cabimento 2/358(TRT)
 - Aplicação do art. 745-A do CPC 96.1/425(TRT)
 - Aplicação do art. 940 do CC 96.2/425(TRT)
 - Hipoteca judicial - Determinação de ofício 21/337(TST)
 - Intervenção de terceiros – Cabimento 70.1/409(TRT), 70.1.1/410(TRT)
 - Prova emprestada – Admissibilidade 100/427(TRT)
- PROCESSO ELETRÔNICO**
 - Utilização - TCU Res. Normat. nº 233/10/TCU, p. 317
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**
 - TST - Regulamentação Ato nº 342/10/TST/SEJUD/GP, p. 318
- PROCURAÇÃO**
 - Reprodução digital 105/432(TRT)
- PROFESSOR**
 - Adicional extraclasse 97.1/425(TRT), 97.3/426(TRT)
 - Adicional noturno 97.2/426(TRT)
 - Hora extra 97.1/425(TRT), 97.3/426(TRT), 97.3.1/426(TRT)
 - Supervisor de estágio 97.4/426(TRT)
- PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**
 - Cursos distintos - Equiparação salarial 16/333(TST)
 - Dispensa 98/427(TRT)
- PROFISSÃO**
 - Instrutor de trânsito - Regulamentação Lei nº 12.302/10, p. 315
- PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ**
 - Prorrogação da licença maternidade 77/415(TRT)
- PROGRESSÃO FUNCIONAL**
 - Concessão – Acordo coletivo 33.2/348(TST)
- PROMOÇÃO**
 - Plano de cargos e salários 93/424(TRT)

PROTESTO

- Título executivo 99/427(TRT)

PROVA

- Dano moral 40.7/389(TRT)
- Doença profissional 47.2/395(TRT)
- Mandado de segurança 25.3/342(TST)

PROVA EMPRESTADA

- Admissibilidade 100/427(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Substituição 101/428(TRT)
- Valoração - Hora extra 64.3/405(TRT)

PROVIMENTO

- Arquivamento - Processo RAd nº 114/10/TRT3/STPOE, p. 318

PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA

- Recurso Ordinário - Tempestividade 103.2/428(TRT)

RASURA

- CTPS - Dano moral 40.1.2/384(TRT)

RAZÃO DA HIERARQUIA

- Competência 25.1/375(TRT)

RAZÃO DA MATÉRIA

- Competência 25.2/376(TRT)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência 25.3/376(TRT)

RECEITA SINDICAL

- Descontos 112.2/435(TRT)

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

- Normas - Execução Port. Conj. nº 107/10/PR/AGU/PGF/INSS, p. 316

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Responsabilidade solidária 40.1.1/354(TST)
- Sucessão de empregadores 40.1/353(TST)
- Suspensão - Execução 102/428(TRT)

RECURSO

- Desistência - Âmbito TST - Determinações Port. nº 1.046/10/PR/AGU, p. 316
- Interposição - E-doc 33.1/348(TST)
- Julgamento - Rito sumaríssimo 109/434(TRT)
- Legitimidade processual 103.1/428(TRT)
- Sobrestamento 33.2/348(TST)
- Tempestividade 103.2/428(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio 34/349(TST)

REGIME DE 12 POR 36 HORAS

- Jornada de trabalho 73.3/412(TRT), 73.3.1/412(TRT), 73.3.2/412(TRT)

REGIMENTO INTERNO

- Alteração - Petição inicial - Requisitos RAd nº 113/10/TRT3/STPOE, p. 318

REGISTRO PÚBLICO

- Certidão de nascimento - Regulamentação Prov. nº 13/10/CNJ, p. 318

REGISTRO SINDICAL

- Certidão Port. nº 2.003/10/MTE/GM, p. 316

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 104.1/429(TRT)
- Chapa 35.1/349(TST)
- Doméstico 48.1/395(TRT), 48.1.1/396(TRT)
- Estágio 104.2/429(TRT)
- Médico 104.3/429(TRT)
- Menor 104.4/430(TRT)

- Motorista de táxi 104.5/430(TRT)
- Parceria 104.6/430(TRT)
- Policial Militar 35.2/350(TST)
- Reconhecimento - Fiscalização trabalhista 20/336(TST)
- Trabalhador avulso 104.7/431(TRT), 104.7.1/431(TRT)
- Trabalho voluntário 104.8/431(TRT)
- Vínculo familiar 104.9/432(TRT), 104.9.1/432(TRT)

REMIÇÃO

- Execução 18.4/335(TST), 55.5/400(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Integração - Hora extra pré-contratada 64.2/404(TRT)

REPRESENTAÇÃO

- Sindicato 39.1/352(TST), 39.1.1/352(TST)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Condomínio 36/350(TST)
- Regularidade 105/432(TRT)

REPRESENTAÇÃO/DEFESA EXTRAJUDICIAL

- Administração Federal Port. nº 1.016/10/PR/AGU, p. 316

RESCISÃO CONTRATUAL

- Assistência - Homologação IN nº 15/10/MTE/SRT, p. 315
- Homologação - Atraso - Multa do art. 477 da CLT 83.1/418(TRT), 83.1.2/419(TRT)
- Homolognet - Instituição Port. nº 1.620/10/MTE /GM, p. 316
- Poder potestativo do empregador 46.1/394(TRT), 46.2/394(TRT)
- TRCT - Homologação Port. nº 1.621/10/MTE/GM, p. 316

RESCISÃO INDIRETA

- Salário - Mora 106.1/432(TRT), 106.1.1/433(TRT)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Deficiente físico/reabilitado 41/392(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente de trabalho 4.3/360(TRT)
- Dano moral 40.2/384(TRT), 40.2.1/384(TRT), 40.2.2/385(TRT), 40.9/390(TRT)
- Morte do empregado - Indenização 39.1/383(TRT)

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

- Indenização 107/433(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Recuperação judicial 40.1.1/354(TST)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Ação contra o tomador de serviço 37.1/350(TST)
- Administração Pública 37.2/350(TST), 108.1/433(TRT), 108.1.1/434(TRT), 108.2/434(TRT)
- Benefício de ordem 55.3/399(TRT)
- Ente público 108.2/434(TRT)
- Existência 37.3/351(TST)
- Tomador de serviços 41.1/354(TST)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 40.10/390(TRT) 40.10.1/391(TRT)

RITO SUMARÍSSIMO

- Recurso - Julgamento 109/434(TRT)

RUÍDO

- Adicional de insalubridade - Motorista 82.2/417(TRT)
- Doença ocupacional 47.1/394(TRT)

SALÁRIO

- Atraso no pagamento - Dano moral 40.6/389(TRT), 40.6.1/389(TRT)
- Mora - Rescisão indireta 106.1/432(TRT), 106.1.1/432(TRT)

SALÁRIO IN NATURA

- Telefone 110/435(TRT)
- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**
- Engenheiro 51/397(TRT)
- SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO**
- Atleta profissional – Indenização 15.3/370(TRT), 15.3.1/370(TRT)
- Execução - Competência 11/327(TST)
- SEGURO DESPORTIVO**
- Atleta profissional 8/326(TST)
- SENTENÇA INEXEQUÍVEL**
- Extinção da execução 55.4/399(TRT)
- SEQUESTRO**
- Valores – Precatório 31/347(TST)
- SERVIÇO FRIGORÍFICO**
- Hora extra 64.4/405(TRT)
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
- Admissão de pessoal 111/435(TRT)
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Auxílio-alimentação - Regulamentação Ato Reg. nº 03/10/TRT3/DG, p. 318
- Férias-prêmio 59/402(TRT)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
- Teto salarial 38/351(TST)
- SIMPLES**
- Contribuição previdenciária 35.3/381(TRT)
- Contribuição sindical patronal – Recolhimento 36/382(TRT)
- SINDICATO**
- Associação – Direito 112.1/435(TRT)
- Receita sindical 112.2/435(TRT)
- Representação 39.1/352(TST), 39.1.1/352(TST)
- SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS**
- Poder Judiciário - Modificação Resolução nº 115/10/CNJ, p. 318
- SOBRESTAMENTO**
- Recurso 33.2/348(TST)
- STOCK OPTION**
- Natureza jurídica 113/436(TRT)
- SUCESSÃO DE EMPREGADORES**
- Arrendamento 114.1/436(TRT)
- Caracterização 114.2/436(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 40.1/353(TST), 40.1.1/354(TST)
- SÚMULA**
- Aplicação – Momento 115.1/437(TRT)
- Aprovação RAd. nº 99/10/TRT3/STPOE, p. 318
- Cláusula de reserva de plenário 115.2/437(TRT)
- SUPERVISOR DE ESTÁGIO**
- Professor 97.4/426(TRT)
- TELECOMUNICAÇÃO**
- Terceirização lícita 116.1/437(TRT), 116.2/438(TRT)
- TELEFONE**
- Salário *in natura* 110/435(TRT)
- TEMPESTIVIDADE**
- Notificação 28.2/344(TST)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
- Jornada de trabalho 73.4/413(TRT)
- Vigilante 118/439(TRT)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**
- Hora extra 64.1/404(TRT), 64.1.1/404(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO**

- Aposentadoria especial – Reconhecimento IN nº 01/10/MPS/SPPS, p. 315
- TERCEIRIZAÇÃO**
 - Acidente do trabalho – Responsabilidade 4.3.1/361(TRT), 4.3.2/361(TRT)
 - Isonomia 41.1/354(TST)
 - Licitude 41.2/355(TST), 41.2.1/356(TST), 116.1/437(TRT), 116.1.1/437(TRT)
 - Limite 116.2/438(TRT)
- TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**
 - Penhora *on line* 88.8/422(TRT)
- TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**
 - FGTS 60.2/403(TRT)
- TESTEMUNHA**
 - Contradita 5/323(TST)
 - Rol - Substituição 101/428(TRT)
- TETO SALARIAL**
 - Servidor público celetista 38/351(TST)
- TÍTULO EXECUTIVO**
 - Protesto 99/427(TRT)
- TOMADOR DE SERVIÇO**
 - Relação de emprego – Avulso 104.7.1/431(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 41.1/354(TST)
- TR**
 - Incidência - Contrato do SFH Súmula nº 454/STJ, p. 319
- TRABALHADOR AVULSO**
 - Relação de emprego 104.7/431(TRT), 104.7.1/431(TRT)
- TRABALHO DOMINGO/FERIADO**
 - Comerciarío 10/327(TST), 22/373(TRT)
- TRABALHO EM ALTURA**
 - Adicional de penosidade – Cabimento 9/364(TRT)
- TRABALHO ESCRAVO**
 - Configuração 14.2.1/331(TST)
- TRABALHO EXTERNO**
 - Hora extra 64.5/405(TRT)
- TRABALHO VOLUNTÁRIO**
 - Relação de emprego 104.8/431(TRT)
- TRADUTOR E INTÉRPRETE**
 - Libras - Profissão – Regulamentação Lei nº 12.319/10, p. 315
- TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**
 - Prioridade 25.1/340(TST)
- TRANSFERÊNCIA**
 - Adicional – Provisoriedade 11/367(TRT)
- TRANSPORTE DA EMPRESA**
 - Horas *in itinere* 66.2/407(TRT)
- TRANSPORTE DE VALORES**
 - Bancário – dano moral 14.1.2/330(TST)
 - Dano moral 40.11/391(TRT)
- TRCT**
 - Rescisão contratual - Homologação Port. nº 1.621/10/MTE/GM, p. 316
- TREINAMENTO PROFISSIONAL**
 - Estrangeiro - Visto – Concessão Res. Normat. nº 87/10/MTE/CNI, p. 317
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
 - Jornada de trabalho 73.5/413(TRT)
 - Motorista 82.4/418(TRT)
- UNIÃO ESTÁVEL**
 - Pensão vitalícia – Concessão Súmula nº 51/AGU, p.319
- USO DE SANITÁRIO**
 - Limitação 14.1.1/329(TST)

- Limitação - Dano moral 40.12/391(TRT), 40.12.1/391(TRT)

USUFRUTO

- Bem imóvel - Penhora 88.2/421(TRT)

VALE REFEIÇÃO

- Discriminação 117.1/438(TRT), 117.1.1/439(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária 35.4/381(TRT), 35.4.1/381(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Ação Rescisória 3.1/358(TRT)

VENCIMENTOS

- Penhora 30.3/346(TST)

VENDEDOR DE DROGARIA

- Adicional de insalubridade 8.3/363(TRT)

VIGILANTE

- Tempo à disposição 118/439(TRT)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 104.9/432(TRT), 104.9.1/432(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação Rescisória 3.2/358(TRT), 3.2.1/359(TRT)